



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 42/2018 – São Paulo, segunda-feira, 05 de março de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**4ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-87.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIVACOR GRAFICA E EDITORA EIRELI, TIAGO OTAVIO ALVES DE CASTRO, FATIMA RIBEIRO ALVES

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009500-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: UP JOB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**  
**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005705-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME, SIRLEIDE ALVES DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram e de que houve a satisfação da obrigação (id 2687630), declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS ALBERTO CURIONE

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram e de que houve a satisfação da obrigação (id 3953229), declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007086-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CURIONE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA RAMOS - SP252901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista que os presentes autos foram equivocadamente autuados como ação autônoma, conforme despacho proferido (ID 4388115), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, II, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: JOAO DIMAS DA SILVA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face da decisão proferida (ID 1277100).

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:**

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em sua modificação. No caso dos autos, a Exequente objetiva, na verdade, a modificação do decidido.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter êxits infringentes." (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)\*1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de êxits infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)\*1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estritos limites previstos no artigo 535 do CPC." (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Ademais, vale consignar que, na cláusula 17ª (décima sétima), foram estipulados os honorários advocatícios em ações judiciais de cobrança do crédito, no patamar de 20% (vinte por cento), o que configuraria verdadeiro "bis in idem" o arbitramento de novos honorários advocatícios.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELCIO HASHIMOTO

**DESPACHO**

**ID 4539510:** Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ATHOS FORM COMERCIAL LTDA - ME, SUZETE MARIA BASTOS FERREIRA SANSEVERINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA EMINA - SP99762  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA EMINA - SP99762

**DESPACHO**

Manifêste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados (ID 4672694), em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GALHARDO

**D E S P A C H O**

**ID 4746901:** Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-54.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram e de que houve a satisfação da obrigação (id 3687005), declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMFOC PROJETOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI - ME, ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARAES JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram e de que houve a satisfação da obrigação (jd 4053243), declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011526-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que o executado efetuou o pagamento (jd 2601430), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-60.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSTERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MAYARA PROTTI DOMINGUES VIEIRA, MATHEUS PROTTI DOMINGUES VIEIRA

### **D E S P A C H O**

Esclareça a Caixa Econômica Federal o motivo pelo qual distribuiu a presente ação executiva nesta 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, uma vez que endereçou seu petição à Justiça Federal de Osasco/SP. bem como pelo fato de todos os Executados residirem em Cotia/SP.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, deverá a Exequerente, no mesmo prazo supra, recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Comprovado o recolhimento, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP.

No caso de desistência desta ação, venham os autos conclusos para extinção.

Int,

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimentos das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhida as custas, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da contestação (Id 3152547), digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZE LIMA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2977022).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZE LIMA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2977022).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 1437873: Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel, Felipe Pucharelli de Santana, CPF nº 325.052.278-37, arguida pela CEF em contestação, haja vista que o resultado da presente demanda, na qual o autor almeja a anulação da execução extrajudicial levada a efeito, poderá eventualmente afetar a esfera patrimonial dele.

Com efeito, o arrematante, como litisconsorte necessário, deve ser chamado a compor a lide a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual, posto que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Por conseguinte, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCPC, determino ao autor a inclusão do arrematante do imóvel Felipe Pucharelli de Santana, CPF nº 325.052.278-37 no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, à SEDI para as devidas anotações.

Em seguida, cite-se.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000810-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: INVASOR INCERTO E NÃO SABIDO

**DECISÃO**

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a reintegração na posse do imóvel, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 10880.661360/2009-14, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 08/10/2009 e foi proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 17/10/2017.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento está pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifico que pretende a impetrante a efetiva restituição dos valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processo de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso ora em apreço verifico já ter sido prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino à impetrante que promova o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004787-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine aos requeridos que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper a viagem agendada para o dia 02/03/2018, com retorno em 04/03/2018, entre as cidades de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, com fundamento em clandestinidade, venda individual de passagem, desvio de finalidade, usurpação de função pública ou qualquer outro que não seja exclusivamente relacionado à fiscalização de trânsito e segurança.

Sustenta ser empresa de tecnologia que tem por objetivo aproximar entre si pessoas que desejam realizar viagem formando grupos e conectar esses grupos a empresas que prestam serviços de transporte privado na modalidade de fretamento.

Relata que, por meio de sua plataforma tecnológica, permite a realização de fretamento colaborativo, em que os interessados fazem rateio do custo total de ônibus fretado.

Aponta que o modelo de negócios da Buser baseia-se no princípio da economia compartilhada, de forma assemelhada ao UBER, 99POP, Cabify e outras empresas de tecnologia voltadas para a mobilidade.

Argumenta propor solução criativa, inclusiva, segura e sustentável para o transporte privado de passageiros nas rodovias, buscando contribuir para a melhoria da mobilidade por meio da tecnologia; que o valor de rateio a ser desembolsado por cada usuário varia de acordo com a quantidade de pessoas que aderirem e, não atingindo quórum mínimo, a viagem não se realiza.

Afirma não haver oferta de passagens, mas sim rateio de preço de fretamento entre os passageiros, tampouco há roteiros estabelecidos ou horários pré-definidos, pois os próprios usuários definem os itinerários e os horários das viagens a serem realizadas.

Aduz que, fechado o primeiro grupo dentro da plataforma, a viagem inaugural prevista para ocorrer em 07/07/2017 saindo de Belo Horizonte/MG com destino a Ipatinga/MG foi inviabilizada pelo DEER/MG e pela Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, com base em liminar concedida na ação nº 5090883-03.2017.8.13.0024, ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas Gerais, sob o fundamento de que a atividade da Buser consistiria em oferecer, sem delegação, serviço público de transporte, a qual tramita perante a 23ª Vara Cível de Belo Horizonte.

Refere que os agentes deixaram claro na ocasião que não permitiriam a saída do ônibus por entenderem que se trataria de uma viagem clandestina e tal fato independia do teor da liminar, pois estariam agindo dentro de seu poder de polícia; que não foi levado em consideração o fato de que a empresa de transporte contratada pelo grupo por intermediação da Buser estava portando autorização expedida pelo próprio DEER/MG para o fretamento eventual, bem como estava atendendo à determinação normativa de trafegar com a listagem de passageiros e nota fiscal.

Destaca que, em São Paulo, havia sido fechada uma viagem por meio da plataforma Buser para o dia 21/07/2017, o que ensejou a provocação do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo à ARTESP. Contudo, como a viagem acabou não ocorrendo, a ARTESP não chegou a aplicar qualquer penalidade à Buser ou às empresas de fretamento parceiras, mas deixou claro o seu posicionamento a respeito, no sentido da ilegalidade das atividades da autora.

Posteriormente, tomou conhecimento de outra ação judicial, movida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sob o nº 1070212-30.2017.8.26.0100.

Assim, refere que dois órgãos estaduais, DEER/MG e ARTESP, sinalizaram que irão agir para inviabilizar a atividade da Buser, impedindo as viagens por ela intermediadas.

De outra parte, registra não ter havido sinalização expressa no nível federal, mas diante do movimento dos sindicatos e dos órgãos estaduais, existe a probabilidade de a ANTT também se posicionar no mesmo sentido, razão pela qual, a fim de evitar novos prejuízos, como ocorrido com a sua viagem inaugural, pretende a concessão da presente tutela antecipada antecedente, para que os entes públicos federais ora requeridos se abstenham de impedir a realização das viagens intermediadas pela Buser sob o argumento de desvio de finalidade, devendo se limitar à devida fiscalização de segurança e de trânsito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada antecedente requerida.

Consoante narrado pela autora na inicial, a viagem que pretende realizar partindo de São Paulo/SP com destino a Belo Horizonte/MG, em 02/03/2018 e retorno no dia 04/03/2018, de natureza interestadual, cabe à ANTT autorizá-la, sendo certo que ela se dará em rodovia federal concedida, sob competência fiscalizatória, portanto, da Polícia Rodoviária Federal.

Compulsando os autos, mormente os documentos relativos à ação nº 5090883-03.2017.8.13.0024, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, verifico ter sido deferida a tutela de urgência requerida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, "para determinar à ré, BUSER a imediata suspensão do transporte coletivo público e intermunicipal, mediante fretamento de ônibus ou qualquer outro meio, conforme anunciado em seu website, [www.buser.com.br](http://www.buser.com.br), em especial, a viagem inaugural, Belo Horizonte-Ipatinga (também conforme anunciado em seu website) fixando, desde já, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a 90 dias, podendo, a multa, ser majorada e o período, prorrogado, se necessário for." (documento ID 4791048).

Como se vê, a decisão acima destacada determinou a suspensão de atividades realizadas pela autora no âmbito da competência daquele Juízo, razão pela qual, o requerimento desta medida antecipatória busca, de modo oblíquo, contornar a mencionada decisão, visando obstaculizar os órgãos de fiscalização federais situados no Estado de Minas Gerais de cumprirem a liminar proferida na ação nº 5090883-03.2017.8.13.0024.

Por conseguinte, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito a amparar a pretensão deduzida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada antecedente pleiteada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC) o aditamento da petição inicial para juntar o contrato social, devendo comprovar que a subscritora da procuração tem poderes para representar a autora em Juízo isoladamente.

Promova, ainda, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, deverá a autora esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo, haja vista que o valor atribuído à causa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos moldes dos artigos 2º, §3º e 6º, II da Lei nº 10.259/01.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA DE FATIMA TRINDADE CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), a indicação do valor da causa, bem como apresente petição inicial com os campos que ficaram em branco devidamente preenchidos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041, CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (União Federal – PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRIPORA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o apelado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento *Spiranza*, no prazo de 24 horas, pelo período necessário, de acordo com prescrição médica.

Aduz a autora ter sido diagnosticada na fase infantil com Atrofia Muscular Espinhal Progressiva Werdnig-Hoffman (AME) tipo 2.

Narra na inicial ter iniciado tratamento aos 7 meses de vida e que, desde os 7 anos, quando ocorreu a maior crise, utiliza aparelho respirador em tempo integral com cuidados respiratórios e motores diários, assistida por sistema Home Care" 24 horas por dia.

Relata que, mesmo com todos os cuidados e suporte disponíveis, sua doença se agravou para o tipo 1.

Sustenta que, sendo a sua doença incurável e que se agrava com o tempo, recentemente foi surpreendida com a perspectiva de melhora considerável com a aprovação pela ANVISA do medicamento *Spiranza*, com eficácia comprovada e receitado pela médica que a acompanha.

Juntou documentos.

Em 05.02.2018, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Em 09.02.2018, os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos para reconsiderar a sentença que extinguiu os presentes autos e determinar a intimação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como dos representantes jurídicos das rés, para prestarem esclarecimentos sobre o medicamento *Spiranza*, no prazo de 5 dias.

Em 23.02.2018, a União Federal apresentou manifestação no sentido de requerer o indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de *periculum in mora*, pelo fato de a autora conviver há anos com a doença, bem como do *fumus boni iuris*, diante da incerteza de que o medicamento desejado gerará efetivamente algum benefício à autora. Apresenta documentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde e outras instituições sobre o medicamento em questão, os quais apontam para a não recomendação de seu uso em pacientes com necessidade de assistência respiratória mecânica, tendo em vista a incapacidade de reversão da insuficiência respiratória.

Em 26.02.2018, a Procuradoria do Estado de São Paulo apresentou manifestação no sentido de requerer o indeferimento do pedido de tutela de urgência, alegando existir a incapacidade de promoção de cura, ausência de ensaios clínicos completos, bem como de conhecimento dos efeitos adversos a longo prazo, aliados ao altíssimo custo do tratamento, e também que a idade da paciente é incompatível com o tratamento almejado.

Em 27.02.2018, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo apresentou parecer, alegando, em síntese, que conforme indicação da bula, o medicamento *Spiranza* não se destina a todos os portadores de AME, sendo o fator idade diretamente relacionado com a evolução da doença e que, há estudos somente para pacientes de 0 – 17 anos. Afirma ainda, constar do relatório médico apresentado pela autora que atualmente encontra-se sob ventilação mecânica assistida, com manifestação clínica do tipo I (mais grave) e que este medicamento nunca foi utilizado em pacientes adultos, conforme literatura científica. Informa o parecer, não ter sido apresentado formulário devidamente preenchido pelo médico que acompanha a autora, sendo este documento obrigatório, diante do fato de não possuir total segurança de uso. Conclui o parecer técnico não ser possível aceitar a indicação de um medicamento ainda em fase experimental e com alto custo, sem a devida comprovação do estágio da doença, bem como que não há evidências de utilização em paciente adultos com progressão severa, como é o caso da autora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora foi diagnosticada com "Atrofia Muscular Espinhal Progressiva Werdnig", tipo 2, com agravamento para tipo 1, segundo relatório médico.

Informa que com o advento do medicamento Spinraza, surgiu a perspectiva de melhora considerável.

Nesse sentido, a autora ajuizou a presente demanda por meio da qual requer provimento jurisdicional a fim de determinar à Ré que forneça o medicamento Spinraza, no prazo de 24 horas, pelo período necessário.

Não verifico, contudo, a plausibilidade das alegações. Vejamos.

Recebida a presente ação, foram determinadas providências no sentido de extrair informações da Secretaria Estadual de Saúde, bem como dos representantes jurídicos da ré, as quais foram juntadas aos autos sob Ids. 4731042, 4759035 e 4786697.

Não obstante a autora afirmar ter sido diagnosticada desde os 7 meses de vida (atualmente conta com 24 anos), com Atrofia Muscular Espinhal (AME), objetivando submeter-se urgentemente a tratamento com o uso do medicamento "spinraza", não trouxe aos autos nenhum laudo médico apto a comprovar a real necessidade atual e efetividade desse remédio para um tratamento adequado. Além disso, conforme consta das manifestações apresentadas, bem como do laudo técnico da Secretaria de Saúde, o fabricante deste medicamento informa que os resultados obtidos foram analisados diante de pacientes na fase infantil, não possuindo comprovações de sua eficácia em adultos. Assim, verifico que nos presentes autos a autora pleiteia medicamento que encontra-se em fase experimental, sem estudo de evidência para a sua faixa etária.

Ademais, o relatório médico apresentado não relata quais melhorias a autora apresentará com o uso do medicamento, ressaltando que as informações contida no laudo técnico da Secretaria de Saúde são no sentido de que as indicações do próprio fabricante, contidas na bula, revelam resultados obtidos através de estudos com pacientes de 0-17 anos.

Em suma, aparentemente o medicamento não é indicado para a faixa etária da paciente; que os estudos existentes da utilização do medicamento não atingem a faixa etária da autora; existe dúvida quanto ao estado de evolução da paciente; o medicamento não seria adequado para o tratamento diante do comprometimento evoluído dos neurônios da paciente; o medicamento não é registrado pela ANVISA; o medicamento é de alto custo sem a comprovação de melhoria para a autora.

Saliento que o Estado possui o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica, bem como é evidente que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano.

Contudo, ressalto ser incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos, ainda mais sem um alcance aparentemente favorável de melhoras para o paciente - diante das informações apresentadas pelo Poder Público.

Portanto, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário.

Cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre o caso deste mesmo medicamento, em julgamento de pleito de antecipação de tutela recursal:

*Cuida-se de agravo de instrumento, mediante o qual a União pretende a reforma da decisão agravada, que determinou o fornecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, de fármaco de alto custo, denominado Spinraza (Nusinersen), por período e nos quantitativos que se façam necessários, tudo de acordo com a prescrição médica apresentada para o tratamento de saúde do postulante, sob pena, no caso de descumprimento da ordem judicial, de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, que deverá recair na pessoa física do Secretário da Secretaria Nacional de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. A agravante sustenta que não se fazem presentes, no caso, os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência pleiteada nos autos de origem, especialmente a verossimilhança das alegações, argumentando, in verbis (fl. 15): (...) Não há verossimilhança nas alegações autorais, a partir do momento em que o SUS fornece tratamento adequado à parte autora, como se pode observar da anexa NOTA TÉCNICA n. 0691/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, da qual consta que o SUS não padronizou o medicamento pleiteado para a doença que acomete a autora, porém, o Sistema possui ampla cobertura para tratamento da enfermidade em questão, com a disponibilização de medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequados, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que a autora não se encontre desamparada em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento. Ora, havendo alternativa no SUS para a enfermidade que acomete a parte autora, não se pode eleger, ao impulso da vontade, a medicação a ser-lhe ministrada, não sendo irrelevante lembrar que o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, deve ser concretizado por meio de políticas sociais e econômicas, que visem alcançar a integralidade do atendimento de forma isonômica. Aduz que não há demonstração da inadequação do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não se mostrando razoável impor à União o fornecimento de um medicamento mais caro e que possui eficácia igual ao tratamento já oferecido. Alega que o medicamento não se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo vedado o seu fornecimento de acordo com a legislação pertinente. Assevera que não há prova de que o ora agravado se encontra em situação de perigo de morte, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela sem a realização de perícia ou ao menos de oitiva da parte ré. Acrescenta que há perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, caso comprovada a ineficácia ou a existência de outro tratamento menos dispendioso, não haverá mais a possibilidade de se recompor o prejuízo causado ao SUS. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja obstada a entrega da medicação determinada na decisão agravada ou que seja dilatado o prazo para o cumprimento da determinação. Decido. Apesar da sensibilidade deste relator quanto à situação do ora agravado, não há como, dentro da legalidade, manter a decisão recorrida. Cumpre ressaltar que os princípios constitucionais não podem ser elásticos ao ponto pretendido nos autos de origem, sob pena de, beneficiando uma pessoa, várias outras virem a ser prejudicadas pelo esgotamento dos recursos financeiros destinados à saúde pública. Assim, é importante invocar a teoria da reserva do possível, dado que o cofre da União possui um limite de recursos, que é angariado (ou reposto) mediante um orçamento e uma previsão de receitas, havendo, logicamente, situações excepcionais que possibilitam o remanejamento de despesas, o que, com o devido respeito, não é a hipótese descrita nos autos. O deferimento de pedidos para o fornecimento de medicamento, considerando os custos envolvidos no tratamento, pode tornar inviável o orçamento destinado à saúde, prejudicando outras áreas de atendimento, pela falta de recursos orçamentários. Observe-se que, segundo informa o próprio autor da ação, conforme reproduzido na decisão agravada, no caso, "trata-se de medicamento novo, somente agora aprovado nos EUA/FDA, de alto custo e uso contínuo, cujo valor encontrado para 6 ampolas alcança a cifra de R\$ 2.635.671,96" (fl. 25). Ressalte-se, também, que não há como se fechar os olhos para a situação econômica pela qual passa o País, quando o orçamento de vários órgãos públicos foi drasticamente reduzido devido ao déficit declarado do Governo Federal. Assim, por mais que se tenha boa vontade e intenção de se garantir ao paciente o tratamento de que necessita, não há, juridicamente, como fazê-lo. Ademais, não há elementos de convicção suficientes para que se identifique a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada nos autos de origem, dada a ausência de registro do medicamento na Anvisa e de prova da eficácia do tratamento pleiteado. Dessa forma, considerando ademais o caráter irreversível do provimento jurisdicional deferido na decisão impugnada, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os seus efeitos. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).*

*(AGRAVO 00278211820174010000; Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; TRF1; 14.07.2017)*

Quanto à existência de periculum in mora, anoto que não restou comprovado o risco de progressão da doença, caso não seja administrado o uso do medicamento almejado, sendo que, no relatório médico apresentado, não há informações se o agravamento da doença para o tipo 1 se deu recentemente ou há meses/anos.

Ante o exposto, examinado o feito nesta cognição sumária, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Citem-se os réus.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da r. sentença por meio da qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Situa-se que a sentença prolatada nos autos do feito nº 5012817-29.2017.4.03.6100 transitou em julgado em 05/02/2018, data anterior à presente impetração.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, com razão em parte a embargante.

De fato, embora o trânsito em julgado tenha sido certificado em 20/02/2018, esse de fato ocorreu em 05/02/2018, ou seja, em data anterior à distribuição deste feito, que ocorreu em 14/02/2018.

Desta forma, deve ser afastada a hipótese de litispendência.

Verifico, entretanto, a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, já que se trata de renovação do pedido anteriormente formulado.

Assim, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e rescindo a sentença** que havia verificado a ocorrência de litispendência e **determino a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Federal**, em razão da prevenção verificada com os autos nº 5012817-29.2017.4.03.6100, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## D E C I S Ã O

Analisando os autos, observo que a única peça aqui apresentada concerne à inicial dos embargos de terceiro distribuídos por dependência à demanda fiscal não virtual de nº 2004.61.82.016808-2, em curso perante este Juízo.

Assim, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização da peça apresentada pela embargante pelo SEDI para posterior redistribuição por dependência a este Juízo Federal como embargos de terceiro, prevalecendo a data registrada da ação virtual outrora proposta como sendo a da distribuição do processo materializado.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008428-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CLARO S.A.

## DESPACHO

ID nº 2945287 - Defiro o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista a notícia de que o crédito está com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da ação de rito ordinário de nº 0069452-92.2015.401.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal/DF.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006270-18.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID 2942013 - Intime-se a executada para que, em 10 dias, regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente, sob pena de rejeição.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID 2929869 - Intime-se a executada para que, em 10 dias, regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente, sob pena de rejeição.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Considerando-se que o impetrante requer a restituição dos valores discutidos nesta ação, o que supera o valor atribuído à causa, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja cumprida integralmente a determinação de fl. 109, com a retificação do valor da causa e o consequente recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA DE MATOS LOPES  
REPRESENTANTE: ORLANDO FLORE LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE MATOS LOPES - SP325179,  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, de acordo a indicação da autoridade impetrada à fl. 82.

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficiê-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO HAMASAKI, DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a ré para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto às alegações de nulidade no procedimento de execução extrajudicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

### 2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008817-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID SALOMAO LEWI  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitoria em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes da regularização da progressão funcional, no valor de R\$61.206,54 (sessenta e um mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Devidamente citada, a ré apresentou impugnação e, preliminarmente, apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (id. 3408836):

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora o valor de R\$ 44.346,21 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), valor apurado em processo administrativo, a ser corrigido monetariamente desde a data da Portaria nº 532, de 26/02/2016, que reconheceu ao autor o direito à progressão, conforme índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.

2. Será observado o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) e demais tributos incidentes sobre a remuneração;

3. O pagamento dos valores indicados no item 1 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora o valor de R\$ 44.346,21 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), valor apurado em processo administrativo, a ser corrigido monetariamente desde a data da Portaria nº 532, de 26/02/2016, que reconheceu ao autor o direito à progressão, conforme índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.

2. Será observado o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) e demais tributos incidentes sobre a remuneração;

3. O pagamento dos valores indicados no item 1 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu vencimento, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em caso de negativa da parte autora quanto à transação pretendida, requer o prosseguimento regular do processo sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional.

A esse respeito, o autor foi intimado e aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré (id. 3587099).

**Ante todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 487, III "b" do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido, nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a atualização do valor da condenação nos termos do acordo firmado, dados esses necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo I, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à executada (UNIFESP) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

MONITÓRIA (40) Nº 5008817-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID SALOMAO LEWI  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitória em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes da regularização da progressão funcional, no valor de R\$61.206,54 (sessenta e um mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Devidamente citada, a ré apresentou impugnação e, preliminarmente, apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (id. 3408836):

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora o valor de R\$ 44.346,21 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), valor apurado em processo administrativo, a ser corrigido monetariamente desde a data da Portaria nº 532, de 26/02/2016, que reconheceu ao autor o direito à progressão, conforme índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.

2. Será observado o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) e demais tributos incidentes sobre a remuneração;

3. O pagamento dos valores indicados no item 1 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora o valor de R\$ 44.346,21 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), valor apurado em processo administrativo, a ser corrigido monetariamente desde a data da Portaria nº 532, de 26/02/2016, que reconheceu ao autor o direito à progressão, conforme índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.

2. Será observado o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) e demais tributos incidentes sobre a remuneração;

3. O pagamento dos valores indicados no item 1 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu vencimento, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em caso de negativa da parte autora quanto à transação pretendida, requer o prosseguimento regular do processo sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional.

A esse respeito, o autor foi intimado e aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré (id. 3587099).

**Ante todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 487, III "b" do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido, nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a atualização do valor da condenação nos termos do acordo firmado, dados esses necessários à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo I, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à executada (UNIFESP) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCY CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende o pagamento de valores de pensão de exercícios anteriores no importe de R\$1.148.619,41, atualizado para fevereiro de 2017.

Inicialmente a parte autora ajuizou ação monitória e foi instada para adequar o rito para procedimento comum, o que foi cumprido.

O pedido de apreciação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação em que impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, afirmou que não iria discutir o valor de R\$402.638,85, já reconhecidos administrativamente, todavia, discorda quanto ao recebimento imediato dos valores pretendidos, afirmando que obedece aos ditames legais para pagamento de dívidas antigas, de acordo com os limites anuais e a existência de créditos orçamentários disponíveis, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **Da impugnação ao pedido de justiça gratuita**

Em que pesem as alegações do impugnando, possuo o entendimento de que deveria haver prova contundente apta a amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos proventos de pensão percebidos.

Ressalte-se o fato de que a impugnada também é pessoa idosa e, de acordo com o afirmado em sua inicial possui gastos com saúde que comprometem grande parte de sua renda. Como é cediço, em idade avançada a saúde dos idosos tende a ficar mais frágil, época da vida em que os gastos relacionados à saúde e melhoria da qualidade de vida se avolumam.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício.

Mantenho a concessão da justiça gratuita.

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Não obstante o inconformismo da parte autora no que tange ao lapso temporal decorrido para recebimento de valores já reconhecidos na via administrativa, não vislumbro plausibilidade nas alegações para o recebimento imediato, uma vez que conceder tal tutela ocasionaria, por via transversa, a burla a ordem dos pagamentos e à disponibilidade orçamentária, infringindo dispositivos legais e, ainda, o princípio constitucional da isonomia, na medida em que a medida judicial poderia preferir outras pessoas em situação semelhante que aguardam há mais tempo o recebimento das mesmas verbas alimentares.

Ademais, há que se considerar que o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no §2º do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**, como pretendido no presente caso.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018059-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  - 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3736773, em 15 (quinze) dias.
  - 3 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
  - 4 - Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o item 3.
  - 5 - Intimem-se.
- São Paulo/SP, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AXXON II PRIVATE EQUITY GESTAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

- 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3929550, em 15 (quinze) dias.
- 2 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de fevereiro de 2018.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5450**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0)** - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 261/263, expedindo-se os alvarás de levantamento do valor principal e de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar o advogado que deverá constar dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5)** - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL X ARTECOLA QUIMICA S.A.(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X PINCEIS ATLAS SA(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X PRIMAFER INDUSTRIAL S/A X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA X ORDENE S/A X BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X SANREMO S/A X COOPERATIVA AGRICOLA CACHOEIRENSE LTDA

Fl. 883: defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Abra-se vista. Intimem-se.

**0033597-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033597-1)** - GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União o valor total depositado na conta 0265.635.00229149-8. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011092-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011092-8)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao exequente do depósito de fl. 234, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o patrono que deverá constar do competente alvará. Se em termos, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento na forma em que requerida. Int.

**0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0)** - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

**0015773-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se o(a) executado(a)/réu, para o pagamento do valor de R\$ 175.814,78 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), com data de 15/08/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000176-65.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

**0007441-21.2015.403.6100** - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Ciência ao autor da certidão negativa de fl. 121, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço. Vindo mencionado endereço, defiro, desde já, a expedição de novo mandado. No tocante à petição de fls. 154/167, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0008085-61.2015.403.6100** - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Despachado em inspeção. Fls. 650: excepa-se a certidão requerida. Após, publique-se este despacho para que o requerente, em 05 (cinco) dias, compareça ao setor de atendimento desta Secretaria para retirar a referida certidão, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 646/648, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

**0016552-29.2015.403.6100** - PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor da petição de fls. 205/206, promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção das peças faltantes no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, observando-se, ainda, o teor da decisão id 3717649 nos autos 5025173-56.2017.4.03.6100 Intime-se.

**0013570-08.2016.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Por ora, considerando a ausência de manifestação do autor, bem como diante das preliminares suscitadas pelo réu (conexão e litispendência), determino que o autor traga aos autos a cópia da petição inicial e as certidões de dívida ativa que as embasam, sentença e trânsito em julgado (se o caso) dos autos das execuções fiscais sob n.ºs 0006840-70.2009.403.6182 (7ª Vara) e 00064603-53.2014.403.6182 (8ª Vara). Deve o autor, ainda, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando os termos expostos na inicial, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo C. STF, por meio da ADI nº 1717-6-DF, ocasião em que se firmou o entendimento de que as anuidades devidas aos Conselhos antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir. Intimem-se, inclusive o réu a fim de que se manifeste, nos mesmos termos. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Ciência o exequente da certidão de fl. 156vº, para que dê regular prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013827-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora (embargado). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0001556-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001556-0)** - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ELENICE COSTA DE SOUZA X ELIANA APARECIDA ALVES BAZZI X ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X ELIESER CASSIANO DOS SANTOS X ELIETE TANAN DA SILVA X ELISALDO SOARES DA SILVA X ELIZABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES X ELIZABETH BRIGITTA FEIGA X ELIZABETH DA SILVA VIEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora (embargados). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015634-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015634-0)** - AUSTEX IND E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI E SP160499A - VALERIA GUTJAHN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 507-510: Expeça-se as 03 (três) certidões de inteiro teor, conforme requerido, devendo a impetrante retirá-las no balcão de atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### Expediente Nº 5455

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1)** - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que nos cálculos do exequente foi utilizada a variação do IPCA-E a partir de 07/09, quando o correto seria a variação da TR, conforme determinado no Parecer PGFN/CRJ nº 872/2015. A parte ré (impugnante) apresentou os cálculos que entende devido nos montantes de R\$ 108.078,99 (cento e oito mil, setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até agosto de 2017 (fls. 646). Devidamente intimado à parte exequente (impugnada) para se manifestar sobre a impugnação da União Federal. Concordeu com a impugnação, bem como os valores apresentados pela União Federal (fls. 646). Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 108.078,99 (cento e oito mil, setenta e oito reais e noventa e nove centavos) atualizados até agosto de 2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante. Diante disso, acolho a impugnação e o montante, nos termos acima mencionado. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encerrou qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos acima mencionados. Intime-se.

**0023053-87.2001.403.6100 (2001.61.00.023053-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021036-0)) TUCA BORDADOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031902-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031902-2)** - AGF SAUDE S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022077-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022077-0)** - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(Proc. EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. Pauline De Assis Ortega)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014345-09.2005.403.6100 (2005.61.00.014345-4)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012986-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012986-3)** - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos dos exequentes apresentam excesso de execução, uma vez que a executada encontrou o montante diverso em relação Cadive Veículos Ltda e quanto a Tambauto - Tambaú - Tabau Automóveis Ltda, não foram considerados os valores anteriores 09/06/2011, pois estão prescritos (535/586). A parte ré (impugnante) apresentou os cálculos que entende devido nos montantes de R\$ 99.630,51 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2017, referente autora Cadive Veículos Ltda e R\$ 32.352,03 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizado até outubro 2014, referente a autora Tabauto - Tambaú Automóveis Ltda. 2016 (fls. 489). Devidamente intimado à parte exequente (impugnada) para se manifestar sobre a impugnação da União Federal. Concordeu com a impugnação, bem como os valores apresentados pela União Federal (fls. 586). Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 99.630,51 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) referente à autora Cadive Veículos Ltda, atualizados até outubro de 2017 e o montante de R\$ 32.352,03 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos) referente à autora Tambauto- Tabau Automóveis Ltda, atualizados até outubro de 2014, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconhecimento o excesso de execução alegado pela impugnante. Diante disso, acolho a impugnação e os montantes, nos termos acima mencionados. Deixo de condenar as impugnadas em honorários advocatícios, tendo em vista que concordaram com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encerrou qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos acima mencionados. Intime-se.

**0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 128: defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados em juízo. Oficie-se. Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

**0021693-97.2013.403.6100** - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria, visto que cabe à parte, ao iniciar a execução do julgado, instruir o pedido com os cálculos do montante que entende devido, nos termos do art. 524 do CPC. Assim, cumpra o despacho de fls. 263, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 337,18 (trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), com data de 23/01/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a) a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapeem-se os presentes autos dos principais. Intimem-se.

**0020703-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020703-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapeem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021036-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021036-0)** - TUCA BORDADOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8)** - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requiriram os exequentes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8)** - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas - MG acerca da desconstituição da penhora no rosto destes autos, conforme despacho de fl. 337. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 346, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 351 em favor da parte autora (procuração às fls. 208/210<sup>v</sup>). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013646-08.2011.403.6100** - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que há incorreções nos índices aplicados e nos juros de mora. A parte impugnante apresentou como montante devido o valor de R\$ 16.718,68 (dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) atualizados para 02/2017. Devidamente intimada a autora (impugnada) manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação apresentada pela executada (fls. 147/148). Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 16.629,80 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) atualizados até 02/2017 (fls. 150/152). Intimadas as partes, a exequente concordou o montante apresentado pela Contadoria Judicial, bem como a executada (fls. 155 e 160/161). Decido. Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 16.629,80 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) atualizados até 02/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação e o montante acima mencionado. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante atribuído ao valor da causa, que ficam suspensos, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás de Levantamento nos termos do montante acima acolhido para a parte exequente, bem como da diferença para parte executada. Intime-se.

Expediente Nº 5457

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0024090-95.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

No despacho saneador de fls. 660/662, houve o reconhecimento de descumprimento da tutela deferida às fls. 340/343, ocasião em que na decisão em sua parte final constou o seguinte: Ante o exposto DETERMINO: 1) Em relação aos corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri o cumprimento integral da tutela antecipada (fls. 340/343) e a devida comprovação, pormenorizada nos autos, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 592/611.1.1) Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por dia, por cada item descumprido; 2) Em relação à União a sua manifestação para que junte aos autos a comprovação de sua fiscalização, com entrega de relatório de visita in loco; 2.1) Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento. 3) no mesmo prazo já assinalado supra, faculto às partes a produção de prova documental, conforme requerido. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, por entender impertinente para o deslinde da causa, considerando as provas que dos autos constam, nos termos da fundamentação supra, com base nos artigos 370 e 371, ambos do CPC. Intimem-se. Após, dê-se vista à União (AGU) e, após ao Ministério Público Federal. Em cumprimento a tal determinação, os corréus Sergio Antonio Pereira Leite Salles Arcuri e Sociedade Educadora Anchieta apresentaram manifestações às fls. 663/767 e 768/789. A corré União, em sucessivas manifestações comprovou que solicitou informações mediante Nota Técnica ao Ministério da Educação e requereu prazo para comprovação da fiscalização realizada na Faculdade Anglo Latino (com a entrega do relatório de visita in loco. Às fls. 795/805 e 820: trata-se de pedido da parte autora - MPF - de reconhecimento de descumprimento injustificado da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com pedido de fixação de multa diária. É a síntese do necessário. Verifico que a multa por descumprimento da tutela já foi cominada na decisão de fls. 660/662, conforme excerto transcrito acima. Anoto, todavia, que em relação aos corréus Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri e Sociedade Educadora Anchieta, apesar do cumprimento da tutela a destempe, ou ainda, no modo diferente do determinado, entendo que não se configura desmando a ordem judicial, uma vez que deve ser priorizada a intenção de cumprimento da medida exarada e, por tais motivos, dou por cumprida tutela deferida. Em relação à corré União, verifica-se que não houve o cumprimento para juntada da documentação solicitada e deferida nos autos (reiterada no item 2 da petição fl. 801-verso), limitando-se a requerer dilação de prazo. Assim, ante o lapso temporal decorrido, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a corré União cumpra a determinação de juntada de documentação que comprove a sua fiscalização junto à instituição de ensino. Decorrido o prazo supramencionado, incidirá a multa fixada na determinação de fls. 660/662, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. Declaro encerrada a instrução processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, dê-se vista primeiramente à União (AGU) e, após ao Ministério Público Federal.

**0010954-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Por ora aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Polícia Rodoviária Federal.Int.

**0023969-33.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA(SP349694 - LUCIANA DE FREITAS) X RADIO AM SHOW LTDA - ME(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2322 - GIAMPAOLO GENTILE) X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Mantenho a decisão de fls. 677/680 vº. por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 713.Int.

**0009913-58.2016.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

DECISÃOTrata-se de ação civil pública em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a inscrição do autor e demais interessados no CREF4/SP, efetuando suas inscrições como não graduados em Educação Física, bem como que os réus forneçam as suas cédulas de identidade profissional de acordo com o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98, conforme exigência do CONFEF através do ofício nº 079/2012. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. A parte ré foi intimada para apresentar manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o que foi cumprido, consoante se infere das informações apresentadas (fls. 135/144 e 145/189). O MPF apresentou parecer em que opinou pelo indeferimento da liminar. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que as questões preliminares serão apreciadas em momento oportuno. Ressalto, ainda, que haverá a oportunidade para manifestação dos réus em sede de contestação. Passo à análise da liminar. TUTELA PROVISÓRIANos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela conforme requerido pela autora, considerando que de início não vislumbro nessa primeira análise qualquer ilegalidade nas exigências contidas na Resolução CONFEF nº 45/2002, razão pela qual entendo ausente a plausibilidade das alegações. Ademais, não há como deferir em sede de tutela pedido para inscrição dos associados da parte autora, considerando que não há outros elementos de prova, além dos constantes nos autos, até o momento, em relação à comprovação da experiência profissional, nos termos exigidos na resolução. Nestes termos, não há como ser deferida a tutela pretendida. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste Associação Brasileira dos Treinadores Esportivos e Profissionais de Educação Física. Após, citem-se. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Fls. 1405/1406 : Intime-se o CREMESP para que forneça os dados requeridos pelo MPF no prazo de dez dias.Após, com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Int.

**0019717-84.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da designação da data de 18/04/2018 às 16:00 horas para a oitiva de testemunha Sergio de Mello Nascimento, na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos.Int.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004234-77.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 501.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013261-55.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA)

Ante a manifestação do MPF, defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte autora.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS NUNES DE ARAUJO - SP20901, EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351

IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, COBRANÇA JUDICIAL E CRF DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, COBRANÇA JUDICIAL E EMISSÃO DE CRF DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal emita imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa de regularidade do FGTS da impetrante, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

A impetrante relata que propôs a ação anulatória nº 0001972-30.2012.5.02.0090, objetivando a desconstituição do auto de infração trabalhista nº 8430381 e da notificação fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e Contribuição Social NFGC nº 505.671.671 e realizou o depósito judicial no valor de R\$ 181.413,35, suficiente para quitação integral do débito, a qual tramitou na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Notícia que, ante o depósito judicial, o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo suspendeu liminarmente os efeitos da notificação fiscal e a Caixa Econômica Federal expediu a CRF positiva com efeitos de negativa da impetrante.

Informa que a ação foi julgada improcedente e os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União em 23 de dezembro de 2016.

Narra que, em 07 de fevereiro de 2018, a Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido de expedição de CRF formulado pela impetrante, sob o argumento de que a dívida relacionada à NFGC nº 505.671.671 não havia sido quitada.

Afirma que apresentou à Caixa Econômica Federal todos os documentos aptos a comprovar que a dívida foi devidamente paga por meio da conversão em renda realizada na ação anulatória acima indicada. Contudo, a certidão não foi expedida.

Destaca que requereu, nos autos da ação anulatória, a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, determinando a baixa em sistema de qualquer efeito restritivo decorrente do débito vinculado à NFGC nº 505.671.671 e, em 16 de fevereiro de 2018, foi proferida decisão que concedeu o prazo de cinco dias para a União Federal esclarecer a razão de não ter havido a baixa em seus sistemas da mencionada NFGC, servindo a decisão de ofício a ser encaminhado pela impetrante à Caixa Econômica Federal, informando que houve a conversão em renda da União Federal dos valores depositados.

Descreve que se dirigiu, em 19 de fevereiro de 2018, ao setor da Caixa Econômica Federal responsável pela expedição da CRF e entregou cópia da decisão ao gerente da unidade, mas recebeu nova negativa da instituição financeira, sob o argumento de que a decisão não determinava a expedição da certidão.

Alega que a ausência da CRF a impede de retirar medicamentos e equipamentos importados que se encontram no Porto de Santos e no Aeroporto de Guarulhos, acarretando uma série de transtornos aos seus pacientes.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 151, inciso II e 206 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a emissão de qualquer certidão relacionada à NFGC nº 505.671.671, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 4720007) para atribuir à causa o valor de R\$ 245.029,32.

Na decisão id nº 4745613 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora e juntar aos autos cópia integral da ação anulatória nº 0001972-30.2012.5.02.0090.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4792823.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 4792283 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante propôs a ação anulatória nº 0001972-30.2012.5.0260090 em face da União Federal, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração nº 8430381 e da NFGC nº 505.671.671, bem como da inexistência do débito consignado na mencionada notificação fiscal.

Em 01 de outubro de 2012 a associação comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 181.413,35 (id nº 4792837, página 08) e, na mesma data, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada para suspender os efeitos na notificação fiscal NFGC nº 505.671.671 (id nº 4792837, página 09).

A ação anulatória foi julgada improcedente, conforme sentença ids nºs 4792844, página 33 e 4792845, páginas 01/03, a qual determinou a conversão em renda da União Federal do depósito judicial realizado naqueles autos.

Ante a improcedência do recurso ordinário interposto pela impetrante e o trânsito em julgado da sentença, a União Federal foi intimada para informar de que modo deveria ser transferida a quantia depositada (id nº 4792847, página 03) e, em resposta, informou que o depósito deveria ser convertido em renda da União Federal, utilizando-se o código de arrecadação 18822-0 (GRU) e a unidade gestora UG 17070500001 (id nº 4792847, páginas 06/07).

Em 11 de abril de 2016 foi determinada a expedição do ofício de conversão em renda, nos moldes informados pela União Federal (id nº 4792847), a qual foi realizada pelo Banco do Brasil (id nº 4792847, páginas 17/18) e os autos foram remetidos ao arquivo.

A cópia da petição id nº 4792847, página 21, revela que a parte impetrante noticiou, nos autos da ação anulatória, que a NFGC nº 505.671.671 ainda impede a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Diante disso, em 16 de fevereiro de 2018, foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

4 - Com efeito, verifico que a reclamada **depositou o valor integral do débito** cuja anulação pleiteou.

5 - O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, razão pela qual o Juízo **determinou a conversão em renda do valor do depósito de fl. 236, com os códigos informados pela própria União (GRU – 18822-0 UG: 17070500001).**

6 - O Banco do Brasil confirmou a operação às fls. 416/416-º, com os códigos corretos, tendo a União sido intimada à fl. 418, em 16/01/2017.

7 - Não obstante, a requerente informa que esta notificação fiscal (NFGC 505.671.671) segue causando-lhe embaraços.

8 - Tal não deveria ocorrer, posto que, em se tratando de depósito do valor integral do débito, ao imputar-se na dívida o pagamento realizado a quitação deveria ter sido registrada pela União, com a exclusão da requerente de qualquer cadastro ou relação de inadimplentes.

9. Ante o exposto, e considerando inclusive que a União já foi cientificada do pagamento, intime-a para que, em 5 dias, esclareça a razão de não ter havido ainda a baixa, em seus cadastros, da NFGC, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de expedição de ofício para apuração do crime de descumprimento de dever de ofício – grifei.

Na mesma data, a impetrante requereu à autoridade impetrada a expedição de seu Certificado de Regularidade do FGTS, porém foi informada de que "a conversão em renda efetuada à União (e não ao FGTS), não quita o débito da NFGC 506.671.671, de forma que o débito continua a impedir a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS" (id nº 4715491, página 01).

Embora a União Federal ainda não tenha apresentado manifestação na ação anulatória, os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante depositou, naqueles autos, o valor integral do débito objeto da NFGC nº 505.671.671 e, posteriormente, a quantia foi convertida em renda, sob o código e a unidade gestora informados pela própria União Federal.

Deste modo, eventual equívoco na informação do código para conversão em renda ou na destinação do depósito judicial realizado na ação anulatória e, conforme informado na decisão acima transcrita, correspondente ao valor integral do débito objeto da NFGC 505.671.671, não pode prejudicar a parte impetrante, que possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares e necessita do Certificado de Regularidade do FGTS no exercício de suas atividades.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de dez dias, o Certificado de Regularidade do FGTS da parte impetrante, caso o único óbice seja o débito objeto da NFGC 505.671.671.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 4062953 a União Federal requer a reforma, em juízo de retratação, da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos presentes autos.

Por cautela, nesse primeiro momento, esclareço que a medida liminar não impede que a Fazenda Nacional averigue eventual desvirtuamento do uso das *stock options*.

Ademais, reconsidero parcialmente a decisão id nº 2336054 apenas para constar que, por ora, fica obstada a cobrança, mas não a lavratura de eventual auto de infração, evitando-se, nesse momento, o fluxo do prazo decadencial.

Informe-se à autoridade judiciária superior acerca da reconsideração parcial, tendo em vista a notícia de interposição de agravo.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012725-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE FONSECA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CRISTIANE FONSECA BATISTA** em face da **UNIAO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando: i) declaração de ilegalidade dos artigos 10, §§1º e 2º e 19, do Decreto nº 84.669/80; ii) determinação para que a ré considere o interstício de 12 meses para a progressão funcional, até edição do regulamento; iii) determinação para que a ré efetive sua progressão funcional, com alteração nos registros e imediatos efeitos remuneratórios, retroativos à data que seria correta a progressão.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela provisória requerida (ID 2319409).

A União apresentou contestação ao ID 2319413, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência do JEF e a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a prescrição do fundo do direito, a legalidade das normas que disciplinam a progressão funcional do cargo ocupado pela autora e a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Judiciário.

O INSS contestou o feito ao ID 2319417, aduzindo, também, a incompetência do JEF, carência da ação e a prescrição quinquenal do fundo do direito. Sustenta a legalidade das regras de progressão e a impossibilidade de concessão de justiça gratuita.

O JEF declinou da competência para conhecer e julgar o feito (ID 2319434 - fls. 04/05), de forma que o feito foi redistribuído para este Juízo, que proferiu decisão indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 2336887).

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais ao ID 2541596 e apresentou réplica ao ID 2717508.

#### **É o relatório. Decido.**

O Instituto Nacional do Seguro Social é autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, de forma que deve figurar isoladamente nas ações relativas aos atos de sua competência. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal.

Julgo prejudicada a preliminar de carência da ação, uma vez que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há mais previsão da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação.

O INSS sustenta a falta de interesse da autora, tendo em vista que, com a publicação da Lei nº 13.324/2016, foi reconhecido o direito à progressão pelo interstício de 12 meses. Todavia, a Lei previu expressamente que tal alteração entraria em vigor a partir de 01.01.2017, sem a geração de efeitos financeiros retroativos.

Assim, tendo em vista que o pedido da autora requer a aplicação da contagem de 12 meses para progressão de forma retroativa, não há que se falar em perda superveniente de interesse.

O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Desta forma, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do artigo 7º, §2º:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de dezoito meses para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#).*

*I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão*

*II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)*

Cumprе ressaltar que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, que sofreu sucessivas alterações em sua redação, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo:

*Art. 9. Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)*

*Art. 9. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)*

*Art. 9. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)"*

Pela análise dos dispositivos supra, constata-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse a edição do regulamento que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor, para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Portanto, até a vigência de tal regulamentação, deve ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (artigos 6º e 7º).

Cumprе ressaltar que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, houve nova alteração da redação da Lei nº 10.855/2004, que passou a prever o interstício de doze meses como requisito para as progressões e promoções.

A autora é servidora pública federal, ocupando o cargo de Técnico Previdenciário junto ao INSS, desde 28.04.2003 (ID 2319399 – fl. 02).

Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento (ocorrido originariamente perante o JEF em 15.12.2016), a autora faz jus às progressões e promoções funcionais entre 12.12.2011 e a vigência da Lei nº 13.324/2016.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. Ap. 00099493520144036306. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 16.11.2017).*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1. Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à União Federal, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

2. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) condenar a ré a proceder à revisão da progressão funcional da autora, mediante aplicação dos requisitos previstos pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, de 12.12.2011 até a vigência da Lei nº 13.324/2016;

ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão; sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré (31.07.2017), nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022027-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 4107788).

Tendo em vista o não cumprimento integral do despacho pela parte autora (ID 4543771 a 4543794), que deixou de cumprir o determinado nos itens "1" e "5" do despacho ID 4107788, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027125-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 4107788).

Tendo em vista o não cumprimento integral do despacho pela parte autora (ID 4543771 a 4543794), que deixou de cumprir o determinado nos itens "1" e "5" do despacho ID 4107788, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023647-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EASY TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a liminar foi deferida parcialmente, determinando que o impetrante, em 15 (quinze) dias, comprovasse caução, mediante depósito, fiança bancária ou seguro, suficiente para liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 17/1283290-7, nos termos do art. 5º-A e parágrafos da Instrução Normativa RFB n. 1169/2011 (ID 3838994).

Não tendo cumprido a determinação, a impetrante foi novamente intimada a comprovar, no prazo de 3 (três) dias, que providenciou a caução (ID 4498112). Entretanto, ficou-se silente.

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o não cumprimento do despacho pela impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028103-47.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DFS PARTICIPACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ALAN JUNGERMAN CHUSID, LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DFS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, objetivando a suspensão da cobrança de valor alegadamente errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel dos impetrantes, apurando corretamente o valor do débito, considerando-se a legislação em vigor para cada período de incidência da multa, bem como disponibilizando a guia do débito corretamente apurada, com nova data de vencimento, por meio do sítio eletrônico da autoridade impetrada.

Após decisão que deferiu a liminar (ID 4075158), a impetrante peticionou informando que houve a perda superveniente do objeto, devendo a ação ser extinta, tendo em vista que a autoridade coatora procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor atribuído à multa, conforme requerido na inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a suspensão da cobrança de valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel dos impetrantes.

Assim, tendo em vista a informação da própria impetrante de que a autoridade coatora procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor atribuído à multa, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-04.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: THABATA SIMOES FROIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMOES FROIO - SP218619  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790  
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 4645246) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** (ID 4673125), alegando a ocorrência de erro material na sentença ID 4536231.

Alega que a sentença concedeu a segurança para, **mantendo a liminar** concedida, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao RAT/SAT e terceiros, incidentes sobre o **aviso prévio indenizado** e os **valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença**. Entretanto, a decisão liminar a que se refere a sentença, deferiu a suspensão da exigibilidade das contribuições ao RAT/SAT e terceiros, incidentes sobre: valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado; e **terço constitucional sobre férias gozadas**.

Dessa forma, aduz a ocorrência de erro material na sentença, na medida em que, apesar de manter a liminar, deixou de constar, na parte dispositiva, o **terço constitucional sobre férias gozadas**.

Assim, requer a correção do erro apontado, de modo que na parte dispositiva da sentença conste a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao RAT/SAT e terceiros sobre os **valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado; e terço constitucional sobre férias gozadas**.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se o erro material apontado.

Dessa forma, **onde consta**:

“Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao RAT/SAT e terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.”

Deve **passar a constar**:

“Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao RAT/SAT e terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e o terço constitucional sobre férias gozadas.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como extrato atualizado da JUCESP e comprovante de cadastro junto à Receita Federal (ID 1965467).

Não tendo sido cumprido o despacho (ID 3397246), a concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferida, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 3397406), bem como demais determinações constantes da decisão ID 1963658.

A autora não cumpriu o despacho, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6004**

**DESAPROPRIACAO**

**0045566-31.1973.403.6100 (00.0045566-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAQUIM PEREIRA NETO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X MARIA SANTANA PEREIRA(SP178427 - LUIZ WALDYR DURANTE) X CANDIDO JOSE SALGADO X MARIA MONTEIRO SALGADO(SP178427 - LUIZ WALDYR DURANTE)

Antes de apreciar o pedido de fs.393/394, em atendimento ao disposto no art. 487, Parágrafo Único do CPC, determino a intimação das partes para que se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Cumpra-se. Int.

**0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAUARA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Comunique-se os Juízos da 1ª e 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, quanto à impossibilidade de atendimento à transferência de valores. Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Vista aos expropriados para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto aos depósitos efetuados.Transcorrido o prazo, proceda-se a nova intimação, agora da expropriante, para instruir aos autos cópias necessárias para a formação da carta de adjudicação, que fica desde já autorizada no caso de não oposição da parte contrária.Cumpra-se. Int.

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vista aos expropriados, pelo prazo de 10 dias, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento.Cumpra-se. Int.

0573485-83.1983.403.6100 (00.0573485-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOAO SIQUEIRA DE CASTRO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO)

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para União Federal.Após, e ante o trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.No caso de interesse na expedição de carta de adjudicação, deverá a requerente comprovar o pagamento integral da obrigação, juntamente com o pedido para expedição de edital para conhecimento de terceiros, o que fica desde já autorizado. Cumpra-se. Int.

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Intime-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0907814-43.1986.403.6100 (00.0907814-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Intime-se a autora para devolução da carta de adjudicação expedida, ou instrução dos autos com novas cópias das peças necessárias, no prazo de 30 dias.Com o cumprimento, expeça-se nova carta de adjudicação, atentando-se às modificações implementadas pela sentença, conforme requerido.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará 2800535. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAEL X JAIME J. TEIXEIRA ABEN ATHAN X ADELAIDE DE SOUZA X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X LUIZ BENEDITO BASSANI X ISAAC WASFIELD X PAULO ROSELLI X WALDOMIRO DE PAULA X ORLANDO BORGARELLI X ANTONIO ROCCO X CELSO PEREIRA CARVALHO X JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SERRA MANSO X ARMANDO LIANI X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X JOSE FELIX PRIMO X BELMIRO PINTO X MARIO GROCCO X PAULO PEREIRA LEITE X LISIEUX FERREIRA BERTARELLO X FERNANDO LISIO BADARO X HELIO BARBIN X OSCAR HERCULANO M. OLIVEIRA X PAULO PIRATININGA JATOBA X LUIZ PAULO GRECCO X LUIZ OSWALDO BRAZAO X ROBERTO RINALDI BARBOSA X NAZARETH NUNES DE ABREU X REINALDO FARES CHADDAD X OSCAR PILAGALLO X REMY JOAO PANZONI X JOSE JOAQUIM FILGUEIRAS X PEDRO ALCANTARA ANDRADE X JOAO SCIARETTA X ANTONIO ATHANASIO X GERMINIANO GUGURRA X JOSE NELSON P. DA SILVA X ADBI LIMA X ANTONIO FLAVIO FRANCA X AYMORE SAMUEL DA COSTA X ERMATE ABODANZA X FERNANDO SCHNEIDER X FRANCISCO A. CAVALCANTI X GABRIEL CAPISTRANO GOULART X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X NELSON DE MELLO MALHEIRO X MICHEL MIMESSI X JOSE VALENTE X HORACIO PINTO DE AZEREDO X VICENTE SAPUPPO X GERALDO DE M. JOSE KARAN X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CANDELA X MARIO VITOR DOURADO X ROOSEVELT GOMES FERREIRA X WANDICK H. F. DO CARMO X JOAO HORVAL X CELSO MARQUES X JOSEFA LESSE DE BRITO X ARNALDO ERNESTO X JOAO PELEGRINO X HERCULE VALIM X DENNY DE FREITAS X FRANCISCO LIRA X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X SAMUEL BARBOSA VILLAR X ALMERINDO L. SALVAROLI X GERALDO A. MENDONCA X VICTOR MATHEUS X CONCEICAO GONCALVES X EXPEDITO DA SILVA X VICTOR LYDIO NEULA X AMADOR BUENO DA SILVA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X JOAO PUCCIA X ORPHEU DE FREITAS X RUBENS MANOEL PAIXAO X WELZY TEIXEIRA MARQUES X ANTONIO CARLOS DAVID X REINALDO GONCALVES ROCHA X GUILHERME SASSI X ORLANDO VOLPI X GERALDO MARIANO X EDUARDO FACHINI X MARIA APARECIDA R. MACHADO X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X WILSON ALVARENGA X IVONE BARBIN X WANDERLEY LOPES GARCIA X RUBENS ANTONIO PRESOLI X VICENTE MARTINS MENDES X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X VICENTE GAIA X ABDIAS DUARTE COUTINHO X TECLA ZIBELIS X LUIZ ULYSSES CARDINALI X FRANCISCO ANTONIO RICOY X JACY PAIVA X ORLANDO GRILETTI X EUGENIO KUMANISHKI X PLINIO MARQUES X MARIO GONCALVES X ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X ACACIO GALLATI X VICENTE DE CARVALHO X ERALDO LIMA DO VAL X MARCOS AURELIO FERRAZ X NEWTON MACHADO DA SILVA X AUGUSTO CARDOS DAMASCENO X JOSE MALDOTI X SELICINIA SILVEIRA TOLEDO X APARECIDO LAMBERT BRITTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X DARCY PASTRELLO SILVEIRA X APPARICIO A. DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X WALDEMAR NUNES DE SOUZA X LAVINIA NUNES DE SOUZA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X MILTON BIBINI X NESTOR PAES X JORGE DA SILVA BORGES X YOLANDA FERRO X ABDIAS SILVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI X ANTONIETA GOMIERO X ARMANDO ANHE X AURELIO CAMPOS X AYRES DELA VEDOVA X BRAZ FRANCISCO DOS ANJOS X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EMIDIO LORENCINI X FREDERICO ALCARAZ X FRANCISCO A. DE AGUIAR X FRANCISCO MATHEUS X GERALDO VERTUANI X GERMANO MOINHOS X IDA SIMIECHI URTI X INES CHINAGLIA X IRACEMA GOMES LABATE X IVONETE RIBEIRO X JOAO MARQUES X JOAO RAFAEL X JORGINA PEREIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE HENRIQUE BERNARDO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X MAGDALENA G. GONCALVES X MARIA A. FREITAS ROSELLI X MARIA CASTILHO PIMENTEL X MARIA CONCEICAO HONORIO X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BAPTISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANETTI X MIGUEL ANGELO CESENA X NAIR PARONETTO BANDARRA X NORBERTO RODRIGUES S. JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OTAVIA AMABILE DA SILVA X OSWALDO DONATO X OSWALDO AMBROSIO DE QUEIROS X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO LEODINO DA SILVA X PASCHOAL COCIOLITO X PEDRO FRANCOLINO DA SILVA X RENATO MELLO TACCONI X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VERGILIO MAGDALENA X VICENTE MAGDALENA X VLAD BARONCELLI X WALTER FELICIO X WALTER LOPES DE ALMEIDA X OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO O. LEME JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Maniféste-se a parte autora quanto às alegações da União Federal quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá ainda manifestar quanto à impugnação à habilitação de alguns herdeiros, apresentando os devidos esclarecimentos e documentos de se mostrarem necessários.Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GREMIO ITOBORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Considerando-se a simplicidade da questão levantada pelo INSS quanto às cotas utilizadas nos cálculos, solicito esclarecimento pelo senhor perito quanto a questão, no prazo de 30 dias.Não obstante a apresentação de agravo de instrumento pela CEF, a impugnação diz respeito tão somente quanto ao valor dos honorários periciais, de tal forma que não obsta o devido prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KGN FASHION LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023525-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA, PAULO FABIANO DOS SANTOS

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C E D - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa ré e carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP para citação do réu pessoa física, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022660-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CRUZ

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022813-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023878-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EP EROS REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICEU PEREIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EP EROS REPRESENTACOES LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ESIDIO

Advogado do(a) AUTOR: LORAINE CONSTANZI - SP211316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Instado a emendar a inicial a fim de regularizar o valor atribuído à causa (ID 4180603), o autor atendeu a determinação (ID 4578280), oportunidade na qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de liminar para liberar ônus sobre veículo ou, alternativamente, a expedição de ofício ao Detran autorizando a proceder ao licenciamento do bem.

Decido.

Recebo como emenda à inicial.

Não há como deferir o pleito de liberação do ônus sobre o veículo, pois trata-se de reiteração do pedido da liminar a qual já restou indeferida (ID 4578280). Todavia, defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran autorizando o licenciamento do veículo em comento.

Oficie-se.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE

#### DESPACHO

Considerando que não houve a publicação do despacho de ID 4253367 em nome do patrono indicado para recebimento das intimações pela parte executada, devolvo o prazo que restava para oposição de Embargos à Execução para adequação, a saber, 6 (seis) dias.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Prejudicado o pedido formulado pela CEF porquanto não havia prazo em curso para exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026529-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO DE LUCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO FONTOURA - SP136033, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ainda que não houve esclarecimento acerca da assinatura de SIMONE MONZANI DE LUCA no instrumento de mandato acostado aos autos, não há prejuízo no prosseguimento do feito.

Assim sendo, notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA VALID CERTIFICADORA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 4672150), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., EDITORA GLOBO S/A, VALOR ECONOMICO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) e a impetrante EDITORA GLOBO S.A. para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar sua representação processual e providenciar o recolhimento das custas devidas por meio do código correto.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5026496-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/A DTVM  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência à requerente da notificação do requerido.

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-90.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUSTAVO IVANKOVIC GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007550-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 4798697: Em que pese o fato desse julgador possuir entendimento diverso ao exarado na decisão recorrida (ID 4171059), mas por não se tratar de instância revisional, mantenho-a por seus próprios fundamentos, em respeito à decisão proferida pelo Juiz que presidiu o feito anteriormente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023767-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFILTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4813112: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito do depósito judicial realizado, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-60.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: RAFAEL MONGUILO SAKR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO DA PRÓ-RETORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 01 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-59.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULLMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
3. Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9209

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018857-84.1995.403.6100 (95.0018857-0)** - DALVIO MONTREZOR X DENIS ADRIANO RUEDI X DENISE APARECIDA DE SOUZA X DENISE MONTREZOR X DERAMZVAS DE BARROS LINS X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI X EDIVAL NUNES PACHECO X EDUARDO LINS X ELAINE MITKO AGUENA X ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANLLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 500: defiro o prazo de 15 dias. Ausentes requerimentos, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0006935-11.2016.403.6100** - VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO E SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO DENICOL) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito de julgado da sentença de fls. 137/139, com prazo de 5 dias para manifestações.No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1)** - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 542/548: dê-se ciência às partes da baixa na penhora no rosto destes autos.Após, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5)** - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI X MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO X MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO X FRANCISCO ESERALDO FELIPE CARNEIRO X ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARIA CRISTINA CABOCCO RODRIGUES X ARACY TARDIVO RODRIGUES X ADELINO RODRIGUES FILHO X MARIA CRISTINA CABOCCO RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

1. Ante a regularização da representação processual, defiro a habilitação dos sucessores de ADELINO RODRIGUES, bem como a expedição de requisições de pagamento.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação, a fim de incluir como sucessores do exequente Adelinio Rodrigues, ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (CPF n.º 323.717.558-77), MARIA CRISTINA CABOCCO RODRIGUES (CPF n.º 072.590.898-06), ARACY TARDIVO RODRIGUES (CPF n.º 124.192.688-30), ADELINO RODRIGUES FILHO (CPF n.º 003.538.038-12), MARIA CRISTINA CABOCCO RODRIGUES (CPF n.º 072.590.898-06) e ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (CPF n.º 666.438.218-00).3. Intime-se a União do teor da presente decisão.4. Após o retorno dos autos, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento em benefício dos sucessores de Adelinio Rodrigues, com base nos cálculos de fls. 337/338 e das proporções indicadas à fl. 618.5. Defiro a expedição de requisições de pequeno valor em benefício dos sucessores de ESERALDO ARAUJO CARNEIRO. No entanto, deixo de determinar sua expedição, por ora, tendo em vista que não indicaram as proporções dos valores a serem requisitados para cada sucessor. Ficam intimados a fazê-lo, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

**0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 1145/1146, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Juntem-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)** - SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 1398/1399, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de concordância, determino a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se o comprovante de transmissão e aguarde-se em Secretaria o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)** - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

**0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP154344 - VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 648, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM) X INSS/FAZENDA X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios 20180000208 e 20180000210, com prazo de 5 dias para manifestações.Publique-se. Intime-se desta decisão e da de fl. 495.DECISÃO FL. 495.1. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Justiça Judicial às fls. 455/460, de atualização do valor fixado na sentença dos embargos à execução.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que passe a constar, no lugar de PODOBO S/A IND/ E COM/, a denominação correta da autora: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ n.º 61.157.129/0001-00).3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, em benefício da exequente PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, referentes ao valor principal, adicionado das custas, e honorários advocatícios, respectivamente.5. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações.6. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, as transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes.7. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do RPV.Publique-se. Intime-se

**0005554-66.1996.403.6100 (96.0005554-8)** - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

1. Fls. 206/207: considerando que a executada MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 204 verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$1.605,74 (um mil, seiscentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado para setembro de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0016075-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016075-5)** - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.Publique-se.

**0019598-26.2015.403.6100** - MURILO MARQUES TARANHA - EPP(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MURILO MARQUES TARANHA - EPP

Fl. 134/135, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, MURILO MARQUES TARANHA - EPP, CNPJ nº 16.938.414/0001-04, até o limite de R\$ 15.779,90 (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), em setembro de 2017, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014149-63.2010.403.6100** - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIE DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/457: fica a exequente intimada da juntada aos autos dos documentos requeridos, com prazo de 15 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0006289-35.2015.403.6100** - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE ROGERIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União de fls. 204/206. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9211**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6)** - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 854/864: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão de fl. 890, item 2. Publique-se. Intime-se.

**0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6)** - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Concedo o prazo adicional de 10 dias à parte autora, considerando o lapso temporal entre o requerimento e a presente decisão. Ausentes requerimentos ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), a fim de aguardar o início da execução. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675788-97.1991.403.6100 (91.0675788-0)** - TRANSTANA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o silêncio da parte requerente, defiro a conversão do valor remanente do silêncio da parte autora, defiro a transformação em pagamento definitivo da União, do valor depositado na conta 0265.635.00002359-3. Para tal, fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, indicar o código de receita para a referida transformação. Prestada a informação requerida, pela União, expeça-se Ofício para tal finalidade à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1036/1039: não conheço, por ora, do pedido. 2. Fica intimado o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração atualizada, bem como recolher as custas devidas para expedição da certidão. 3. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida. Publique-se. Intime-se a União desta decisão e da sentença de fls. 1033 e verso.

**0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003589-6)** - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Em razão da certidão supra, deixo de determinar a expedição de minuta definitiva de RPV para pagamento, pelo Conselho executado, do valor da execução. 2. Fica o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus representantes legais, para pagar à autora, ora exequente, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 541,86 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado para o mês de março de 2016, por meio de depósito judicial à ordem desse juízo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7)** - DEGMR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP005629 - JOAO BRASIL VITA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DEGMR RIBAS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6)** - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 361/362. Publique-se.

**0023575-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 834: defiro. Fica suspenso o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, CPC/15.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0025095-55.2014.403.6100** - SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS

1. Ante a juntada aos autos dos documentos de fls. 505/506, 508/509, 516/517, 523/525, 526/528 e 529/531, que comprovam o pagamento das 6 parcelas a que se propôs o executado, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. 2. Em caso afirmativo, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução em relação à CEF e à União. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9213**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038033-15.1996.403.6100 (96.0038033-3)** - CONFAB INDL/ S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Fls. 470/472: concedo o prazo de 15 dias adicionais à parte autora. No silêncio, ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar o início da execução pela parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIAMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 3567/3573: o autor, ao cumprir a informação de Secretaria de fl. 3565, equivocou-se, ao protocolar as peças digitalizadas do presente feito diretamente em segunda instância. 2. Comunique-se o ocorrido à Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no processo 5021241-27.2017.403.0000.3. Após, remetam-se estes autos físicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que, por ter mais de mil páginas, enquadra-se na exceção do artigo 6º, Resolução 142/2017. Publique-se. Intime-se.

**0006771-80.2015.403.6100** - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro o prazo adicional e conclusivo de 10 dias à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0009149-09.2015.403.6100** - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Defiro o prazo adicional e conclusivo de 10 dias à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0023558-87.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIO KUANO X MARIA ANGELA YOSA X MARIA LEONOR YOSA

1. O INSS já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela ré (fls. 214/227). 2. Intime-se a parte ré (DPU) para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se (DPU e PRF3).

**0007272-97.2016.403.6100** - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte autora, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008792-92.2016.403.6100** - WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/145.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou ausentes requerimentos para tal finalidade, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0019148-49.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes cientificadas da comunicação do juízo deprecado às fls. 293/300, em que designada audiência de oitiva da testemunha para 13/03/2018. Publique-se. Intime-se, COM URGÊNCIA.

**0023100-36.2016.403.6100** - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 141/144. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0024252-22.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Expeça a Secretaria mandado de intimação ao réu, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, a contar da data da intimação, sobre a alegação de descumprimento de tutela de fls. 249/264. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 2217/2238: Trata-se de petição protocolizada pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO na qual formula pedido de expedição de ofício requisitório das verbas sucumbenciais no percentual de 75%, conforme decisão a fls. 1570/1571 e anúncia dos herdeiros e do inventariante dativo, nos termos do ofício anexo. Fls. 2241/2245: Manifestação da União na qual afirma que o ofício de concordância das herdeiras não se coaduna com a decisão de fls. 1570/1571, de que a questão do percentual dos honorários sucumbenciais do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO deveria ser resolvida pela Justiça Estadual. Nesse concordou com a atualização dos valores do ofício requisitório apresentada por ALBERTO QUARESMA NETTO, muito menos com a inclusão da integralidade da verba de honorários de sucumbência de embargos à execução no percentual de 10% para o referido advogado. Decido. 1. De fato, a decisão a fls. 1570/1571 reconheceu ao advogado ALBERTO QUARESMA NETTO o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais (do qual deveria ser descontado o valor cedido ao advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, no percentual de 25%). Nada obstante, tendo em vista a previsão contratual de que a verba honorária devida ao referido advogado seria calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado, o Juízo determinou que tal arbitramento sobre o percentual restante (75%) deveria ser realizado pela Justiça Estadual. Nesse ponto, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, a ausência de requisição desses valores não se trata de descumprimento da própria decisão pelo Juízo anterior, pois, em nenhum momento, foi afirmado que o ofício seria expedido no percentual de 75% em nome do referido advogado. Pelo contrário, conforme se extrai de trecho da decisão a fls. 1570v: O percentual restante desses honorários contratuais ficará reservado até solução final da questão pela Justiça Estadual. Isso significa que a quantia representativa desse percentual seria resguardada até que o Juízo Estadual, quando provocado, se pronunciasse sobre esse ponto, até mesmo porque não faria sentido requisitar a quantia de honorários no percentual de 75% em nome de ALBERTO QUARESMA NETTO, se ainda não havia pronunciamento judicial que atribuísse a ele a titularidade integral daquele percentual. Apesar da apresentação do ofício expedido pelo Juízo Estadual informando a concordância das herdeiras quanto à titularidade do percentual restante da verba sucumbencial (comunicada a este Juízo em maio de 2017 - fls. 2211/2213 e novamente juntada aos autos com a petição protocolizada em junho de 2016 - fl. 2239), verifico que ainda são necessários alguns esclarecimentos. O ofício expedido pelo Juízo Estadual faz menção a uma decisão que teria sido reconsiderada, contudo, tal decisão não acompanhou a comunicação. Assim, a simples afirmação quanto à ausência de objeção ao pedido de levantamento pelo Dr. Alberto Quaresma Netto, revela-se vaga e imprecisa, pois não se sabe ao certo qual o pedido formulado pelo advogado, seus termos e muito menos de que levantamento se trata. Quanto ao valor a ser requisitado, é importante ressaltar que deverá ser observado o cálculo da época, isto é, sem a atualização nos moldes apresentados pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO. Conforme se extrai dos autos, os cálculos homologados pelo Juízo apuraram a quantia total de R\$ 228.657,44 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 1246). Desse total, conforme já afirmado, 25% foi requisitado e pago ao advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH. Resta assim, R\$ 171.493,08 (valor histórico) a ser requisitado, correspondente aos 75% restantes da verba sucumbencial. Nesse contexto, ainda que tenha havido a concordância das herdeiras, quanto ao levantamento, pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, do valor total do percentual restante (o que pendia de esclarecimento pelo advogado, conforme já assinalado), fato é que a atualização por ele apresentada a fls. 2221/2228 não pode ser aceita. Isso porque essa discussão (da atualização) é objeto dos agravos de instrumento nº. 0023054-48.2015.403.0000 (interposto pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH para seguimento da apelação contra a decisão que julgou extinta a execução) e nº 0009302-72.2016.403.0000 (interposto pelo presente patrono contra decisão que não reconheceu a expedição de precatório complementar por estar precluso o pleito), ainda pendentes de julgamento (conforme consulta processual anexa a esta decisão). Registre-se que os valores apurados a título de honorários de sucumbência não foram questionados na época dos cálculos, de modo que não pode o requerente, ainda mais pendente o julgamento do seu agravo, requerer a expedição de ofício requisitório incluindo tais atualizações. Portanto, eventual ofício requisitório a ser expedido deverá observar os cálculos da época e sua atualização será feita apenas quando do pagamento pelos índices oficiais. Ainda no que se refere aos cálculos apresentados por ALBERTO QUARESMA NETTO, conforme observado pela União, foi incluído o valor total (10%) dos honorários de sucumbência dos Embargos à Execução (fl. 2228). Nada obstante, constato que não foi deduzido em sua petição a fls. 2217/2220 nenhum pedido quanto à requisição de pagamento dessa verba, muito menos juntada aos autos qualquer decisão que o fundamente. Ademais, a execução iniciada nestes autos já foi julgada extinta, não havendo qualquer outro valor a ser pago (com exceção do percentual restante dos honorários sucumbenciais, conforme decisão de fls. 1570/1571). Nesses termos, indevida a inclusão da mencionada verba nos seus cálculos juntados aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais requerida pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO. 2. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, informando, em resposta ao ofício nº. 444/2014 - af. (fl. 2209) que, em princípio, não há mais nenhum valor a ser pago a ELPIDIO FORTI nos presentes autos, salvo se providos os agravos de instrumento nº. 0023054-48.2015.403.0000 (interposto pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH para seguimento da apelação contra a decisão que julgou extinta a execução) e nº. 0009302-72.2016.403.0000 (interposto pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO contra a decisão que não reconheceu a expedição de precatório complementar), ainda pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região. 3. Dada a pendência de julgamento dos citados recursos, providencie o espólio de ELPIDIO FORTI a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias, haja vista a substituição da inventariante, conforme verificado a fls. 2188. 4. Fica intimado o advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH da informação juntada aos autos a fls. 2246/2250.5. Na ausência de requerimentos, guarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos agravos de instrumento nº. 0023054-48.2015.403.0000 e nº. 0009302-72.2016.403.0000. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022707-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022707-7)** - LAURINDO LOCATELLI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURINDO LOCATELLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO E SP313631 - JULIO CESAR SILVA ZANOTTI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de decurso de prazo para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 613, pela executada. Ausentes requerimentos, remetam-se ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037992-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037992-1) - MINA BEREZOVSKY X FANY BEREZOWSKY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X MINA BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL

1. Ante a regularização da representação processual pela parte autora às fls. 466/621, e a concordância expressa da União à fl. 623, defiro a habilitação da sucessora de Mina Berezovsky, FANY BEREZOVSKY.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação, a fim de incluir como sucessora da parte autora, FANY BEREZOVSKY (CPF n.º 038.081.818/34).3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 445/462: fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17470**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0059191-68.1992.403.6100 (92.0059191-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 449/450), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

**0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 336/337), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 429/430, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos anotadas às fls. 272/274, 290/294 e 328/331.Solicite-se à agência 0265 da CEF seja encaminhado a este juízo o extrato da conta nº 0265.635.00082422-7, no qual conste o saldo remanescente após a liquidação do alvará nº 230/2016.Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião seja informado se persiste o interesse na transferência de valores para os autos do Processo nº 587.01.1983.000023-1 (Ordem nº 418/1983), em vista da penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 274.Em caso positivo, deverão ser informados o valor atualizado da penhora e os demais dados (banco, agência e conta) necessários à transferência.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X MONICA SALOMAO CABRAL X NARADA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 395), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0056821-19.1992.403.6100 (92.0056821-1) - DEJANIRA SCHULZ X TEREZA SALCO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MAURICIO CAETANO X JULIA GODOY PRIETO X VIRGINIA BREZZI X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA IZOLDA ROCHA GOMES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA SCHULZ**

Fls. 188/189: defiro o pedido de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 457,30, atualizado para setembro de 2017, referente aos honorários advocatícios, acrescidos de 10% de multa em face dos autores ora executados.Ressalte-se que o referido valor deverá ser rateado entre os executados, cada um em sua respectiva proporção.Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.Restando positiva a constrição, intime-se a executada, por meio de diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente.Cumpra-se.

**0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 278/279), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

**0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FLORISVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 570), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

**0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 263), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

**0010785-25.2006.403.6100 (2006.61.00.010785-5) - MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA X UNIAO FEDERAL X WALTER DO AMARAL**

Preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio de fls. 278/282, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o executado, extrato dos últimos 03 (três) meses da conta bloqueada, anteriores ao bloqueio.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0024309-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024309-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A**

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 1340), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquive-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO SHOITI YAMANO X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X KAZUKO KIHARA X UNIAO FEDERAL X KOUSABURO OHARA X UNIAO FEDERAL X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA SHIZUE IMANOBU X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 810), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009752-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DE CARVALHO - SP199125

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança promovido por Walter Pereira de Carvalho Filho, assistido por seu pai Válder Pereira de Carvalho, em face de Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas – 2017/2, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar de 2017.

Informa o impetrante, em sua petição inicial, que, aluno matriculado no terceiro ano do Ensino Médio, com término previsto para o mês de dezembro de 2017, prestou, em 06 de junho de 2017, concurso vestibular para o curso de Ciências Econômicas, na Universidade Mackenzie, tendo sido aprovado em segunda lista.

Ocorre que, segundo alega, não teve seu requerimento de efetivação de matrícula deferido, mesmo tendo se comprometido a apresentar o certificado de conclusão e do histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo de 2017, razão pela qual maneja o presente *writ*.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o resumo do essencial. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

Quando da apreciação do pedido liminar, o impetrante cursava o Ensino Médio, que o qual pretende concluir em dezembro de 2017. Não obstante, prestou vestibular na Universidade Mackenzie, tendo logrado obter a sua aprovação, tendo sido impedido de efetivar a sua matrícula em razão da ausência de diploma.

Consignou-se, outrossim, que a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, e que o pedido do impetrante encontra óbice legal, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96, no sentido de que “*para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, é exigida a comprovação do término do Ensino Médio ou de seu equivalente*”.

Dessa forma, constata-se que a negativa da autoridade não se revestiu de qualquer irregularidade, uma vez que “*deve zelar pela regularidade da matrícula de seus alunos, inclusive, com o objetivo de evitar que se consolide situação que viesse a permitir ao impetrante cursar o ensino superior sem ter concluído o Ensino Médio*”.

Por fim, esclareceu-se que “*a concessão da liminar, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio dos candidatos que preenchem todos os requisitos para a realização da matrícula, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica, razão por que é de rigor o indeferimento da medida*”.

É cediço que a principal justificativa para a existência do direito repousa na necessidade de se promover a viabilização da vida em sociedade. Para tanto, urge o estabelecimento de regramentos, democraticamente discutidos, e, acima de tudo, a escorreita perseguição de seu fiel cumprimento, sob pena de desestruturação do sistema.

Pois bem.

O pleito contido na presente impetração vai de encontro ao juridicamente estabelecido, maculando, inclusive, preceito constitucional concernente à isonomia, na medida em que se objetivou, judicialmente, tratamento privilegiado, em detrimento dos demais estudantes.

Por fim, assevero que a dita felicidade, por ter o impetrante logrado êxito na aprovação “*em concurso vestibular, para o curso de seu interesse, na universidade de seus sonhos e uma das melhores do país*”, será novamente alcançada: se a aprovação já foi possível antes mesmo do encerramento do Ensino Médio, com mais certeza se efetivará ao seu final, após maior vivência e, por conseguinte, maturidade a auxiliar, decisivamente, na escolha da melhor carreira a seguir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO CASTELLO em face do D. CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da ordem de entrega de uma pistola semiautomática GLOCK, calibre 380, nº MGM914.

Informa a parte impetrante que em uma abordagem policial na Cidade de Americana em 15/07/2013 foi localizada a arma de sua propriedade, sendo denunciado pelo Ministério Público na Ação Penal de nº 3005455-81.2013.8.26.0019, no qual foi condenado em primeira instância e assim a arma foi apreendida e encaminhada ao Exército Brasileiro.

Sustenta que após o ocorrido, ingressou com recurso de apelação nos autos do processo 0004816-80.2014.8.26.0019, pleiteando a restituição da arma, em razão de ser o legítimo proprietário e de que a arma estava em situação regular, sendo a sua apreensão indevida, ocasião em que foi proferida decisão favorável emitida pelo Tribunal de Justiça, determinando a restituição da arma apreendida, porém, ainda sem o trânsito em julgado.

Aduz, no entanto, que em 26/10/2016 recebeu uma Notificação do Comando da 2ª Região Militar para apresentar defesa administrativa (id 1543013, pg. 12), informando acerca das irregularidades contidas em seu Certificado de Registro de nº 50090, sob o argumento de estar com o CR vencido desde 2011, além de ter sido condenado pela prática de porte ilegal de arma de fogo, irregularidades que podem constituir infrações graves. Nesse passo, apresentou a defesa administrativa, porém, sem sucesso, sendo determinada assim a cassação do seu CR em 27/01/2017, ante a perda da idoneidade.

Por fim, informa que posteriormente apresentou recurso administrativo ante a cassação de seu CR, mas também foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o nº 2203630-56.2017.8.26.0000, que declinou da competência em razão de se tratar de ato impetrado contra ato do Chefe do Comando Militar do Sudeste.

Redistribuídos os autos diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a incompetência absoluta daquele Órgão para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sendo assim, redistribuídos a este Juízo.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Como é cediço, a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei. Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.

Assim dispõem os artigos 4º e 5º do denominado Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;*

*(...)*

*Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)*

*(...)*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

Apesar de não haver, ainda, manifestação da Autoridade impetrada, em relação ao pleito administrativo, fato é que a aferição das atividades relacionadas a porte de arma se restringe à Administração Pública. Dessa forma, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade.

No presente caso, não se vislumbra de plano a existência do direito da parte impetrante, razão pela qual se faz imprescindível a manifestação da Autoridade impetrada, caracterizando-se a ausência do direito líquido e certo. Isso porque a impossibilidade de concessão da licença pretendida decorre de possível irregularidade ou, pelo menos, incompletude na apresentação dos requisitos legais exigidos a sua obtenção. Cabendo acrescentar que é de rigor a exigência de maior cautela e acuidade na análise do pedido de medida liminar, eis que se trata de liberação do porte e uso de armamentos.

Não obstante, o impetrante já foi condenado em primeira instância criminalmente, não havendo notícias do processo ainda *sub judice*, além de já ter sido determinada a cassação administrativa de seu CR em decisão fundamentada, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Além disso, as questões subjetivas, não podem ser aferidas na esfera restrita do mandado de segurança, exigindo dilação probatória incompatível com o rito do *mandamus*.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERESSADO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde por triplo homicídio qualificado. 4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênica, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública. 5. Apelo desprovido.*

(Ap 00141425620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

pretendida. Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKZ CONFECÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sustenta, em síntese, que no desempenho de suas atividades qualifica-se como contribuinte do IRPJ e da CSLL recolhidos na forma de lucro presumido submetido ao lançamento por homologação, sendo que a legislação de regência desses tributos impede a exclusão dos valores de ICMS na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na forma de lucro presumido, fato que gera ofensa aos preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 4721564 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O pedido posto nos autos se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Anote-se, desde logo, que a questão trazida no presente feito difere da julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão possuem base de cálculo distinta do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

pretendida. Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ordem para que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82 não obstem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos em plantão de recesso, o pedido não foi conhecido pelo MM. Juiz Federal Plantonista por não se tratar de hipótese de plantão.

Vindo os autos a este Juízo, foi concedida em parte a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Em seguida, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL REATO DA SILVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da cobrança do laudêmio no imóvel cadastrado no RIP nº 7047.0104508-36, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial.

A UNIÃO opôs embargos de declaração que não foram recebidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Este Juízo determinou o cumprimento das determinações contidas na parte final da decisão id 2508138 pelo impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em 28 de outubro de 2017 foi certificado o decurso de prazo para o impetrante cumprir as determinações.

É o relatório.

**Decido.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir as determinações deste Juízo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

### III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **casso** a decisão que deferiu a liminar (doc. id. 2508138).

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIULIANA PLASTINA CESTARO, JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIULIANA PLASTINA CESTARO e JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0104405-20.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: apartamento 133B, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Santana de Parnaíba, SP, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 154.058, em 04/08/2014, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular formalizado em 28/11/2007. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0104405-20, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente ao período de apuração do ano de 2007, para pagamento até dia 31/08/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu a mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Recebo a petição Id 4689173 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

*Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

*Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.*

*II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

*§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.*

*§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.*

*Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.*

*§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.*

*§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.*

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de 04/08/2014, quando houve o registro na matrícula do imóvel, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (2007), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que os fatos geradores do aforamento ocorram em 2007, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (“*fumus boni iuris*”), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0104405-20, referente à apuração do ano de 2007.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA., O3 GESTAO DE RECURSOS LTDA., INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante O3 Gestão de Recursos Ltda., em face da sentença que denegou a segurança, objetivando ver sanada omissão no referido julgado.

Relatei.

**DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Deveras, o pedido de desistência, realizado pela impetrante suprarreferida, não foi devidamente analisado, razão pela qual procedo à retificação da sentença Id 4512004 – p. 01/03, incluindo um parágrafo inicial na fundamentação, assim como procedo à alteração do dispositivo.

Passa a constar da fundamentação, como parágrafo inicial:

“A desistência expressa manifestada pela parte impetrante O3 Gestão de Recursos Ltda., por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Passa a constar, ato contínuo, da parte inicial do dispositivo:

“Em relação a O3 Gestão de Recursos Ltda., **HOMOLOGO** o pedido de desistência, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os**, para alterar a sentença Id 4512004 – p. 01/03 na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13656.000495/2002-84.

Informa a parte autora que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13656.000495/2002-84, buscando a cobrança de supostos débitos a título de imposto de importação no valor originário de R\$ 750.842,99, sob o argumento de que a empresa não teria comprovado a vinculação física dos insumos “*monoetilenoglicol*” e “*paraxileno*”, os quais foram importados para a fabricação de resina pet e fibra de poliéster no bojo do aludido regime especial de Drawback na modalidade Suspensão, entretanto, sustenta haver cumprido fielmente o compromisso delineado no Ato Concessório, não cometendo qualquer ato de infração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 3012064.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a tutela antecipada.

A União apresentou sua contestação.

Em seguida a parte autora pleiteou a reapreciação do pedido de concessão da tutela antecipada no intuito de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ofertando seguro garantia nos autos.

Intimada, a União se manifestou acerca do seguro garantia ofertado, se posicionando no sentido de que o seguro-garantia, tal como regulamentado na Portaria PGFN nº 164/2014, não se presta à suspensão do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil, informando ainda que a própria suficiência do crédito informado restará prejudicada em face da inscrição em DAU.

Na sequência, a parte autora reiterou seu pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário ante a oferta de seguro garantia.

### É o relatório.

### Decido.

A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação a débitos consubstanciados em processo administrativo fiscal, mediante a apresentação de seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 73. *A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

‘Art. 7º

*II- penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;*

.....” (NR)

“Art. 9º

*II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

§ 2º *Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

§ 3º *A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

.....” (NR)

“Art. 15.

*I- ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e*

.....” (NR)

“Art. 16.

.....  
*II- da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;*

.....: (NR)''

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia”, (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular nº 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminent Ministro FRANCISCO FALCÃO*), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

De outra parte, entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

Nesse passo, instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, de 05/03/2014, a União se posicionou estar em desacordo com a garantia ofertada e esclareceu que foram adotados os procedimentos para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Não obstante, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implicaria a suspensão da exigibilidade, mas meramente a garantia integral do crédito tributário, sendo assegurado o direito em se ajuizar a ação executiva fiscal.

No caso dos autos, houve a recusa expressa da União quanto a garantia ofertada, o que por si só, já é suficiente a afastar o pedido reiterado de tutela antecipada nos termos requeridos.

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminente Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que "quem cala consente". 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, LAURA MADEIROS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 20/04/2018, às 16:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.

Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

#### 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

## MONITORIA

**0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO SERGIO DE MOURA LEITE(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

1. Dê-se ciência ao exequente do depósito judicial (fl. 109) e da manifestação de fls. 107-108 da CEF. 2. Indique o advogado exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, caso o exequente reitere os cálculos de fls. 110-111, ou apresente novos cálculos, dê-se vista à CEF. Int.

**0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA MACHADO(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES) X CAROLINA MACHADO(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES) X FERNANDO DA SILVA CASTRO(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0013063-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013063-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETE SIMOES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0012401-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD E INFOJUD (resultado negativo) E RENAJUD (resultado positivo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

**0013183-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DA SILVA CORREA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0019223-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE MENETTI DE SOUSA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Infojud e Renajud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0021865-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AUGUSTO CESAR SOUZA MOREIRA E BARBOSA X ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0021614-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X HENRIQUE LEITE DE FARIAS(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 67 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006025-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-02.2015.403.6100) AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALEXANDRE RODARTE CINTRA X ANDREA REGINA CARDOSO VERA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO DE FL. 85: 1. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiência para tentativa de conciliação. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Infojud e Renajud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas no sistema Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0007068-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DURVALINO SILVA FILHO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 152 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição para citação).

**0001877-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MAZZINI X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0003483-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 86 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição para citação).

**0004057-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 109 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição para citação).

**0007734-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0012852-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME X ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0003135-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. DE L.B. DE LIMA - ME X SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0020755-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0022096-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INOVE DISPLAY PRODUTOS DE MERCHANDISING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO BASTOS PERRUPATO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 174 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição para citação).

**0022118-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPENHO EMPRESA DE COBRANCA LTDA X JOSE AUGUSTO MARTINS MENDES DA SILVA X ROSELI TONIOLO MENDES DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 143: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0022364-86.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUALBAND LTDA - ME - OPERACIONAL

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 48 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0002010-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLUBE DO BEM ESTAR LTDA - EPP X GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA X VALDECIR APARECIDO TESTA

CERTIDÃO DE FL. 230: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0002618-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME X EDSON ARAUJO X MARISA TERESA FILIPUS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 78 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (expedição para citação).

**0010028-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON GOMES FONSECA JUNIOR 35860979304 X EDMILSON GOMES FONSECA JUNIOR

CERTIDÃO DE FL. 199: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0013206-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNG HOON PARK

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0014143-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E A AMARAL SEGURANCA PARTICULAR E SERVICOS EMPRESARIAIS - ME X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0023912-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBER MIGUEL DA SILVA INFORMATICA - EPP X WALBER MIGUEL DA SILVA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 36 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0000208-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME X ANTONELLA MANENTE

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 43 e extratos/certidões juntados aos autos, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0019529-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRIS PLACE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X CAMILA BERSALINI DE AMORIM X GABRIELA BERSALINI AMORIM(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

1. Republicar-se a decisão de fl. 48 para intimação da executada. 2. Tomo sem efeito o decurso de prazo de fl. 55. 2. Fls. 51-53: Prejudicado o pedido uma vez que idêntico ao de fls. 40-42, já apreciado na decisão de fl. 48. 3. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados dos advogados, OAB/SP 257.520 e 247.148 para serem intimados desta decisão. 4. Não cumprida a determinação de fl. 48, item 2, exclua-se os dados dos referidos advogados do sistema informatizado e façam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FL. 48: 1. Fls. 40-42: Os executados apresentaram exceção de pré-executividade cujo pedido resume-se em audiência de conciliação. 2. A parte executada requer a concessão da gratuidade da justiça. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 40-42 apenas como pedido de audiência de conciliação. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. 2. Determino à parte executada, sob pena de revelia, que(a) regularize a representação processual juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) e Ficha Cadastral Completa atualizada comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. b) junte a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 3. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016771-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016771-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ELIZANGELA ALTERO TORRES X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ALTERO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA

A tentativa de penhora por oficial de justiça restou negativa; não foram localizados veículos em nome dos executados em pesquisa realizada no sistema Renajud e o valor tomado indisponível na penhora on line, por meio do programa Bacenjjud, não basta para pagar sequer as custas de execução. Decido. 1. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Proceda-se à consulta a bens dos devedores pelo sistema Infojud. 3. Se negativas as tentativas de localização de bens dos(as) executados(as), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0006727-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GOMES CASAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOMES CASAES

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Infojud e Renajud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**0019467-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME MARTINS

1. A parte ré, citada, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Foi declarado constituído o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em execução e determinada a penhora on-line, por meio do programa Bacenjjud, cujo valor tomado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. 2. Fl. 42: A exequente requer consulta ao sistema Renajud para localização de veículos em nome do executado. Decido. 1. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. 3. Se negativa a tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizada a tentativa de bloqueio, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

#### ACOES DIVERSAS

**0033932-85.2003.403.6100 (2003.61.00.033932-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE CARDOSO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

#### DESPACHO

Diante da manifestação do perito nomeado, DR. RENATO CORREA, em seu e-mail de 23.02.2018, intemem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.465, §1º, II e III.

Fornecidos os quesitos, efetue a Secretaria sua digitalização e encaminhamento via e-mail ao referido perito (renato@multipler.com.br) para que realize a estimativa de honorários.

Após, prossiga-se o feito nos termos da decisão de 15.02.2018 (ID4403677).

I.C.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ  
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO

#### DESPACHO

Inicialmente, pontuo que o problema técnico indicado pelo Setor de Distribuição na certidão de ID 4606265, acerca do cadastro do CPF do espólio executado, deverá ser solucionado junto ao Setor Técnico que cuida do PJe, e somente após como devido cadastro ser o feito devolvido a este Juízo para o seu prosseguimento.

Sendo assim, devolva-se o feito ao SEDI para que cadastre o CPF do espólio executado.

Após, cite-se o Espólio Executado, na pessoa de seu representante, o advogado MARCOS VINICIUS SANCHEZ OAB/SP 125.108, para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915ºcaput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017935-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA LUZ  
Advogados do(a) REQUERIDO: DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA - SP369059, CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Recebo como emenda à petição inicial e, conseqüentemente, reconsidero a decisão interlocutória anterior, dado o novo valor atribuído à causa. Aguarde-se o recolhimento das custas complementares. Oportunamente, venham conclusos. São Paulo,

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto  
(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5832**

**CARTA PRECATORIA**

**0003932-14.2017.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGAS SOUZA DA PAIXAO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(BA023023 - REGES JONAS ARAGAO SANTOS E BA037923 - NILTON LOPES BASTOS FILHO E BA025855 - YURI ALVES BASTOS E BA017314 - IGOR COUTINHO SOUZA E BA015956 - MAX ADOLFO PASSOS MENDES E BA008047 - NILTON LOPES BASTOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à diligência negativa da testemunha MAURICIO ADILIO DA SILVA PEREIRA, resta prejudicada a audiência designada para o dia 08 de Março de 2018, às 14h00. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante - Juízo da 1ª Vara Federal de Feira de Santana - Bahia, com as homenagens deste Juízo.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10100**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013085-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 52/55. A verificação das contas poderá ser observado quando do cumprimento da sentença. Eventual alteração no cálculo apresentado pela contadoria (fls. 47/49) deverá obedecer o que restar decidido na sentença, notadamente quanto às disposições contratuais. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008336-45.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013595-55.2015.403.6100) SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X ROBERTO MOLINER X RICARDO MOLINER(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, também, a produção de prova pericial, nomeando como perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias. Sem prejuízo, providencie a parte embargante a regularização da representação processual, apresentando os instrumentos de mandato originais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 422/427 e 429: ciência à exequente, para que recolla as custas e os emolumentos necessários à averbação da penhora. Intime-se.

**0026343-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026343-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS X WILLIANS RAFAEL DA SILVA X ADILSON SERRAO DE CARVALHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001793-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001793-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO) X NILSON AMBROSIO

Expeça-se ofício aos órgãos do SPC e da SERASA, para fins de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Prosiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Restando frustradas as tentativas de penhora online, expeçam-se ofícios à CETIP e à Fensseg.Int. Cumpra-se.

**0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP259254 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fls. Tendo em vista a certidão de fls. 192, promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente ainda, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados pelo sistema BACENJUD e já levantados (fls. 183). Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Fls. 123. Diante do despacho de fls. 119 e da certidão de fls. 120, manifeste-se a exequente objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0007459-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 198, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a exequente, no mesmo prazo, a citação dos demais coexecutados. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0010573-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Fls. 331. Indefiro o pedido de venda do veículo apreendido, pois não cabe à CET a realização de hasta pública em favor da exequente. Portanto, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dados do fiel depositário que será o responsável pela retirada imediata do veículo do pátio administrativo da CET. Com os dados fornecidos pela exequente, inclusive o local onde o veículo será depositado, expeça-se ofício à CET, comunicando-a desta decisão.Int.

**0020916-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Fls. 219/220. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0019033-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILBERTO MOURA BRAGA

Defiro a expedição de ofício a CEF, autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora dos valores bloqueados via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela. Int. Cumpra-se.

**000488-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int.

**0002332-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA (PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos em apenso (EE 0013085-13.2013.403.6100). Int.

**0004113-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MORENO MIGUEL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 103, informando o número recebido no juízo deprecado da carta precatória 192/14º/2017, retirada em 29/09/2017 (fls. 106).

**0009709-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA SALETE DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF, às fls. 104/105, informando, inclusive, o número de parcelas pagas à RECOVERY, o valor total pago, o número de parcelas que ainda se encontram pendentes e desde quando deixaram de ser pagas. Int.

**0015280-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOFORTE COML/ EIRELI X ADMIR NAVA FERREIRA

Defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta ao sistema BACENJUD, visando ao arresto de bens de titularidade dos devedores, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada (R\$ 483.648,71). Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para ciência da parte exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da parte executada, nos endereços indicados às fls. 189v, com exceção do terceiro endereço, já diligenciado (fls. 146). Cumpra-se. Int.

**0005365-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B EVENTOS PRODUcoes E LOCAcoes LTDA - EPP X SABRINA WINTER (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Vistos, etc. Em razão da certidão de fls. 93/94, defiro a penhora on line - BACENJUD dos executados B Eventos e Sabrina Winter. Proceda a Secretária como requerido às fls. 102/102v, inclusive com a citação da executada Edna. Int.

**0008118-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA - ME X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA

Intime-se a exequente para que recolha as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se o recolhimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se uma nova carta precatória, atentando-se para os endereços indicados no despacho de fls. 107. Int. Cumpra-se.

**0018187-79.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCIANA SALES NASCIMENTO

Fls. 37. Apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

**0020471-60.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada (fls. 47/49) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0021162-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RETOKS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA CELESTINO (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X LUIS CARLOS DE SOUZA TIMOTEO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 232, devendo promover a citação do executado Luiz Carlos de Souza Timoteo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a exequente, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade dos executados já citados passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome dos executados, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0001376-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AVATAR CONFECoes E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número recebido no juízo deprecado da carta precatória 171/14º/2017, retirada em 11/09/2017 (fls. 130).

**0003479-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DAN JOAN ANTONIO

Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a notícia de pagamento do débito às fls. 72/75. Int.

**0005349-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP X MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL X JOSE AFONSO SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Labormotos Peças Ltda.-EPP, Milena Claumann Silva e José Afonso Silva) até o limite do débito reclamado (R\$ 178.073,47 - fls. 65, 72, 79). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizada desde já o desbloqueio. Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Sem prejuízo, diante da falta de interesse do exequente quanto aos bens penhorados (fls. 123/149), proceda-se ao levantamento dos mesmos mediante expedição do respectivo mandado. Cumpra-se. Int.

**0013595-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO MOLINER (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RICARDO MOLINER (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual nestes autos. Int.

**0016865-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE INACIO DA CUNHA

Fls. 60/61. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0021172-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X FABIANA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0023901-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DA S SANTANA FILHO - ME X ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0026120-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X M.V DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 121, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007681-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FUNEZ SALCEDO

Fls. 47. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014783-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLNE INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIREL(SP220790 - RODRIGO REIS) X EVANDRO MISSON(SP220790 - RODRIGO REIS) X ROBERTO PAVONE TRAMA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Não conheço a petição de fls. 47/55, tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual, conforme certidão de fls. 57v, considerando-a, portanto, revel, nos termos do art. 76, II, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a exclusão do advogado do sistema processual.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0017434-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EKTA DEKOR SERVICOS E DECORACAO EIRELI - EPP X KLEBER CAVALCANTE MOTA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019439-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

Fls. 40. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 37.Int.

0002201-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DONIZETE BENTO

Fls. 43. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005021-43.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON SILVA BASTOS - ESPOLIO X LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 74.Cumpra-se. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON FERNANDES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por MILTON FERNANDES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar em favor do auto o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC/ e ou IPCA, nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que a TR não foi zero, desde janeiro de 1999, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 4224339) para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11111**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006272-04.2012.403.6100** - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM (SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Parte autora: LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHÃES E ROGÉRIO FREIRE MAGALHÃES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Titisconsortes: SIMONE PEREIRA DE CARVALHO E DAVI DE JESUS BONFIM Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 551/553, eis que tempestivos (fls. 554). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, em que pese a argumentação da parte autora, o julgamento ocorreu em conformidade com a legislação em vigor, denotando-se que a Caixa Econômica Federal esclareceu em sua contestação, respeitante à liminar proferida nos autos n. 0020255-90.2000.4.03.6100, que foi intimada somente após a arrematação do imóvel que ocorreu em 17/07/2000, não configurando, assim, descumprimento de decisão (fls. 405/407). Por sua vez, a sentença prolatada no presente feito data de 22/09/2017, oportunidade em que o processo n. 0020255-90.2000.4.03.6100 encontrava-se em fase de baixa definitiva no arquivo desde 21/03/2013, por força de prolação de sentença extintiva sem resolução de mérito (fls. 487), não havendo que se falar em descumprimento de ordem liminar. Por outro lado, anoto que a ré promoveu a execução em conformidade com o DL n. 70/66. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. O procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 estabelece que o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no presente caso, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da carta de notificação acostada às fls. 443/448 dos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 8.º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme fez prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública, que a sua notificação foi entregue ao seu destinatário, pois o mesmo foi encontrado em diligências efetuadas no local. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Tal exigência foi observada, sendo publicados os editais de notificação, acostados às fls. 453/460. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados, conforme previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 453/460). Ultramado o procedimento o imóvel foi vendido a terceiros. Conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduziu à improcedência do pedido de anulação. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0020773-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de débito juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 90/94. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021533-38.2014.403.6100** - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos honorários periciais estimados às fls. 248/249. Int.

**0023478-60.2014.403.6100** - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 169/187, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0024671-13.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Intime-se à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora às fls. 217/221, quanto ao alegado às fls. 213/216, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 3. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0001744-19.2015.403.6100** - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 228/248, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0008512-58.2015.403.6100** - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de serem apreciados os recursos de apelação e adesivo. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0009026-11.2015.403.6100** - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. 1. Ante a inércia da Caixa Econômica acerca da decisão exarada à fl. 241, conforme consta de certidão à fl. 243, bem como da não oposição da parte autora acerca dos honorários estimados, dada a natureza do presente feito e a complexidade do laudo a ser elaborado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme requerido pelo perito às fls. 238/240. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito judicial dos referidos honorários periciais definitivos fixados e apresente a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 229, via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com), para que apresente o laudo pericial contábil no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0014614-96.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declarações de fls. 164/167, eis que tempestivos (fls. 170). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, em que pese a argumentação da União Federal, anoto que o julgamento ocorreu em conformidade com a legislação em vigor, sendo que no curso normal do processo não ocorreu qualquer insurgência contra o valor dado à causa. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0023676-63.2015.403.6100** - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 145/154. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025086-59.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pelo corréu Eduardo Martin - ME às fls. 318/324, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0006514-21.2016.403.6100** - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Parte autora: CAROLINE MARQUES PAIVA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 93/94, eis que tempestivos (fls. 95). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, em que pese a argumentação da União, verifico que a petição inicial atendeu satisfatoriamente aos requisitos previsto no Código de Processo Civil, o que possibilitou articular sua defesa. No que tange à documentação, anoto que a autora apresentou a carta de concessão/memória de cálculo em que foi concedida pensão por morte de ex-combatente (23), NB n. 152.164.640-3, com início de vigência a partir de 01/11/2009, bem como apresentou o documento em que a administração reconheceu expressamente tratar-se de pensão que se enquadra na isenção de imposto de renda retido na fonte - IRRF, razão pela qual faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, que serão apurados na fase de liquidação. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0006942-03.2016.403.6100** - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVÇOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/93). O pedido de tutela foi deferido (fls. 141/145), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 152/169-v), cujo provimento foi dado parcialmente (fls. 229). Réplica às fls. 205/222. Contestação às fls. 170/191. Posteriormente, foi proferida decisão que acolheu a preliminar arguida pela parte ré e revogou a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 287/287-v). Assim, foi determinada que a parte autora providenciase o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 290-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, caso a tutela de fls. 141/145, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013529-41.2016.403.6100** - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça a garantia dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.7.16.017203-70, 80.2.16.016351-71 e 80.6.16.038851-15, através das cartas de fianças bancárias, a fim de que não configurem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/90). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 102/108). Às fls. 118 a parte autora realizou o aditamento das cartas de fianças. A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 148/152-v). Em seguida a União Federal noticiou que foi anotada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das 80.7.16.017203-70, 80.2.16.016351-71 e 80.6.16.038851-15. Houve réplica (fls. 160/165). Posteriormente, a parte autora informou que o presente feito, deveria ser extinto, por perda de objeto, eis que a parte ré ingressou com a execução fiscal nº 0034559-80.2016.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para cobrança dos débitos em testilha, bem como pleiteou o traslado das cartas de fianças para aquele feito. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Consoante informação da parte autora e confirmado nos autos, foi proposta a ação executiva relativa ao débito em questão - execução fiscal nº 0034559-80.2016.403.6182 (fls. 170/192). No presente caso, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, assim, quando da propositura daquele feito ocorreu o perecimento desta demanda. Assim, considerando que o objeto da presente já não se encontra presente, restando apenas a necessidade de transferência da carta de fiança para o juízo da execução fiscal, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que não se pode dizer que a União Federal deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. Ora, o fato da parte autora pretender, através do ajuizamento deste feito, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. Ademais, após a ciência da parte ré acerca dos aditamentos das cartas de fianças não houve pretensão resistida (fls. 154). Determino à Secretária que proceda ao desentranhamento da carta de fiança e documentos que as acompanham (fls. 44/82 e 119/142), substituindo-as por cópias, e remetendo-os ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos n.º 0034559-80.2016.403.6182). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021447-96.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 115/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0022385-91.2016.403.6100** - ALBERTO FERREIRA NETO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 172/196, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0024638-52.2016.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por BAYER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativo às operações realizadas com a EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, no período de novembro de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, garantindo-lhe o direito de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/79). Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido nos limites constantes às fls. 90/91. As fls. 93 a parte autora não se opôs ao pedido formulado pela parte ré. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Com efeito, verifico que a parte ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 90/91). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 63/76 e a mídia eletrônica (fls. 77), é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para determinar a restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativo às operações realizadas com a EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, no período de novembro de 2011 a setembro de 2014, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0025621-51.2016.403.6100** - ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEICAO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o noticiado às fls. 66/70. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018443-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 438/439, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, conforme consignado na sentença de fls. 434/435 a Contadoria do Juízo apresentou os valores devidos em consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento, bem como não constatou vício nas guias de recolhimentos às fls. 87/93, 95, 97, 99, 101 e 103. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0024300-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas nos ofícios de fls. 54/62 e 64/74, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000838-34.2012.403.6100** - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0024300-15.2015.403.6100 (em apenso). Int.

#### Expediente Nº 11113

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006101-09.1996.403.6100 (96.0006101-7)** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA

Fls. 206/207: Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, dos bens imóveis indicados às fls. 175/198. Intime-se.

**0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguardar-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0021481-47.2011.403.6100 (em apenso). Int.

**0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a Caixa Econômica Federal demonstrativo atualizado do débito, para prosseguimento da execução. No silêncio, ou em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0016527-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016527-0)** - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 393/431: Manifeste(m)-se o(s) executante(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5)** - ALBERTO PEREIRA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ao contador judicial nos termos das impugnações de fls. 302/306 e 307. Cumpra-se.

**0016062-46.2011.403.6100** - ENGET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante da certidão de fl. 326, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**0001010-39.2013.403.6100** - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 329/335, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 323/324: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao levantamento da conta judicial n. 0265.005.708288-9 de fls. 140 e proceda a quitação da GRU de conversão em Renda de fls. 324. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012828-51.2014.403.6100** - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 247/257, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0008217-21.2015.403.6100** - INSTITUTO PIRACIBABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 273/284, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

**0016234-88.2016.403.6301** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 230/247, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021481-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Em consonância com os itens 4 e 5 da decisão exarada à fl. 108, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0006821-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 62/63. Após, nova conclusão.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743571-09.1991.403.6100 (91.0743571-1)** - WALTER BORSSATTI X SUELI BORSATTI X MARLI BORSSATTI X WALTER BORSSATTI FILHO X SIBELI BORSSATTI PEREZ BRIS X ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO X MARIA JOSE DE ARAUJO ESCORCIO X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS ESCORCIO DE MORAES X AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO X MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO X ALUISIO DE ARAUJO VASCONCELOS ESCORCIO X ELIZABETH CRISTINA ARAUJO ESCORCIO X FRANCISCO MITSURO AOKI X ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI X DAMARIS VANDERLEI AMARAL X SANDRA VANDERLEI DE AMARAL X SHIN ISHI WATANABE X ATSUYO NOGUCHI WATANABE X ELIZABETH YUKIE WATANABE MASUKAWA X MILTON HIDEKI WATANABE X MITSURO SATO X SEITI ANAGUSKO X JERONIMO FERREIRA GUIMARAES X JORGE FERREIRA GUIMARAES X WALDIR NELSON RIBEIRO X IDA LOURO RIBEIRO X WALDIR CESAR RIBEIRO X MAURICIO NELSON RIBEIRO X SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO X CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO X MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO X CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR X IVONE MACHADO TUROLLA X UILTON OLIVEIRA SANTOS X NILVA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO LUCATELI X GILDETE PEREIRA DE CARVALHO X DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA X WILANI CALDAS WATANABE(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO E SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER BORSSATTI X UNIAO FEDERAL

1. Ante as alegações deduzidas às fls. 452/453, defiro o pedido de vista requerido pela parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 423/451, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, não havendo concordância com o valor constante das fls. 423/452, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intime-se.

**0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)** - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

Fls. 480: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0)** - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0006821-72.2016.403.6100 em apenso.

**0006219-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALheiro X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GOMES CAVALheiro X UNIAO FEDERAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI TORRES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE WAGNER TORRES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIULIANI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ABILIO DO REGO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO MIDEA X UNIAO FEDERAL X MAURO TERNO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA CINTRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GIMENES X UNIAO FEDERAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao contador judicial para elaboração dos cálculos (honorários advocatícios) nos termos do r. julgado de fls. 107/125.Cumpra-se.

**0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8)** - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 0018663-50.2015.4.03.0000 (fl. 350). Manifeste a União Federal seu interesse no bem oferecido em garantia tendo em vista a decisão acima mencionada.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3)** - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ASSOLA

Fls. 1586/1590: Defiro a devolução do prazo para o executado manifestar-se acerca do despacho de fls. 1584 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nova conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 11114

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0)** - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Ofício-se à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, órgão interno da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, para que preste as informações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fls. 403/405).Cumpra-se e intime-se.

**0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7)** - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 857/876, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos para a União Federal, pelo mesmo prazo.Intime-se.

0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8) - FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o requerido às fls. 751, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista os instrumentos procuratórios constante às fls. 32 e 108. Após, intime o peticionário a vir retirar a certidão e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0026141-45.2015.403.6100 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 817/819. Int.

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por WAISWOL & WAISWOL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/68). A parte ré ofertou contestação (fls. 79/89-v). Houve réplica (fls. 93/101). O pedido de perícia contábil foi indeferido (fls. 108/109). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Da análise do dispositivo retro, verifico que menciono contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência. Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade. Neste sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS nº 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade argüida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADINs 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. - O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, b, da Constituição Federal. - Por sua vez, no julgamento do mérito das ADINs 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade. - A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida motivada com mais 10% (dez por cento). - Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. - O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. - Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15. - Apelação desprovida. (TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto). Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024453-14.2016.403.6100 - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de procedimento comum aforada por BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) salário maternidade, 3) licença paternidade, 4) adicional de férias de 1/3, 5) aviso prévio indenizado, 6) horas extras, 7) férias gozadas, 8) adicional noturno, 9) adicional de periculosidade, 10) adicional de insalubridade e 11) descanso semanal remunerado. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/82). O pedido de tutela foi deferido em parte (fls. 90/92), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 123/133), cujo provimento foi negado (fls. 229/232). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 101/122). Houve réplica (fls. 135/144). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (tem 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 2) salário maternidade e salário paternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 4) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 5) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 6) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDel nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes); 7) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 8) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior); 9) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDREsp 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins e (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da segurança social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Os documentos juntados aos autos, através da mídia eletrônica de fls. 52 indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas ( 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0001419-73.2017.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA/SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento comum oposita por VILMAR FELIPE DE SOUZA e REGINA COELI PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter judicialmente a anulação do leilão extrajudicial do imóvel, de matrícula n.º 127.743. Em sede alternativa, requereu a condenação da parte ré em indenização a título de perdas e danos, bem como a devolução de parte dos pagamentos efetuados, não inferior ao limite de 90%, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/108). Foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a situação coautora Regina Coeli da Silva Felipe de Souza, em virtude de divergência de informações, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (fls. 115 e 118). A parte autora requereu o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar a alteração junto a DRF (fls. 119/120), o que foi concedido, em 04/04/2017 (fls. 122). Posteriormente, em 20/09/2017, a parte autora requereu o andamento do feito independentemente da alteração dos dados do CPF da coautora Regina Coeli da Silva Felipe de Souza (fls. 125). Tal pedido foi indeferido, bem como foi concedido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento das decisões de fls. 115, 118 e 122 (fls. 126). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 127-v). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUIS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA**

Fls. 2172/2178 e 2184/2189: Indefero o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. A não localização de bens e presumido encerramento irregular das atividades que não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a autorizar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004789-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “a” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão nº 08994351179960791220, apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 019883-26 (Processo Administrativo nº 20880.615891/2015-83), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer, ainda, que as autoridades impetradas providenciem e executem os atos necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como haja o imediato cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80115019883-26 e a suspensão de quaisquer atos de cobrança, tais como inclusão no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Aduz, em síntese, que, em 24 de junho de 2015, formalizou sua adesão ao parcelamento ordinário, incluindo débitos relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, relativos ao período de apuração de 2013, exercício de 2014, vinculados à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 15 019883-26, cujas parcelas estavam sendo devidamente pagas dentro dos respectivos prazos. Alega, por sua vez, que com edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Lei nº 13.496/2017, que trouxe condições mais favoráveis que o parcelamento ordinário para quitação dos débitos remanescentes, a Impetrante optou por desistir do parcelamento ordinário, e aderir ao PERT, contudo, diante da complexidade dos atos necessários para adesão ao PERT, o impetrante cometeu um equívoco e solicitou a adesão mediante transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União. Afirma que procedeu ao pagamento das prestações iniciais e sucessivas, contudo, foi surpreendido com o protesto do valor inscrito em Dívida Ativa da União, em razão de sua exclusão do parcelamento ordinário. Acrescenta que apresentou requerimento administrativo para demonstrar que aderiu ao PERT, mas que se equivocou quanto ao órgão, o que se trata de um erro escusável, bem como requereu fossem tomadas as providências para que a adesão e os pagamentos passassem a figurar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, noto que, em 24 de junho de 2015, formalizou sua adesão ao parcelamento ordinário, incluindo débitos relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, relativos ao período de apuração de 2013, exercício de 2014, vinculados à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 15 019883-26, cujas parcelas estavam sendo devidamente pagas dentro dos respectivos prazos. Alega, por sua vez, que com edição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Lei nº 13.496/2017, que trouxe condições mais favoráveis que o parcelamento ordinário para quitação dos débitos remanescentes, a Impetrante optou por desistir do parcelamento ordinário, e aderir ao PERT, com o pagamento em dia das prestações iniciais.

Por sua vez, o impetrante cometeu um equívoco e solicitou a adesão mediante transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

Diante do equívoco, o impetrante foi excluído no parcelamento ordinário e não restou reconhecida sua adesão ao PERT em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 15 019883-26, o que ensejou o protesto do débito.

No caso em tela, constato que o impetrante efetuou sua adesão ao PERT, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais, contudo, houve um erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito, o que é compreensível por se tratar de pessoa física, que não tem experiência na observância exata dos procedimentos fiscais.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro na indicação do órgão responsável pelo débito não pode ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda mais em se considerando que o impetrante efetuou regularmente o pagamento das prestações iniciais, deixando claro sua boa-fé em regularizar os débitos junto ao Fisco.

Assim, neste juízo de cognição sumária entendo pela ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o requerimento administrativo do impetrante, para que para que a adesão e os pagamentos ao PERT quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26 passassem a figurar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que autoriza a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que considerem a adesão e os pagamentos ao PERT quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26 como realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo ao impetrante a realização dos pedidos de REDARF para regularização dos valores já recolhidos.

Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 15 019883-26, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500492-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo, com a consequente restituição ao contribuinte.

Aduz, em síntese, que, em 27/08/2014, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 10880.93484/2014-39, que foi definitivamente julgado em 27/12/2017, contudo, a autoridade impetrada não deu seguimento e conclusão ao processo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 27/08/2014, o pedido de restituição de indébito sob os n.º 10880.93484/2014-39, que foi definitivamente julgado em 27/12/2017, sendo que posteriormente, em 28/12/2017, encaminhado para a Receita Federal do Brasil para seguimento e conclusão.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, verifico que não perféz prazo razoável, desde a prolação definitiva no processo administrativo e retorno dos autos para a Receita Federal do Brasil, para que a autoridade impetrada dê seguimento e conclua os demais atos do processo.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA - SP264180

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024430-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELLY CARVALHO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, por 60 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024547-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, por 60 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA BASTOS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, por 60 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11335**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007342-52.1995.403.6100 (95.0007342-0)** - SYR DE ALMEIDA(SP075547 - HERMENEGILDO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Requeira o que de direito, no prazo supra. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0017872-18.1995.403.6100 (95.0017872-9)** - FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS X GISELA PLOC REUSS(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A - AG R BOA VISTA/SP(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Observe o advogado interessado que a retirada dos autos em carga por advogado sem procuração só é possível no caso de autos findos (art. 7º, XVI do Estatuto da OAB), porém, uma vez que o presente feito se encontra sobrestado, para vista fora de cartório será necessária juntada de procuração ou substabelecimento. No silêncio do interessado, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0201619-68.1995.403.6100 (95.0201619-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM EUROPA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Observe o subscritor de fl. 539 que o advogado que assina o substabelecimento de fl. 540 não possui procuração nestes autos, o que impossibilita a vista dos autos fora de secretaria. Na ausência de manifestação da parte, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0019909-47.1997.403.6100 (97.0019909-6)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fl. 332: ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Esclareça seu petítório de fl. 332, apontando a que depósitos judiciais se refere, juntando os respectivos extratos ou comprovantes se o caso, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0027700-33.1998.403.6100 (98.0027700-5)** - FRANCISCA DIAS MATSUMOTO X GILMAR CARLOS PEIXOTO X PEDRO MORAES FILHO X MANUEL OTAVIANO DA SILVA X DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIO DA SILVA RODRIGUES X EBIO PINTO DE SOUZA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1)** - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF a dizer, em cinco dias, se tem interesse em audiência de conciliação, como solicitado pela parte autora. Int.

**0036070-30.2000.403.6100 (2000.61.00.036070-4)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Observe o advogado interessado que a retirada dos autos em carga de advogado sem procuração só é possível no caso de autos findos (art. 7º, XVI do Estatuto da OAB), porém, uma vez que o presente feito se encontra sobrestado, para vista fora de cartório será necessária juntada de procuração ou substabelecimento. No silêncio do interessado, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0002941-97.2001.403.6100 (2001.61.00.002941-0)** - CLAUDIA LELIS FERNANDES RIBEIRO X CLAUDINEI RIVERA X CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO X CLAUDIO TRINDADE SILVA X CREUSA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio do interessado, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0022232-83.2001.403.6100 (2001.61.00.022232-4)** - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Requeira o que de direito, no prazo supra. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4)** - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0)** - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0006314-24.2010.403.6100** - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelos próximos 15 dias. Requeira o que de direito, no prazo supra. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003407-72.1993.403.6100 (93.0003407-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 11343

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Fl. 228: Defiro, expeça-se edital para que o executado seja citado e intimado do bloqueio judicial efetuado em suas contas através do sistema Bacenjud. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

#### Expediente Nº 11350

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0004849-04.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 00048490420154036100 AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à União Federal a compra da placa radioativa necessária para a realização de procedimento de braquiterapia no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, enquanto não realizada a compra do referido material, que a União Federal seja condenada a custear o referido procedimento em hospitais particulares. Aduz, em síntese, que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP deixa de realizar tratamento médico específico denominado como Braquiterapia em razão da falta de aparelhamento técnico no local, o que afronta os direitos sociais constitucionais de acesso à saúde. Alega que diligenciou junto ao Hospital Universitário da UNIFESP para obter maiores informações quanto ao funcionamento do hospital no que se refere à área de procedimento de braquiterapia, a qual se quedou inerte, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/18. A União manifestou-se nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992 às fls. 26/39. Alegando, preliminarmente, a ausência de verossimilhança das alegações, a inépcia da petição inicial, a ausência de periculum in mora, a ilegitimidade passiva da União em razão da personalidade jurídica própria da UNIFESP e do Hospital Universitário da UNIFESP, a legitimidade passiva do Estado e do Município de São Paulo. A decisão de fl. 55 determinou à parte autora a inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, o que foi atendido pela parte autora à fl. 57. A União pugnou pelo indeferimento da medida antecipatória da tutela à fl. 65. O Município de São Paulo manifestou-se nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992 às fls. 79/84. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP manifestou-se nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992 às fls. 91/130. Preliminarmente alega a ilegitimidade dos entes federais, a ilegitimidade passiva da Unifesp e a denunciação à lide da Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, Hospital São Paulo. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 134/135. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 141/151. Preliminarmente alega a ausência de interesse processual e a ilegitimidade do Estado de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Universidade de São Paulo - UNIFESP contestou a presente ação às fls. 158/195. Preliminarmente alega a ilegitimidade passiva dos entes federais, a ilegitimidade passiva da Unifesp e a denunciação à lide da Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, Hospital São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 197/211. Preliminarmente alega a ilegitimidade passiva da União. No mérito, pugna pela improcedência. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 223/230. Preliminarmente alega a inépcia do aditamento à Petição Inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. A União apresentou nota técnica aos autos, para esclarecimentos, fls. 233/239. Réplica às fls. 240/259. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu a produção de prova oral, indeferida à fl. 279. O Ministério Público Federal, às fls. 284/285, opinou pela designação de audiência de conciliação ou, na ausência de interesse, na obtenção de informações atualizadas acerca da aquisição das placas de rutênio, mediante convênio. A decisão de fl. 293 determinou a intimação do Hospital São Paulo e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo trouxessem aos autos as informações requeridas. O Hospital São Paulo prestou informações às fls. 300/301, esclarecendo que a compra das placas de rutênio encontra-se em processo de autorização perante o CNEN. Obtida a autorização e efetuado o pagamento, o prazo de embarque é de dez a doze semanas, acrescida de mais trinta dias para liberação junto à alfândega. A Secretaria de Saúde reiterou o teor das informações prestadas pelo Hospital São Paulo, fls. 308/318. As partes manifestaram-se sobre as informações às fls. 321/322, 324, 3325 e 326. É o breve relatório. Decido. 1. Das Preliminares. 1.1 Da ausência de verossimilhança das alegações e da ausência de periculum in mora. Considerando o indeferimento da medida antecipatória da tutela às fls. 134/135, justamente pela ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, resta prejudicada a análise desta preliminar. 1.2 Da inépcia da petição inicial. Inicialmente cabe a análise das preliminares arguidas. O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) I o Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. 1.3 Das arguições da ilegitimidade passiva: da União, do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo, da UNIFESP, do Hospital Universitário da UNIFESP e da Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, Hospital São Paulo. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, fls. 284/285, em se tratando de procedimento terapêutico para tratamento do câncer, indiscutível é a responsabilidade solidária entre União, Estado e Município para garantir a tutela da saúde. Assim, na qualidade de integrantes do SUS, devem todos permanecer no polo passivo da presente ação. Consubstanciando-se o requerimento formulado pela parte autora na compra de placa radioativa necessária para a realização do procedimento de braquiterapia no Hospital Universitário da UNIFESP, resta clara a ilegitimidade passiva da UNIFESP. Entendo dispensável a presença da Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina, Hospital São Paulo, por ser entidade diretamente vinculada à Unifesp, na qualidade de hospital universitário. Em suma, o pleito da parte autora, para ser materializado depende da atuação conjunta das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS, bem como da instituição que iniciou o trabalho de pesquisa disponibilizando esta forma de tratamento. Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas. 2. Do Mérito. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o alegado. A tese da Defensoria Pública da União está fundamentada unicamente por reportagem da internet e e-mails trocados entre a autora e a Associação de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania (fls. 11/17), não havendo qualquer documentação oficial quanto à ausência do tratamento médico por meio do procedimento de braquiterapia e, tampouco, que há cerca de 300 (trezentos) pacientes aguardando para receberem esse tratamento na UNIFESP. Não há indicativo nos autos quanto à essencialidade do procedimento, seus benefícios e riscos e nem, tampouco, qualquer indicativo preciso das pessoas afetadas pela indisponibilidade do tratamento. Em contrapartida, às fls. 290/291 foi acostado o Ofício Super HSP NIP 095/2016 onde restou consignado: Diante da necessidade de implementar e atender a demanda do Estado de São Paulo, este PROJETO teve o apoio da Secretaria de Estado da Saúde, que deverá liberar recurso valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) - via Convênio para o Hospital São Paulo, a fim de adquirir 2 (duas) placas de Rutênio que garantirá a manutenção do atendimento Oncológico na área de Oftalmologia por tempo determinado. Importante esclarecer que o processo de aquisição ocorre a partir do recebimento do recurso pelo Hospital São Paulo e será solicitado a autorização de compra junto ao CNEM (a partir de) desta autorização será emitido o pedido ao fornecedor que preparará o material sob demanda pois, não existe estoque para este tipo de material que é importado. Portanto, juntando-se ao tempo da autorização, da organização pela empresa fornecedora e o período de trâmite de importação, temos cerca de 180 dias para receber as placas de rutênio. Há, portanto, clara indicação de que providências estão sendo tomadas para a aquisição de duas placas de Rutênio para manutenção do atendimento Oncológico na área de Oftalmologia, o que restou demonstrado pelas informações prestadas às fls. 300/301 pelo Hospital São Paulo, corroboradas pela Secretaria de Saúde às fls. 308/3018. Por outro lado, a nota Técnica acostada às fls. 235/239 esclarece que a Braquiterapia está prevista na Tabela de procedimentos do SUS, constando especificamente do item 07, fl. 236, que o referido procedimento poderá ser realizado em todos os hospitais que atendem ao SUS e é obrigatório nos habilitados como Centro de Alta Complexidade Oncológica - CACON. A seguir, na tabela 1, há listagem dos 73 hospitais habilitados ao tratamento do câncer. Conclui-se, portanto, pela disponibilidade da realização de Braquiterapia em outros hospitais da rede pública, o que torna dispensável a adoção de qualquer medida suplementar por este juízo. Posto isso, com base na fundamentação supra expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novel Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da Lei 7.347/58). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MONITORIA

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0008235-18.2010.403.6100UTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSENILDO FERNANDES DA SILVA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 34.901,42, atualizado até 10.03.2010, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000021164, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.O réu foi citado por edital, fls. 147/152, sendo-lhe nomeado curador a Defensoria Pública, que se manifestou à fl. 155-verso, apresentando contestação por negativa geral.É o relatório. Passo a decidir.A autora acosta, às fls. 09/15 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 42 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 17/22 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fl. 24 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 09/15, do extrato de fls. 17/23 e da planilha de fls. 24, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impropriedade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 24 demonstra que o valor da dívida em 14 de novembro de 2009 era de R\$ 30.000,00, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 10 de março de 2010 em R\$ 34.901,42. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impropriedade, cláusula décima quinta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,0333333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto desta ação. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.901,42 (trinta e quatro mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 10.03.2010, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0012360-92.2011.403.6100UTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONÇALVES REG N.º \_\_\_\_\_ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 38.944,65, atualizado até 10.06.2011, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000016434, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35.O réu foi citado por edital, fls. 171/175, sendo-lhe nomeada curadora, que se manifestou à fl. 181.É o relatório. Passo a decidir.A autora acosta, às fls. 11/17 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 54 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 21/32 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fls. 33/35 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 11/17, do extrato de fls. 21/32 e da planilha de fls. 33/35, que ao Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da inpontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 33/35 demonstra que o valor da dívida em 13 de setembro de 2010 era de R\$ 31.212,34, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 10 de junho de 2011 em R\$ 38.944,65. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de inpontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Em síntese, não se nota qualquer ilegalidade ou excesso de cobrança no débito objeto dos autos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.944,65 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 10.06.2011, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0016367-30.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HORÁCIO ROGÉRIO DOS SANTOS REG N.º \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 15.921,55, atualizado até 18.08.2011, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000848-97, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. O réu foi citado por edital, fls. 128/131, sendo-lhe nomeado curador, que se manifestou à fl. 141. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 143. É o relatório. Passo a decidir. A autora acostou, às fls. 09/15 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até dois meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 56 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 17/24 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fl. 25 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 09/15, do extrato de fls. 17/24 e da planilha de fls. 25, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fl. 25 demonstra que o valor da dívida em 08 de março de 2011 era de R\$ 13.000,00, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 18 de agosto de 2011 em R\$ 15.921,55. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,0333333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto dos autos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.921,55 (quinze mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 18.08.2011, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA



solTIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022272-74.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante, na qualidade de sócio da empresa LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP, assinou, na condição de avalista, Cédulas de Crédito Bancário. Contudo, alega o Embargante que a Pessoa Jurídica, na qual figura como sócio, constitui uma fraude, criada pelo Grupo Familiar ACADE BUSINESS LTDA EPP, com o objetivo de realizar manobras contábeis e fiscais. Aduz que, de fato, prestava serviços para o referido grupo, sendo determinada pelos seus presidentes a abertura da empresa em seu nome para emissão de nota fiscal. Acrescenta que aderiu à fraude por receio de perder o emprego e, inclusive, outorgou procuração pública a Sra. Maria Noélia, administradora da empresa ACADE BUSINESS, a qual realizou vários negócios jurídicos em nome dele e que beneficiou apenas a ela e a sua família. Informa, por fim, que ingressou com a ação de dissolução de sociedade e que a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego do autor com a Empresa ACADE. Requer que não seja obrigado a responder com seus bens pessoais pela Execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Promove o Chamamento ao Processo da ACADE BUSINESS LTDA EPP e de Maria Noélia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/69. A CEF impugnou os embargos às fls. 75/81. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. Do Chamamento ao Processo. O Chamamento ao Processo não é cabível em Execução, tendo em vista que esse modo de intervenção de terceiro só é possível na fase de conhecimento, em que se busca o accertamento do direito. No processo de Execução ou na fase de Cumprimento de Sentença, o título executivo já existe e apenas os bens das partes constantes do documento poderão ser atingidos pela execução em andamento. Desse modo, incabível o chamamento ao processo requerido pelo Embargante. Passo a análise do mérito. As Cédulas de Crédito Bancário, objeto da execução em apenso, foram firmadas perante a CEF em 22 e 23.05.2014, em favor da empresa LIFE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA EPP, tendo por ela assinado o próprio embargante, Eulesio Jose Vieira Filho, que também figurou, além de outros, como avalista, codevedor, fls. 20/37 dos autos principais. A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, fl. 38 da execução, demonstra que o embargante, Eulesio Jose Vieira Filho, figura como sócio, participante da diretoria da LIFE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA EPP. A ação executiva autuada sob o n.º 0015476-67.2015.403.6100 (autos principais), foi distribuída em 19/08/2015, em face de Life Treinamento & Desenvolvimento EIRELI - EPP, Eulesio Jose Vieira Filho, Henrique Sartorelli Perdomo, Jose Luiz Perdomo Alberto e Marisa Sartorelli Perdomo, a primeira na qualidade de devedora principal e o embargante na qualidade de avalista. O aval é modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem e que coloca o garantidor como devedor solidário da obrigação e é nessa condição que o embargante está sendo demandado. Alega o Embargante que houve fraude na constituição da pessoa jurídica Life Treinamento & Desenvolvimento EIRELI - EPP, a qual foi criada para a realização de manobras contábeis e fiscais e que apenas participou da sociedade porque houve determinação dos presidentes do Grupo Familiar Acade Business Ltda EPP, seus antigos empregadores, e temia perder o seu emprego. Assim, muito embora alegue a referida fraude, o Embargante assinou pessoalmente o título em execução. Destarte, em nome do princípio da boa-fé objetiva, a Embargada não pode sofrer as consequências da trama narrada pelo Embargante. Não há quaisquer elementos nos autos que comprove a ciência ou ao menos a negligência da CEF quanto ao fidejussão supostamente intentado. Ao contrário, para o Banco se tratava de negócio lícito, plenamente legítimo e corriqueiro em suas atividades de instituição financeira. Desonerar o Embargante da obrigação assumida equivaleria a desfalecer a garantia que contratos bancários dessa natureza exigem. Eventual responsabilidade pelo pagamento da dívida em execução poderá ser discutida em ação regressiva, através da qual se verificará se, de fato, a fraude foi perpetrada pelo Grupo Acade Business Ltda EPP, instaurado o contraditório e ampla defesa. Porém, volto a assinalar, entendo que o Banco Exequente não poderá suportar os efeitos do quanto narrado pelo Embargante, se não concorreu para tanto. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a este executado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo embargante. Honorários devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004840-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-92.2014.403.6100) ELIAS KHALIL JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0004840-08.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Caixa Econômica Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, alegando ter sido a sentença obscura, considerando a condenação da CEF ao pagamento de honorários, quando sucumbiu em parte mínima do pedido. A parcial procedência dos embargos à execução opostos pelo executado demonstra a existência de valores cobrados a maior pela CEF. É justamente este excedente que corresponde à sucumbência da CEF, sobre a qual deve ter incidência os honorários. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para que onde constou( . . . ) Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. ( . . . ) Passe a constar( . . . ) Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente à incidência da taxa de rentabilidade excluída da presente execução. ( . . . ) Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006143-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPO48678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

TIPO BPROCESSO N 0006143-57.2016.403.610022A.VARA SP - CAPITAL-CIVELEMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADO: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando o embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0003471-48.1994.403.6100, seria de R\$ 204.817,98 e não o valor de R\$ 239.637,31 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 34.819,33, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados, resultantes da incidência do juros de 0,5% a.m. e do índice de correção pela TR ao invés do IPCA-E. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/55. A Embargada apresentou impugnação às fls. 59/61, pugrando pela rejeição dos embargos. É o relatório, passo a decidir. De início, considero que os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme determinado expressamente na sentença. Já em relação ao percentual dos juros de mora, observo que a sentença estabeleceu o percentual de 0,5% a.m., não sendo modificado na via recursal. Desse modo, respeitando a coisa julgada material, entendo que a sentença deve ser cumprida tal como foi prolatada. Não há que se falar em modificação do percentual de juros em virtude da alteração legislativa ocorrida com a promulgação do Código Civil de 2002, pois o art. 2.035 do referido diploma legislativo aplica-se aos negócios jurídicos celebrados na vigência do Código Civil de 1916, mas que tiveram efeitos produzidos após data de vigência do Novo Código. Diferente a situação dos autos, em que se está diante do fenômeno da Coisa Julgada, a qual deve ser resguardada nos termos do previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Lei posterior não terá o condão de modificar as questões de mérito resolvidas nos autos e revestidas da imutabilidade própria da coisa julgada material. No tocante à correção monetária, a questão que se coloca recai apenas quanto ao índice a ser utilizado, se a TR ou o IPCA-E. Nesse ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. ( . . . ) Nos exatos termos do item 02, foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até essa data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, utilizado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 219.228,03 tomando por base os exatos termos da sentença prolatada às fls. 240/244 dos autos principais. Verifica-se, portanto, que o valor apurado pela Contadoria mostra-se intermediário entre aquele apontado pelo embargante, R\$ 239.637,31, e aquele apontado pelo embargado, R\$ 204.817,98. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ( fls.64/67) que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 219.228,03 (duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e três centavos), em setembro de 2016. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P. R. I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Titular

**0013780-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-34.2015.403.6100) NEIVA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0013780-59.2016.403.6100EMBARGANTE: NEIVA SILVAEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução propostos pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial de Neiva Silva, citada por hora certa na Execução em apenso (0014547-34.2015.403.6100). A Execução proposta pela CEF refere-se a Cédulas de Crédito Bancário. Requer a DPU a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de sua cumulação com as tarifas de serviços, do cálculo da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/166. A CEF apresentou impugnação às fls. 171/185. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Quanto à cobrança da tarifa de contratação, verifico que está de acordo com a Resolução CNM/BACEN nº 3.919, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e possibilitou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, desde que previsto no contrato firmado entre as partes ou o serviço tenha sido previamente autorizado ou solicitado pelo cliente. Senão, vejamos: Resolução 3.919/2010: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Passo a análise da comissão de permanência e a cumulação com outros encargos. A cláusula 10ª do contrato GIRO CAIXA Fácil previu: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1 ao 59 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60 dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de filiação ou concordata. Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. A cláusula 11ª do contrato Cheque Empresa CAIXA previu: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve a cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos unicamente pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 2%, 5% e 10% ao mês, conforme o contrato), embutida na comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros (tanto remuneratórios quanto moratórios) na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). Sobre o tema, trago à colação o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogita a aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios. Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 118/123 e 124/128, verifico que, após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios e moratórios, os quais são indevidos por estarem sendo cobrados de forma cumulativa com a comissão de permanência, conforme se verifica no precedente acima. Afastando a taxa de rentabilidade, é possível a cobrança da taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulado com outros encargos, como juros de mora, juros moratórios ou correção monetária. Em relação à cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, verifico que, em seus cálculos, a CEF não fez inclusão das referidas despesas. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à exequente que proceda à retificação do valor da execução, mediante a exclusão dos juros remuneratórios e moratórios devidos a partir do momento em que a Comissão de Permanência começou a ser cobrada, bem como da taxa de rentabilidade que foi embutida nessa comissão. Custas ex lege. Considerando-se que a embargante sucumbiu em grande parte de seu pedido, deixo de condenar a embargada na verba honorária. Proceda a embargada ao ajuste no valor da execução aos termos desta sentença, para fins de prosseguimento daquele feito. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014547-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERLANÇE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. X NEIVA SILVA

Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 173, utilizando o sistema INFOJUD.Int.

**0015476-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X MARISA SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Diante do comparecimento espontâneo de Henrique Sartorelli Perdomo e José Luiz Perdomo Alberto, dou-os por citados. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016414-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0003699-51.2016.403.6100** - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

TIPO MPROCESSO N.º 0003699-51.2016.403.61002ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: DEP DEDETIZACAO EIRELI e CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEP DEDETIZACAO EIRELI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL interuseram os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 140/140v, com base no artigo 1.022, I e II do Código de Processo Civil. Impugnação às fls. 151/151v e 152/154. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Quanto aos Embargos interpostos pela requerente DEP de detização eireli, anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso em tela. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter arbitrado o valor dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais); entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Não obstante, a título de esclarecimento complementar à embargante, observo que o Código de Processo Civil em seu art. 85, 8º estabeleceu que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Portanto, dessa forma procedeu este Juízo, conforme, inclusive, restou consignado no dispositivo da sentença; trata-se de ação de pequena complexidade sem que se possa estimar o proveito econômico da parte requerente em razão da procedência do pedido. No tocante aos Embargos interpostos pela Requerida, para que a sentença embargada não dê ensejo a dúvidas, acrescento na sua parte dispositiva, que os documentos foram exibidos após a concessão da liminar, sendo a ação julgada procedente pelo fato de que a requerente teve que se socorrer do Poder Judiciário para obter os documentos pretendidos. Isto posto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REQUERENTE DEP DEDETIZACAO EIRELI, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, apenas para deixar consignado na parte dispositiva da sentença embargada, que os documentos de interesse da requerente foram exibidos pela requerida após a concessão da liminar, o que levou à procedência do pedido pelo fato de que tais documentos somente foram exibidos em razão da propositura desta ação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0030018-18.2000.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, aduzindo a existência de omissão. Considera que o decidido pelo C. STF nas ADIs 4357 e 4425 nada tem a ver com o caso dos autos, porque a matéria controvertida encontrava-se sub judice no próprio tribunal, no bojo do RE 870.947, processado sob o regime da repercussão geral e, naquela data, ainda sem julgamento. Instada, a autora manifestou-se aduzindo que a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97 foi reconhecida pelo E. STF em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos foi concluído em 25.03.2015, quando reconhecida a legitimidade da aplicação do IPCA-E para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública. A questão que se coloca é bastante simples. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma norma, ela deixa de ter aplicação, sendo os efeitos por ela gerados modulados pelo órgão que declarou a inconstitucionalidade. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança deixou de ser o índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Não há qualquer sentido, e ofende a ordem jurídica vigente, aplicar norma já declarada inconstitucional, sob o fundamento de que a matéria ainda se encontra sub judice em recurso extraordinário processado sob o regime da repercussão geral. No que tange ao RE 870947 observo que foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária, ao argumento de que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao concluir o julgamento deste Recurso Extraordinário, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Portanto, conclui este juízo por ser o IPCA-E o índice de correção monetária aplicável ao caso dos autos. Assim, por não reconhecer na decisão a contradição apontada, mantenho a decisão de fls. 693/694 como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUITI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERREZ FERREIRA X EDNEITH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 019762-16.2000.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JORGE AMÉRICO FALLETI E OUTROS DECISÃO Com o Trânsito em julgado do acórdão de fls. 450/459, ocorrido em 03.05.2016 e o retorno dos autos da segunda instância, Jorge Américo Falletti, Agnez Molina Falletti, Keli Cristina Falletti e Ana Cristina Falletti deram início à fase de cumprimento de sentença, afirmando que os réus são condôminos titulares de 33,9585% da área. Compulsando os autos, observo que Agnez Molina Falletti, Keli Cristina Falletti e Ana Cristina Falletti são herdeiras de Paulo Guilherme Falletti, conforme petição de fls. 129/130. Nos termos da petição de fls. 399/401, Paulo Guilherme Falletti alienou a parte que possuía no imóvel, tanto que, à fl. 401, consta uma relação atualizada dos co-proprietários do imóvel e da proporção cabente a cada um, sem qualquer menção ao nome de Paulo Guilherme Falletti ou a seus herdeiros. Nesta relação, o percentual de 33,9585% cabe unicamente a Jorge Américo Falletti. Acrescento que os embargos de declaração opostos pelos réus foi acolhido, explicitando na parte dispositiva da sentença a proporção da propriedade de cada réu, fl. 417, nos seguintes termos: Jorge Américo Falletti 33,9585%; Alvaro Battistini 3,457142857%; Raimundo e Stella Egídio 47,522101905%; Aristides e outros 3,4084%; Orlando e Ana 1,1886%; Edneith, Reinado e Vera 6,390958%; Miguel e Dayse 4,074298095%. Conclui-se, portanto, que não há valores a serem pagos a Agnez Molina Falletti, Keli Cristina Falletti e Ana Cristina Falletti, cabendo o percentual de 33,9585% única e integralmente a Jorge Américo Falletti. As fls. 468/474 requer-se o levantamento de 33,9585% do saldo existente em conta judicial e o pagamento da diferença de R\$ 112.181,19, montante este atualizado até 30.06.2016. Intimada, Furnas informou a realização de depósito para garantia do juízo, declarando incontroverso o montante de R\$ 108.537,28. Alega que a referida diferença decorre da utilização do IPCA-E ao invés dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o exequente deveria ter aplicado sobre a base de cálculo (diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem, definido judicialmente) a alíquota de 6% ao ano até 13.09.2001, conforme a MP 1.577/97 e o v. Acórdão. Os réus reiteraram seu requerimento, às fls. 497/498. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 504/508. A parte autora manifestou-se às fls. 507/511, requerendo a improcedência da impugnação, enquanto a Furnas concordou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 528. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial apontou como devido a Jorge Américo Falletti, (já descontando o valor inicialmente depositado), o montante de R\$ 112.062,81, atualizado até julho de 2016, fl. 505. Considerando que a parte autora aponta como devido o montante de R\$ 112.181,19 para 30.06.2016, (fl. 474), infere-se a inexistência de excesso na execução. Isto posto julgo improcedente a presente impugnação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de valor atribuído a causa, condeno a autora e impugnante, Furnas, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Expeça-se alvará para levantamento do percentual de 33,9585% dos valores inicialmente e depositados, conforme guia de fl. 33, bem como para o integral levantamento dos valores depositados às fls. 486. As guias deverão ser expedidas em favor do réu Jorge Américo Falletti, nos exatos termos da sentença proferida. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BETTINA ROSENGARTEN  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Ordinário nº 5004684-61.2018.403.6100.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência id nº 4772663 - Pág. 68). Anote-se.

CITE-SE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

### 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA

#### DECISÃO

**ID 1882234:** O resultado do bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (ID 1641729) demonstra que os executados possuem contas em que a soma total dos saldos positivos são insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o DESBLOQUEIO dos ativos financeiros das contas dos executados.

No mais, considerando que o veículo encontrado em pesquisa efetuada pelo sistema Renajud, gravado com alienação fiduciária (ID 1675122), é de propriedade do Banco Honda S.A., conforme informação do executado ID 2612360 e documento ID 2613014, determino o LEVANTAMENTO da restrição de transferência.

Por fim, **DEFIRO** a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos executados. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos.

**CONCEDO** à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pesquisa de bens em nome dos executados perante os Cartórios de Registro de Imóveis requerendo o que entender de direito.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO GARBO CABELO E ESTETICA LTDA - ME, RICARY OSIRO DA SILVA, GERSON DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

#### DECISÃO

**ID 3599592:** INDEFIRO. Cabe à exequente promover as diligências necessárias à localização do paradeiro do executado e de seus bens a fim de efetivar sua citação. O juízo, em razão de acordos de cooperação firmados pelo TRF3, efetuou as pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as pesquisas efetuadas perante os Cartórios de Registros de Imóveis, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para cumprimento, nos termos do §1º do art.485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018798-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA NACAMA ROCHA IERISI

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia pela exequente de que as partes transigiram (Id 4631751), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários considerando a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022406-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA, MARIA CECILIA MARTINS, LUCAS MARTINS VASQUES

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em sentença.**

Tendo em vista a notícia pela exequente de que as partes transigiram (Id 4606634), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022671-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO FRANCO GARCIA

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em sentença.**

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão ID 4163593, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em sentença.**

Embora, como afirma a exequente, a Cédula de Crédito Bancário constitua título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28 da Lei 10.931/2004, certo é que o documento de **Id 4148862**, em que sequer constam as assinaturas das partes, não preenche os requisitos essenciais previstos no referido diploma legal (art. 29).

Nesse sentido, considerando que o outro documento juntado, qual seja, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme entendimento já consagrado pelo STJ na Súmula 233, ainda que amparado por extrato da conta, não constitui título executivo e que, embora **regularmente intimada** da decisão de Id 4205198, a CEF não promoveu a emenda à inicial, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato nº 21.3278.690.000004459 (fls. Id 4462728) tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**Prossiga-se** o feito em relação ao contrato nº 21.3276.690.0000043-78, com as devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide).

P. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3728

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003027-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 68 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 68. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0018518-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018518-0) - WAUS MALHAS(SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl 404: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, intime-se o IPEM/SP para que informe os dados da conta bancária necessários para a expedição de ofício de transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 363. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Int.

0007505-31.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do local e data confirmados para a realização da perícia médica: Rua Teodoro Sampaio, 352, Conjunto 94, Pinheiros, São Paulo, dia 09/03/2018, às 13h30.

0008492-67.2015.403.6100 - HDI SEGUROS S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (fíndos). Int.

0003770-53.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a apresentação das contrarrazões pela ANS às fls. 478/492, intime-se a apelante autora para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução nº 148/2017 e Resolução nº 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001233-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 245/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/FS. 256-258: Quanto aos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o executado comprova que os valores constritos às fls. 225, no valor de R\$ 2.164,31, são provenientes de conta recebedora de salário. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadas, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$ 2.164,31), no Banco do Brasil, por tratar-se de conta recebedora de salário. Int.

**0000258-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

Fls. 75-78: Verifico que a exequente juntou nestes autos as guias de custas de distribuição e diligências referentes à carta precatória expedido sob número 134/2017, quando o correto seria tê-las juntado no Juízo Deprecado. Dessa forma, cumpra a exequente corretamente a determinação de fl. 70, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**000456-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. Z. N. REIS - N. MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS

Fls. 108-109: Considerando a notícia do falecimento da executada, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008667-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 134-verso, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

**0021848-95.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDRA MARIA DE QUEIROZ(SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico, às fls. 72-80, que a executada ingressou com contestação quando o correto seria ter ingressado com embargos à execução diretamente no sistema PJe. Assim sendo, proceda a executada à digitalização das fls. 72-87 para inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025960-44.2015.403.6100** - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0019611-88.2016.403.6100** - FELIPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL X FERNANDO MOSTACO DA MATA X GUILHERME SILVA MINGRONI X GUSTAVO ARAUJO BORGES X LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS X MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA X THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

**0021979-70.2016.403.6100** - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação das contrarrazões da UNIÃO às fls. 195/200, intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

**0025080-18.2016.403.6100** - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL

Comprove o patrono da parte impetrante, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 112 do CPC, atentando-se para o que prescreve seu parágrafo 1º, no prazo de 15 (dias). Decorrido o prazo concedido, abra-se vista à União (PFN). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004525-77.2016.403.6100** - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para a exequente dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a UNIÃO ser intimada para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 306. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0)** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Primeiramente, indiquem as exequentes (SESC, SENAC e SEBRAE) os endereços para expedição dos competentes ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeçam-se os ofícios para que essas administradoras de cartões de crédito indicadas procedam ao bloqueio de 30% dos créditos de titularidade da parte executada, caso os administrem. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determinei a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9)** - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARCIO BERNARDES X BANCO DO BRASIL SA X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados pelo Banco do Brasil (fl. 624), nos termos em que requerido. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero os termos do despacho de fl. 422. Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados à fl. 404, nos termos em que requerido às fls. 407-409. Sem prejuízo, quanto ao depósito complementar de fl. 421, requeira a exequente o que entender de direito, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTAO DE DADOS LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, REGINA RODRIGUES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da empresa coexecutada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024590-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, RERICA LINS GHIRELLI, ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, complementando o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentando a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017359-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMAOS KUHLL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

**DESPACHO**

Id 4806283 - Mantenho a decisão do Id 4380804.

Entendo que a prova pericial seria apenas necessária se houvesse controvérsia entre as partes sobre a atividade exercida pela autora. No caso dos autos, tanto a autora (inicial) quanto a ré (doc juntado no Id 2850327) afirmam que a atividade é terra e moagem de café. A questão controvertida versa apenas sobre a exigência de registro junto à ré, matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 4818788 - Recebo os Embargos de Declaração por tempestivos. Rejeito-os por não haver omissão, contradição ou obscuridade no despacho do Id 4640847.

A autora já foi intimada para juntar os documentos solicitados pela União (Id 3302925) e informou nos autos que não dispõe dos documentos (Id 4409390). Nada a decidir, portanto, com a relação à juntada dos documentos.

Intime-se a União e aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (Id 4640847).

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID GUIMARAES DIB  
ESPOLIO: NECYS GUIMARAES DIB  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782.  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

#### DESPACHO

Id 4821267 - Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela União.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SIEMENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a demora na expedição de sua certidão de regularidade fiscal, apresentada em 09/02/2018.

Afirma que seus débitos estão pagos ou com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento ou por decisão judicial.

Sustenta ter direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e pede a concessão da liminar para tanto.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados como pendência para tanto, pelas autoridades impetradas, estão pagos ou com sua exigibilidade suspensa. Passo a analisar tais alegações.

De acordo com os autos, verifico que o débito discutido no processo administrativo nº 10314.722.888/2017-10 foi objeto da ação anulatória nº 5002892-72.2018.703.6100, na qual foi deferida a tutela para que ele não fosse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão do seguro garantia apresentado naqueles autos. A decisão está datada de 14/02/2018 e não consta que foi revogada.

Verifico que o débito de IRRF de 11/2017, no valor de R\$ 324,47, foi pago por meio de guia Darf, em 08/02/2018 (Id 4789004).

Foi também comprovado o pagamento das divergências de GFIPs x GPS, da competência 09/2017 (Id 4786242), por meio das Guias juntadas por meio do Id 4786256, com os acréscimos legais.

O mesmo ocorre com o débito inscrito em dívida ativa nº 30.5.18.000404-23, cujo Darf foi juntado aos autos no Id 4786227.

Os demais débitos indicados pelas autoridades impetradas foram incluídos em parcelamentos. Vejamos.

Nos processos administrativos nºs 10880.653.175/2012-51, 31804.002.603/2001-21 e 19515.00358/2006-64 houve pedido de desistência da discussão administrativa (Id 4786085 – p. 2, 4 e 6, respectivamente), para inclusão no PERT.

Com relação ao débito nº 18208.084.089/2015-82, a impetrante afirma que houve sua inclusão do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, que, conforme os documentos apresentados, foram pagas as parcelas até 31/07/2017 (Id 4786129). Depois, foram incluídos no Pert, tendo havido o pagamento do seu saldo, em agosto de 2017 (Id 4786180 e 4786197).

Assim, os débitos que constam em parcelamento perante a PGFN e a RFB e em processo de exclusão do mesmo, referem-se aos parcelamentos migrados para o PERT.

O mesmo ocorre com relação aos débitos incluídos no processo administrativo nº 13804.008.216/2002-80, que foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/13 (Id 4786216).

Assim, os débitos indicados na inicial não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as condições aqui expostas permaneçam, ou seja, não haja exclusão da impetrante do parcelamento, nem a revogação da tutela nos autos da ação anulatória nº 5002892-72.2018.403.6100.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os débitos indicados na inicial não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que mantidas as condições acima expostas.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4788**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039882-32.1990.403.6100 (90.0039882-7) - ILZA ROMANO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Fls. 204v. Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença terá prosseguimento nos autos digitais, remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

A fase de cumprimento de sentença iniciou-se em agosto de 2015. Após apresentação de vários cálculos pelas partes, bem como pela contadoria, determinou-se que a contadoria utilizasse os índices descritos pelo perito judicial na fase de conhecimento como de aumentos da categoria profissional da parte autora (fls. 740), por ser ele de confiança do juízo. Apurados os cálculos pela contadoria, as partes divergiram novamente. Em conclusão, ao rebater as impugnações da CEF, a contadoria afirmou não dispor de planilhas com a complexidade daquelas utilizadas pela CEF para a elaboração de contas relativas ao SFH. Sugeriu que o juízo intimasse a ré a elaborar os cálculos conforme previsto no julgado, com os índices mencionados pelo perito judicial. Intimadas as partes, a CEF apenas anexou seus cálculos, sem discriminar o modo de realização dos mesmos. Descreva a CEF quais os critérios utilizados para a elaboração dos seus cálculos de fls. 773/806, esclarecendo, ainda, se utilizou os índices do perito judicial, como determinado às fls. 740, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se, a CEF, sobre fls. 807/808. Com a descrição pormenorizada dos critérios da CEF, remetam-se os autos à contadoria para verificação desses cálculos, dizendo se os mesmos seguiram os critérios até então determinados judicialmente. Intimem-se e cumpra-se.

**0006708-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006708-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 218/223v e 298v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**0018917-37.2007.403.6100 (2007.61.00.018917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FABIO SIQUEIRA MOTA X CRISTINA COUTINHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 45/49), dando baixa na distribuição. Int.

**0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6)** - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 353/357v e 528v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**0018696-49.2010.403.6100** - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 151v), arquivem-se os autos. Int.

**011074-11.2013.403.6100** - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 211), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**0013453-22.2013.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 754/760v. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Dê-se ciência aos autores das certidões de 751 e 755v, para que requeram o que de direito em relação à citação da corrê COOPERMETRO, no prazo de 15 dias. Int.

**0016639-82.2015.403.6100** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTO(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 486/488), dando baixa na distribuição. Int.

**0003427-57.2016.403.6100** - RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente que se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007371-67.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/397v. Intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Int.

**0007728-47.2016.403.6100** - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 168. Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0008952-20.2016.403.6100** - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 183/189), arquivem-se os autos. Int.

**0016069-62.2016.403.6100** - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 347 e 352 e dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 348/351 e 353/355. FLS. 347: Fls. 333/336 e 337/346 - Entendo que cabe à parte promover as diligências necessárias para o cumprimento das determinações judiciais. Contudo, tendo em vista a urgência do caso em questão, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício requerida pela União, para que preste informações, NO PRAZO DE 48 HORAS, sobre a falta de fornecimento da medicação ao autor, de forma contínua e ininterrupta, conforme alegado pelo mesmo às fls. 317/320 e 337/346, em desrespeito à decisão que antecipou a tutela (fls. 165/167v). Fls. 352: Em 26 de agosto de 2016, foi proferida decisão, deferindo a tutela requerida para que a ré forneça imediatamente o medicamento Soliris (eculizumab), na quantidade e periodicidade descritas na receita médica de fls. 39, no endereço do autor (fls. 165/167v). Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0015688-21.2016.403.0000 (fls. 173/187), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido pela União (fls. 204/209). O fornecimento periódico da medicação foi cumprido pela União, conforme comprovado nos autos pelo autor (fls. 255, 293 e 316) até novembro de 2017, data em que foi informado sobre a falta de cumprimento da decisão (fls. 317/318). Intimada a se manifestar (fls. 329), a União informou que está aguardando a resposta de ofício expedido ao Ministério da Saúde, para informações a respeito desse assunto (fls. 329v/330). Diante da falta de resposta pelo referido órgão, em 26/01/18 foi expedido por este juízo, excepcionalmente, em razão da urgência do caso em questão, ofício à Secretaria da Saúde para prestar informações sobre a falta de fornecimento da medicação, no prazo de 48 horas (fls. 347). Na mesma data foi confirmado o recebimento do ofício (fls. 350). Em 06/02/2018, passado o prazo concedido pelo juízo, foi informado apenas que foi solicitada prioridade ao setor responsável pelo cumprimento da determinação judicial (fls. 351). É o relatório, decidido. Como já salientado no despacho de fls. 347, cabe à parte, no caso a União, promover todas as diligências cabíveis e necessárias para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela. A expedição do ofício foi deferida em caráter excepcional, mas não descumprida a União do ônus de cumprir a decisão judicial. Por esta razão, intime-se a União para que comprove o cumprimento da tutela, no prazo de 5 dias. Não havendo a comprovação do cumprimento desta determinação no prazo concedido, será determinada a intimação da autora para apresentar o orçamento do remédio, a fim de que este juízo determine o bloqueio do valor correspondente nas contas da União, para repasse à mesma.

Expediente Nº 4820

MONITORIA

**0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Às fls. 342, a CEF requer a realização de pesquisa junto à ARISP e Infjud. Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis. Indefiro, ainda, o pedido de Infjud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 335/336, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0005136-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 59, foi determinado o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 meses, até que o acordo realizado fosse adimplido. Tendo em vista o termo final do acordo, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Às fls. 161, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 161) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 133, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0006086-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO

Às fls. 116, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 114) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 113, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0018464-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

Tendo em vista que foi distribuído o cumprimento de sentença n. 5007690-95.2017.403.6100, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

**0014275-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)) EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020706-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100) MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido pelo parágrafo 4º do art. 313 do CPC, a ação deve prosseguir. Assim, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida. Int.

**0008462-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025474-59.2015.403.6100) ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Às fls. 580, a CEF requer a realização de Bacenjud, o que indefiro, por ora. Com efeito, a CEF não cumpriu os despachos de fls. 567 e 576, apresentando a planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença dos embargos à execução.Assim, defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 580, para que cumpra os despachos das fls. supramencionadas, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

**0023569-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Às fls. 316, a CEF requer o praxeamento eletrônico do veículo penhorado, o que indefiro.Com efeito, o veículo já foi levado a leilão por três vezes, não havendo licitantes. Ademais, os leilões da Justiça Federal são realizados por meio de Hasta Pública Unificada.Intime-se a autora para que cumpra os despachos de fls. 312 e 315, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento por sobrestamento.Int.

**0001354-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 228/229, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

**0015828-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI)

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido pelo parágrafo 4º do art. 313 do CPC, a execução deve prosseguir.Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0004389-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Fls. 124/126 - A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, peça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Fls. 161 - Nada a decidir, tendo em vista que não há direitos dos executados a serem renunciados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0005124-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Às fls. 100/101, a CEF requer o leilão do imóvel penhorado às fls. 94.Verifico que ainda não houve nomeação de depositário do bem, e nem a penhora foi averbada na matrícula do imóvel.Assim, tendo em vista que a executada e proprietária Aparecida Pereira possui procurador nos autos, fica nomeada, por esta publicação, como depositária do bem, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (arts. 159 e 161, parágrafos único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.Expeça-se certidão de inteiro teor para averbação da penhora. Para isso, intime-se a CEF para que recolha as custas necessárias, no prazo de 15 dias.Int.

**0007662-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL E SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 127: Indefiro, por ora, a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, como pesquisas junto aos CRIs e declaração de imposto de renda.Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 122, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0010110-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

Fls. 124: Indefiro o pedido de diligências junto aos sistemas conveniados. Com efeito, já foram realizadas as buscas de endereço (fls. 30 e fls. 42/45), bem como expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (fls. 61/66).Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 67, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0011416-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GA-LU COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ESTEFANI LUCK DE LIMA X TANIA MARIA DE JESUS LOURO DOMINGUES

Fls. 124: Indefero o pedido de diligências junto aos sistemas conveniados. Com efeito, já foram realizadas as buscas de endereço (fls. 65 e fls. 76/86), bem como expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (fls. 104, fls. 110/113 e fls. 115/116). Assim, cumpra a CEF os despachos de fls. 103 e 123, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0013738-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEFREN COMERCIAL LTDA X SERGIO CAMOTE DE ANDRADE X VALTER LUIZ OUTOR

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos corréus Valter Outor e Quefren Comercial (fls. 131 e 145), a exequente pediu a realização de pesquisas de endereço por meio do sistema Renajud. Pediu ainda a penhora online de valores de propriedade do executado já citado, Sérgio, bem como o prazo de 30 dias para efetuar pesquisas por bens de todos os executados. Deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade do corréu Sérgio até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a parte credora requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação aos coexecutados Quefren Comercial e Valter Outor, esclareço à exequente que o sistema Renajud já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 108. Assim, tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 131, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos coexecutados Quefren Comercial Ltda. e Valter Luiz Outor, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0017283-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREEBOOK COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA X MANUEL DIAS TEIXEIRA NETO X MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA

As partes foram devidamente citadas nos termos do Art. 829 (fls. 72 e 83), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 81). Deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0017425-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 X JOAO EUDO DE ARAUJO

Intimada, a parte exequente pediu Infjud (fls. 92), o que indefiro, por ora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.00739 devidamente liquidado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0019311-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F GONCALVES - LOCAÇÕES E TRANSPORTES - EIRELI - ME X JOSE FERNANDO GONCALVES

Fls. 59: Indefero o pedido de Infjud. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como as pesquisas junto aos CRIs. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 92/98, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para agosto/2010. Em segunda instância, foi proferida decisão, conhecendo em parte da apelação e, nesta, negando-lhe provimento (fls. 152/153). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 155. A parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 161), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Ante a inércia da embargada, os autos arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001342-79.2008.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 121/125, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para janeiro/2010. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 126-v. A parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 137), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Ante a inexistência de bens penhoráveis, a execução foi suspensa, nos termos do art. 791, III do CPC/73. No entanto, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004025-89.2008.403.6100. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 81/88, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para abril/2010. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 89-v. O parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 99), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Ante a inexistência de bens penhoráveis, a execução foi suspensa e os autos arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017201-38.2008.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 73/78, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para outubro/2010. A sentença determinou, ainda, que a execução dos honorários, em relação aos embargantes Marcos e Mara Lígia ficaria condicionada à alteração da sua situação financeira. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 79-v. O parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 87), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Realizado Bacenjud, foi bloqueada a quantia de R\$ 11,93 (dezembro/2012), já levantada pela embargada (fls. 132). Ante a inexistência de bens penhoráveis, os autos foram arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência remanescente deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0030541-49.2008.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0006150-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 271/278, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para outubro/2010. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 279-v. O parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 287), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Realizado Bacenjud, foi bloqueada a quantia de R\$ 98,22 (dezembro/2011), já levantada pela embargada (fls. 344). Ante a inércia da embargada, os autos arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência remanescente deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010656-49.2008.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0019940-76.2011.403.6100** - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 40/43, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, para fevereiro/2015. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 44-v. A parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 49), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Ante a inexistência de bens penhoráveis, a execução foi suspensa e os autos arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025321-36.2009.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0012527-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA

Dê-se ciência do desarmamento. Às fls. 159/165, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, para dezembro/2013. A sentença determinou, ainda, que a execução dos honorários, em relação aos embargantes Marcos e Mara Lígia ficaria condicionada à alteração da sua situação financeira. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 166-v.O embargante Nosso Posto Juquitiba, intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 176), comprovou o depósito de 1/3 do valor executado, ou seja, 336,70 (abril/2014). Após, o levantamento pela embargada (fls. 184), os autos foram arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência remanescente deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003260-45.2013.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0012528-26.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-54.2012.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA

Dê-se ciência do desarmamento. Às fls. 166/173, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, para dezembro/2013. A sentença determinou, ainda, que a execução dos honorários, em relação aos embargantes Marcos e Mara Lígia ficaria condicionada à alteração da sua situação financeira. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 174-v.O embargante Nosso Posto Juquitiba foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 182), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Ante a inércia da embargada, os autos foram arquivados. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022597-54.2012.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021913-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)) ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ROBERTO RINALDI

Dê-se ciência do desarmamento. Às fls. 359/361, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00, para fevereiro/2015. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 364-v. A parte embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73, por edital, bem como por meio da curadoria especial (fls. 370 e 378), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020240-48.2005.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU. Int.

#### Expediente Nº 4821

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP385638 - ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP344267 - KARINA FREIRE MACHI)

Às fls. 1357/1363, o Banco Fator solicitou a expedição de alvará em nome de Ana Carolina Pedrosa de Rezende. Contudo, a referida advogada não está substabelecida nos autos. Assim, intime-se o Banco Fator para que, no prazo de 15 dias, substabeleça a procuradora para que se possa expedir o alvará de levantamento. Liquidados os officios e alvarás, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0015884-63.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIAKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela UNIFESP, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelos impugnados não estão corretos. Alega, a impugnante, que os valores do depósito e dos alugueis devem ser atualizados e descontados da indenização, para janeiro de 2014, bem como que houve a incidência indevida de juros moratórios. Afirma que o valor devido aos impugnados monta a R\$ 1.192.229,36, para agosto/17 (Fls. 539/543). Intimada, a parte impugnada alegou que a incidência de juros compensatórios é devida, sobre a diferença de 80% do valor inicialmente depositado e a indenização fixada. Requer a homologação de seus cálculos. Verifico que o acórdão transitado em julgado, deu provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 3% sobre a diferença entre a oferta e a indenização. E a sentença condenou a autora a pagar aos réus a indenização de R\$ 2.463.000,00, para janeiro de 2014, deduzida a oferta inicial (R\$ 1.538.000,00), ambos os valores corrigidos monetariamente, com a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da emissão na posse (07.02.2013) sobre a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização fixada. A sentença determinou ainda a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito. Do valor da indenização devem ser descontados os valores pagos a título de aluguel após a emissão na posse (correspondentes ao período de março de 2013 a julho de 2014). Por fim, os valores devem ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/05 da CORE da 3ª Região. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser executado pelos réus, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão.

#### MONITORIA

**0005501-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SANTIAGO X REGINA APARECIDA SANTIAGO

Fls. 84/87 - Indefiro, vez que o endereço já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 44.Fls. 83 - Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

**0010120-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0011410-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

Fls. 81: Indefiro o pedido de arresto. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 61, 78 e 80, requerendo, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0011695-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022334-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 43: Nada a decidir, visto que os pedidos em relação à ação principal devem ser nela protocolados. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000388-18.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100) GISLENE MARQUES RUY(SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 157/158: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 9.565,93 para Dezembro/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0001438-79.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-23.2016.403.6100) CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acataremos o processo em secretária, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Às fls. 1004/1005, o exequente requereu a alienação do imóvel penhorado de matrícula n. 47.443 por iniciativa particular, vez que por diversas vezes levado à leilão, não houve licitantes. Na forma do art. 880, do Código de Processo Civil, defiro o pedido do exequente, nos termos em que requerido, com exceção do prazo de parcelamento, que deverá seguir o disposto no art. 895, par. 1º do CPC. Assim, os atos necessários à alienação deverão ser efetivados no prazo de 90 dias, com divulgação pelo próprio BNDES em sua página eletrônica, na seção de Leilões, além da publicação de edital de venda em jornal de circulação local da Comarca de Santo André, com a ressalva de que o equivalente à quota-parte do coproprietário alheia à execução recairá sobre o produto da alienação, nos termos do art. 843 do CPC. O bem não poderá ser alienado por preço inferior a 60% do valor da reavaliação realizada nos autos às fls. 966-v. O pagamento deverá ser feito à vista ou parcelado, com pagamento mínimo de 25% do valor da alienação à vista e o restante em até 30 meses, garantido por hipoteca do próprio bem a que o arrematante fica obrigado a registrar. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 48 horas da alienação. Deixo de fixar a comissão de corretagem, como requerido. Em caso de alienação do bem, o ato deverá ser formalizado por termo nos autos, como reza o art. 880, 2º, do CPC. Posteriormente, será expedida Carta de Alienação. Intimem-se os executados, bem como a coproprietária alheia à execução. Ressalto que apenas a coexecutada Adriana possui procurador constituído nos autos. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Às fls. 374/380, a CEF apresenta a planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 373, informando se possui interesse na manutenção das penhoras, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0009244-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X NILTON SOMMERHAUZER

Fls. 299/325 e 327/328 - Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 131.356 (fls. 275), pertencente à coexecutada Cleonice. Expeça-se termo de penhora nos autos e, após, mandado de avaliação e constatação. Tendo em vista que a executada Cleonice possui procurador nos autos, fica desde já intimada da penhora e nomeada como depositária, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Em relação ao pedido de penhora do veículo informado às fls. 289, indefiro-o. Com efeito, de acordo com o documento, o veículo já não pertencia mais à coexecutada em 31/12/2016. Int.

**0018119-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Fls. 107/108: Defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Intime-se a ECT a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto à penhora de fls. 27/29v, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento com o retorno do ofício n. 0026.2018.00011. Int.

**0007284-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Defiro a citação editalícia da executadas, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação da executada, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int.

**0010038-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FIRSTTEAM CONSULTING S.A. X OFIR PESTER X PAULO SERGIO RODRIGUES X JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO X ALEXANDRE PEDROSO

Defiro a citação editalícia do coexecutado Ofir Pester, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação de Ofir Pester, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte coexecutada, será nomeado curador especial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Renajud de fls. 356. Int.

**0021170-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.M. MARINI AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO MARINI X ANTONIO MARINI

Defiro a citação editalícia do coexecutado Márcio, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação de Márcio Marini, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial aos demais réus e apreciação dos pedidos de Bacenjud e Renajud de fls. 96. Int.

**0025471-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 97 e 98, para que cumpra o despacho de fls. 96, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0001723-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Defiro a citação editalícia do coexecutado Marcelo Russo, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação de Marcelo Russo, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte coexecutada, será nomeado curador especial. Deverá ainda a CEF, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de fls. 97/98, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos executados já citados. Int.

**0008299-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X RRVH SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X RUI MAGALHAES MARIZ X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Defiro a citação editalícia do coexecutado Rui Mariz, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação de Rui Mariz, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 112, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos executados RRVH e Rita Maria Zago. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES/SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento. Trata-se de ação de desapropriação, movida pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Olga Duarte Cardoso Alves e Espólio de Roberto Cardoso Alves, objetivando a expropriação das áreas de terras descritas nos memoriais e plantas acostados aos autos. Foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e fixando o valor da indenização a ser paga pela expropriante, definindo parâmetros de incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como condenando ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (fs. 248/254). O trânsito em julgado foi certificado às fs. 264. A expropriante depositou a quantia referente à condenação (fs. 277/278) e comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fs. 327/329). Os honorários advocatícios foram levantados às fs. 341. Pelos expropriados foi comprovada a quitação de dívidas fiscais e juntada cópia da matrícula dos imóveis (fs. 357/366 e fs. 366/368). No entanto, em razão da averbação de existência de Ação Constitutiva de Petição de Herança, o levantamento da indenização não foi deferido. Expedida Carta de Adjudicação (fs. 450), a sentença foi averbada nas matrículas dos imóveis (fs. 455/461). Após, os autos foram arquivados. É o relatório. Decido. Da análise do extrato processual juntado às fs. 479/493, verifico que a ação de Petição de Herança foi julgada improcedente, já tendo transitado em julgado. E da análise das matrículas dos imóveis (fs. 457/461), a prova de propriedade exclusiva de Olga Duarte Cardoso Alves foi comprovada. Assim, atendidas as exigências do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, determino a expedição de alvará da quantia depositada em favor de Olga Duarte Cardoso Alves. Para tanto, intime-se-a, pessoalmente, para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de 15 dias. Comprovada a liquidação, diante da averbação da sentença e da satisfação da dívida, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001041-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENEIE GOMES NICOLDI - SP301933  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na tutela antecipada cautelar movida por Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda, requer a autora a reconsideração da sentença prolatada (ID 4737128), tendo em vista a notícia das inscrições em Dívida Ativa. Apresenta garantia da futura execução fiscal e documentos (ID 4785887), observada a forma de carta fiança, agora aditada.

Pois bem

Sobre a garantia ofertada.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a fiança bancária.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 644/2009 (alterada pela Portaria nº 367/2014).

Destarte, diante do atendimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança (ID 4715505) e respectivo aditamento para integral garantia (ID 4785887) aceito a garantia ofertada, nesta análise inicial.

Sobre a inscrição de Dívida Ativa.

Haja vista que o débito decorrente do Processo Administrativo nº 11077.720061/2017-76 resultou nas inscrições em Dívida Ativa sob nº 80.6.18.005878-93, 80.6.18.000352-10 e 80.4.18.000481-06, formalizadas em 23/02/2018, conforme extratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 4785892, 4785894 e 4785897), reconsidero a sentença prolatada (ID 4737128) e defiro o pedido liminar para determinar que a União Federal – Fazenda Nacional não proceda à inscrição da razão social da requerente em órgãos de proteção ao crédito, garantindo-lhe a obtenção ou renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, em relação às inscrições em Dívida Ativa mencionadas.

Intime-se.

Cumpra-se. Cite-se a requerida.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005380-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKIER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 2929914 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2713855, 2713877 e 2856049) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2929914), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7559

CARTA PRECATORIA

**0016118-20.2017.403.6181** - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu ADELMAR NUNES LOPES, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo, a fim de dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares impostas nos autos da ação penal nº 0001416-40.2016.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de Campinas.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009527-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GLEISON RIBEIRO FREITAS X JOSILEI CARVALHO FERRO DE SOUSA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

O réu MÁRCIO GLEISON RIBEIRO FREITAS foi citado, bem como intimado para audiência de seu interrogatório no endereço fornecido nos autos (fls. 214 e 266), tendo deixado de comparecer conforme se verifica às fls. 271. Concedido o prazo para que a defesa justificasse a ausência, este transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 284. Assim, considero sua ausência como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito, intimando-se as partes nos termos do art. 402 do mesmo diploma legal. O prazo para a defesa constituída do réu JOSILEI começara a contar a partir da publicação da presente decisão. Int.

#### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra EVANDRO GAMBIM, brasileiro, nascido em 05/07/1977, registrado no CPF sob o nº 178.601.878-09; CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM, brasileira, nascida em 16/01/1954, registrada no CPF sob o nº 982.786.308-87 e no RG sob o nº 8.089.000/SSP/SP; e JOSIANI TAVARES, brasileira, nascida em 17/09/1978, registrada no CPF sob o nº 274.067.648-74 e no RG sob o nº 32.091.687-X, como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 288 do Código Penal. De acordo com a denúncia, os corréus teriam praticado o crime de lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas internacional praticado pelo corréu EVANDRO GAMBIM e por sua então namorada, a corré JOSIANI TAVARES. No ano de 2006 o dinheiro teria sido utilizado para a aquisição de um imóvel no município de São Carlos/SP (Rua Sebastião, 2.403, apto 161), em nome de terceiros, no caso, a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM e OTACILIO GAMBIM. Ambos são genitores do corréu EVANDRO GAMBIM. Segundo a denúncia, o dinheiro objeto do crime de lavagem corresponde a R\$ 160.000,00 (valores de 2003), pagos à vendedora (Teresinha Constantino). Os corréus são ainda acusados de formar associação criminosa para a prática de lavagem de capitais, pois teriam se associado para ocultar valores provenientes do tráfico de drogas de forma frequente no período de 2003 a 2006. Assim, os corréus foram denunciados porque teriam ocultado a origem ilícita de dinheiro proveniente de tráfico de drogas, bem como porque teriam formado associação criminosa. OTACILIO GAMBIM também foi denunciado pelo MPF, entretanto foi constatado nos autos a fl. 520 que o corréu já havia falecido em 05/08/2012, antes do oferecimento da denúncia, o que levou à declaração da extinção de sua punibilidade por meio da decisão de fl. 523v. A denúncia foi distribuída à 6ª Vara Federal Criminal e foi recebida por este Juízo em 05 de agosto de 2013 (fls. 422/423v). Citados, os corréus ofereceram respostas à acusação às fls. 441/447 e 515/517. Em 17/12/2013 foi proferida decisão determinando o prosseguimento do processo (fls. 522/523v). Foi juntada cópia da sentença proferida no processo nº 2007.61.20.002726-4, que tramitou perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araraquara/SP (fls. 534/649). Foi expedida carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Carlos/SP para o interrogatório dos corréus. O Juízo deprecado devolveu a carta precatória sem que o ato fosse realizado (fls. 673/674). Foi expedida nova carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Carlos/SP para o interrogatório dos corréus (fl. 702). A audiência foi realizada em 05/03/2015, oportunidade em que os três corréus foram interrogados (fls. 744/748). Os autos foram enviados à 10ª Vara Federal Criminal desta capital. Este magistrado não logrou localizar nos autos a decisão com o conteúdo do declínio da competência. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria do crime de lavagem de capitais com relação aos corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES, requerendo a condenação desses dois corréus nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Por outro lado, sustentou que não há prova de autoria desse crime com relação à corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM, requerendo sua absolvição. Com relação ao crime de associação criminosa, sustentou que não foi demonstrada a materialidade desse crime, requerendo a absolvição de todos os corréus dessa acusação (fls. 794/799). A defesa de EVANDRO GAMBIM ofereceu alegações finais às fls. 806/829. Requer a absolvição da acusação de prática de associação criminosa, conforme também requereu o MPF. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega, em síntese, que não há prova do crime antecedente e que não há prova da prática do crime de lavagem, requerendo a absolvição do réu. A defesa de CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM ofereceu alegações finais às fls. 832/838, sustentando a inexistência de materialidade delitiva, bem como ausência de dolo da acusada. Requer a sua absolvição. JOSIANI TAVARES, representada pela DPU, ofereceu alegações finais às fls. 840/850. Alega, em síntese, que não participou da prática do crime antecedente e que os valores que utilizou na compra do imóvel são provenientes de sua própria atividade (vendedora de roupas e garota de programa). Sustenta que não há prova de que tenha praticado os crimes dos quais é acusada. Requer sua absolvição e, subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, caso venha eventualmente a ser condenada. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal suscitou conflito negativo de competência às fls. 872/875v. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando a 6ª Vara Federal Criminal competente para o julgamento do feito (fls. 911/919). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares processuais, de forma que avanço ao mérito. I. Mérito - art. 1º da Lei nº 9.613/98 - crime antecedente. Afasto a alegação da defesa de atipicidade do fato por ausência de crime antecedente previsto no rol do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Na data dos fatos a norma então vigente apresentava um rol fixo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de capitais. No caso concreto, o crime antecedente é o tráfico de drogas (art. 1º, I da Lei nº 9.613/98, na redação vigente na data dos fatos). A defesa argumenta que o corréu EVANDRO GAMBIM foi condenado nos autos nº 2007.61.20.002726-4 pela prática do crime de associação para o tráfico de

drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), e não pelo crime de tráfico de drogas propriamente dito (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Sem razão a defesa. Verifica-se que tanto o corréu EVANDRO GAMBIM com a corré JOSIANI TAVARES foram condenados nos autos nº 2007.61.20.002726-4 (Justiça Federal em Araraquara) pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), conforme se observa da cópia da sentença juntada aos autos (fls. 534/649). É certo que o crime de lavagem de capitais é autônomo ao crime antecedente, de forma que não é necessário que o acusado tenha praticado o crime antecedente. Ademais, o crime de lavagem de capitais é punível ainda que a autoria do crime antecedente seja desconhecida ou isento de pena o autor daquele crime. Não é necessário sequer o julgamento do crime antecedente. Essas disposições são expressas no art. 2º, II e Iº, da Lei nº 9.613/98, com redação vigente à época dos fatos: Art. 2º "O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei...II - independentemente do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. (redação vigente na data dos fatos, anterior a 10.07.2012). Observe-se que a redação atual da Lei nº 9.613/98 alterou o disposto no texto original para estender a possibilidade de punição da lavagem ainda que extinta a punibilidade da infração penal antecedente: Art. 2º "O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei...II - independentemente do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (redação dada pela Lei nº 12.683/2012). A responsabilidade do agente pelo crime de lavagem de capitais decorre do seu conhecimento sobre a origem ilícita dos valores. Não é necessário que tenha praticado o crime antecedente, basta que saiba que os valores objeto da lavagem são provenientes da prática de crime antecedente. No caso concreto, o tráfico de drogas em questão ocorreu na modalidade transacional, o que justifica a competência da Justiça Federal. Pelo que se depreende do disposto na sentença proferida nos autos nº 2007.61.20.002726-4, o corréu EVANDRO GAMBIM atuou como gerente do tráfico de drogas em São Carlos/SP e foi preso em flagrante na posse de cerca de 690 gramas cocaína no dia 18.07.2006 (485 g em uma casa que servia de depósito para o tráfico e 205 g na residência de EVANDRO GAMBIM) - fls. 567/567v. Cópia do auto de prisão em flagrante se encontra às fls. 115/139. Também consta da referida sentença que as ligações telefônicas de EVANDRO GAMBIM foram interceptadas, sendo constatado que orientou a distribuição de droga mesmo quando se encontrava preso. Foram interceptadas ligações telefônicas entre EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES, sendo constatado que o primeiro orientou a então namorada a entregar droga a outros traficantes (fls. 569/569v). Também foram interceptadas ligações telefônicas de JOSIANI TAVARES com outros indivíduos, sendo constatada sua participação ativa no tráfico de drogas (fl. 570/571). Assim, está satisfeito o requisito da presença do crime antecedente, eis que demonstrados indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas. 2. Mérito - artigo 1º da Lei nº 9.613/98 - materialidade - origem ilícita dos valores. A materialidade é demonstrada nos autos pelos diversos documentos que registram as transações realizadas para a aquisição do imóvel, sem comprovação da origem ilícita dos respectivos valores. Verifica-se dos autos que a compra foi efetuada no valor de R\$ 160.000,00, o que foi declarado pela vendedora, Sra. Teresinha Constantino, na fase de inquérito policial (fls. 140/141). O valor da aquisição foi confirmado pelos próprios corréus em seus interrogatórios. Consta dos autos que R\$ 90.000,00 foram depositados diretamente na conta bancária de Teresinha Constantino, por meio de depósitos em espécie no valor de R\$ 10.000,00 cada. Os comprovantes desses depósitos foram objeto de busca e apreensão no próprio imóvel adquirido (Rua São Sebastião, 2.403, apto 161), em diligência autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, para investigação do tráfico de drogas (fls. 11/15). Conforme o termo de apreensão, foram encontrados nove comprovantes no valor de R\$ 10.000,00 cada (fl. 14). Foi juntada cópia de seis desses comprovantes à fl. 21. Os depósitos são datados de 23/05/2006. Os R\$ 70.000,00 restantes foram transferidos das contas-poupança da corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM para a conta bancária de Teresinha Constantino, o que é comprovado pelos comprovantes bancários apresentados pela própria corré aos autos, a fl. 63. A transferência bancária ocorreu no dia 25/05/2006. Os documentos em questão comprovam que houve pagamentos a Teresinha Constantino no valor de R\$ 160.000,00 para a aquisição do referido imóvel. Entretanto os corréus não demonstraram a origem lícita de cerca de R\$ 140.000,00 do valor utilizado para a aquisição, como se vê a seguir: Dos R\$ 70.000,00 transferidos da conta da corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM a Teresinha Constantino, apenas cerca de R\$ 20.000,00 foram razoavelmente justificados, eis que a pessoa que emitiu os cheques de R\$ 10.850,00 e de R\$ 8.000,00 depositados em novembro de 2003 (Roberto Carlos Moreira a fls. 163/164) informou à autoridade policial que os pagamentos foram realizados para a aquisição de um veículo Golf em São Carlos/SP. A venda do veículo Golf em 2003 foi informada na DIRPF de Otacilio Gambim (fl. 294); b) Já os R\$ 10.000,00 depositados por Ariovaldo Brocco Júnior não foram justificados. Ariovaldo foi ouvido pela autoridade policial a fl. 146 e declarou que é amigo de infância do corréu EVANDRO GAMBIM. Afirmou que em maio de 2004 transferiu R\$ 10.000,00 para a conta de Otacilio Gambim para o pagamento de uma motocicleta. Todavia, não consta essa transação na DIRPF de Otacilio Gambim, bem na de CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM (fls. 284/319). Não foi declarada a venda de uma motocicleta no valor de R\$ 10.000,00 a Ariovaldo Brocco Júnior. c) Os vários depósitos realizados na conta-poupança de Otacilio Gambim a partir de novembro de 2005, por sua vez, não foram justificados. Até 16/11/2005 havia cerca de R\$ 24.000,00 na referida conta-poupança (fls. 103/104). A partir de 21/11/2005 foram realizados depósitos em dinheiro (em espécie) nos valores de R\$ 9.900,00, R\$ 5.300,00, R\$ 10.500,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 por curto período, até janeiro de 2006, sem identificação da origem do dinheiro. São cerca de R\$ 40.000,00 depositados no espaço de dois meses, sem comprovação de origem lícita. Assiste razão ao MPF ao alegar que não há justificativa para esses valores, pois são muito superiores à renda mensal auferida pelo casal à época. Note-se que Otacilio Gambim declarou ter recebido R\$ 13.004,87 do ano-calendário de 2005 (fl. 288), ao passo que a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM declarou ter recebido R\$ 21.775,86 no ano-calendário de 2005 (fl. 306). Nenhum dos dois justificou o recebimento de elevadas quantias no período de novembro de 2005 a janeiro de 2006. d) Por sua vez, a corré JOSIANI TAVARES não demonstrou a origem lícita dos R\$ 90.000,00 depositados na conta de Teresinha Constantino em 23/05/2006. Não apresentou versão plausível para a origem do dinheiro. A alegação de que teria obtido o dinheiro com prostituição, além de não ter sido demonstrada nos autos, é afastada pelo fato de ter participado do esquema de tráfico de drogas internacional apurado nos autos nº 2007.61.81.002726-4. De fato, a sentença proferida naqueles autos indica que JOSIANI TAVARES participou de forma decisiva nas atividades do corréu EVANDRO GAMBIM, transportando droga e dinheiro obtido com a venda das drogas (fls. 569/571). Na referida sentença, aquele Juízo constatou que as informações prestadas por JOSIANI TAVARES sobre sua suposta renda oriunda da prostituição são contraditórias e inverossímeis (fls. 570/570v). Afasta as alegações genéricas da defesa de que não haveria prova de que o dinheiro é oriundo do tráfico de drogas. O dinheiro depositado em espécie não possui uma marca que o identifique como oriundo da atividade ilícita. A origem espúria é demonstrada pelo surgimento, sem explicação plausível, de valores que não são justificados por atividade lícitas. Por outro lado, a comprovação da participação dos corréus no tráfico de drogas é a prova suficiente para que se conclua, de forma segura, que o dinheiro sem origem lícita comprovada tenha se originado daquela atividade criminosa. Os elementos de convicção indicados na sentença condenatória dos autos nº 2007.61.81.002726-4 são suficientes para permitir essa conclusão, sem que haja dúvida razoável. Assim sendo, ante a constatação das atividades dos corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES com tráfico de drogas internacional, conforme reconhecido na sentença proferida nos autos nº 2007.61.81.002726-4 (Justiça Federal de Araraquara), e não existindo comprovação da origem lícita dos valores utilizados na aquisição do imóvel situado na Rua São Sebastião, 2.403, apto 161, reconheço que referido imóvel foi adquirido com dinheiro oriundo do tráfico de drogas internacional, na quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em valores de maio de 2006. Os R\$ 140.000,00 correspondem, conforme a fundamentação acima, nas seguintes quantias: R\$ 10.000,00 transferidos em maio de 2004 por Ariovaldo Brocco Junior a conta de Oriovaldo Gambim (Oriovaldo Gambim não declarou a venda da motocicleta em sua DIRPF); R\$ 40.000,00 depositados em espécie no período de novembro de 2005 a janeiro de 2006, na conta de Oriovaldo Gambim (quantia muito elevada depositada em curto espaço de tempo, não compatível com a renda declarada por Oriovaldo e pela corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM); e R\$ 90.000,00 em espécie na posse de JOSIANI TAVARES. 3. Mérito - artigo 1º da Lei nº 9.613/98 - materialidade - ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação vigente na data dos fatos: Art. 1º "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: II - os adquire, recebe, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere. Parte do pagamento, na quantia de cerca de R\$ 50.000,00, foi anteriormente depositada na conta-poupança de Oriovaldo Gambim, para somente depois ser transferida eletronicamente para a conta da vendedora (Sra. Teresinha Constantino). O dinheiro foi posteriormente transferido por meio da conta bancária da corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM (fl. 63). Dessa forma, houve ocultação da origem lícita do dinheiro produto do tráfico de drogas, pois foi escondido nas contas bancárias dos genitores do corréu EVANDRO GAMBIM (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98). Além disso, a aquisição do imóvel situado na Rua São Sebastião, 2.403, apto 161, foi realizada em nome dos genitores do corréu EVANDRO GAMBIM, de forma a dissimular a propriedade do produto do crime de tráfico de drogas (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98). A dissimulação da propriedade do bem por meio de aquisição em nome de terceiros é demonstrada pela cópia do termo de instrumento particular de cessão e transferência de direitos, juntada às fls. 406/408. Referido instrumento foi assinado pela corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM e por seu marido Otacilio Gambim. Aos olhos de terceiros de boa-fé, referido apartamento teria sido adquirido por pela corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM e por seu marido Otacilio Gambim, utilizando dinheiro supostamente poupado ao longo dos anos. Todavia, conforme constatado no tópico anterior (item 2 desta sentença), os valores foram depositados em dinheiro alguns meses antes da formalização da compra do apartamento. Não consiste em sobras de salário ou vencimentos de aposentadoria guardados pelos compradores ao longo do tempo, mas simplesmente de valores depositados em curto espaço de tempo sem comprovação da origem. Enfin, ao adquirir o imóvel com o objetivo de dissimular a utilização do produto do crime de tráfico de drogas, houve a conversão desses valores em ativos lícitos (art. 1º, I, da Lei nº 9.613/98). Tendo em vista que se trata dos mesmos valores, os quais foram objeto de diversos verbos nucleares do tipo da lavagem de capitais, o crime é único. A data do fato deve ser considerada a data do último ato praticado, no caso, a transferência de valores para a vendedora Teresinha Constantino (maio de 2006). Assim, está demonstrada a materialidade do crime de lavagem de ativos (art. 1º, caput e I, da Lei nº 9.613/98, na redação vigente na data dos fatos). 4. Autoria e dolo. 4.1. EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES. A autoria e dolo estão demonstrados nos autos quanto aos corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES. Consta dos autos que ambos os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES foram condenados em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas) nos autos nº 2007.61.20.002726-4 (Justiça Federal em Araraquara/SP). Da análise da cópia da referida sentença judicial, verifica-se que ambos os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES praticaram tráfico de drogas à época da aquisição do imóvel (fls. 567/571). Pelo que se depreende do disposto na sentença proferida nos autos nº 2007.61.20.002726-4, o corréu EVANDRO GAMBIM atuou como gerente do tráfico de drogas em São Carlos/SP e foi preso em flagrante na posse de cerca de 690 gramas cocaína no dia 18.07.2006 (485 g em uma casa que servia de depósito para o tráfico e 205 g na residência de EVANDRO GAMBIM) - fls. 567/567v. Cópia do auto de prisão em flagrante se encontra às fls. 115/139. Também consta da referida sentença que as ligações telefônicas de EVANDRO GAMBIM foram interceptadas, sendo constatado que orientou a distribuição de droga mesmo quando se encontrava preso. Foram interceptadas ligações telefônicas entre EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES, sendo constatado que o primeiro orientou a então namorada a entregar droga a outros traficantes (fls. 569/569v). Também foram interceptadas ligações telefônicas de JOSIANI TAVARES com outros indivíduos, sendo constatada sua participação ativa no tráfico de drogas (fl. 570/571). Portanto, ambos sabiam perfeitamente sobre a prática de tráfico de drogas e a origem ilícita do dinheiro utilizado na compra do apartamento. Conforme analisado no tópico anterior (item 2 desta sentença), as justificativas apresentadas pelos corréus para a origem do dinheiro não foram comprovadas e não são plausíveis. A defesa sustenta, em síntese, que o dinheiro utilizado na compra do apartamento possui duas origens lícitas distintas: a) parcela transferida pelos genitores do corréu EVANDRO GAMBIM para a vendedora do apartamento (Teresinha Constantino), oriunda da conta-poupança de Otacilio Gambim, corresponderia a valores poupados pelo casal ao longo de anos (sobras de seus salários ou vencimentos de aposentadoria); e b) a parcela depositada em dinheiro por JOSIANI TAVARES corresponde a dinheiro por ela poupado ao longo de anos, a maior parte proveniente de sua renda auferida na profissão de prostituta. Conforme visto no tópico anterior (item 2 desta sentença), as alegações da defesa são implausíveis. Os genitores do corréu EVANDRO GAMBIM não acumularam sobras de salários ou vencimentos ao longo dos anos, pois constata-se que cerca de R\$ 40.000,00 foram depositados em espécie no curto período de novembro de 2005 a janeiro de 2006 - sem identificação da origem -, e R\$ 10.000,00 foram transferidos por Ariovaldo Brocco Júnior, um amigo de EVANDRO GAMBIM a título de venda de uma motocicleta. Contudo, Otacilio Gambim e a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM não declararam nas respectivas DIRPF a suposta venda de motocicleta a Ariovaldo Brocco Júnior. Da mesma forma, a alegação de JOSIANI TAVARES de que teria juntado os R\$ 90.000,00 por meio de sua atividade de prostituição não é plausível. Não comprovou sua alegação e é certo que participou da atividade de tráfico de drogas com EVANDRO GAMBIM, conforme narrado na sentença proferida nos autos nº 2007.61.20.002726-4 (fls. 569/571). Está demonstrado nos autos que ambos os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES participaram diretamente da negociação da compra do imóvel com a vendedora Teresinha Constantino. O corréu EVANDRO GAMBIM apresentou a versão no interrogatório judicial de que teria contado a vendedora Teresinha Constantino para tratar da aquisição do apartamento em nome de seus genitores e de sua namorada. Apresentou a versão de que não forneceu o dinheiro, apenas intermediou um negócio para seus genitores e sua namorada. Negou envolvimento com tráfico de drogas (mídia de fl. 748). Da mesma forma, a corré JOSIANI TAVARES apresentou a versão no interrogatório judicial de que efetuou parte do pagamento realizado para a aquisição do apartamento, com dinheiro proveniente da prostituição e do trabalho que exerceu como vendedora e massagista. Diz que efetuou os pagamentos utilizando suas economias de anos. Negou envolvimento com tráfico de drogas (mídia de fl. 748). Consta ainda dos autos que na fase de inquérito a autoridade policial ouviu a vendedora do apartamento, Teresinha Constantino, que afirmou ter negociado a venda do imóvel com o corréu EVANDRO GAMBIM, na presença da namorada que o acompanhava (a corré JOSIANI TAVARES), bem como recebeu parte do pagamento, em dinheiro, das mãos do corréu EVANDRO GAMBIM, novamente na presença da namorada que o acompanhava (a corré JOSIANI TAVARES). Afirmou ainda que o corréu EVANDRO GAMBIM lhe pediu que a escritura do imóvel fosse passada em nome de sua mãe (fls. 140/141). Considerando todo o conjunto probatório, verifica-se com certeza que os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES praticaram o crime de lavagem de capitais, conscientes dos seus atos e desejando praticá-los, com liberdade de desígnio. Realizaram a negociação e os pagamentos para a aquisição do imóvel e para tanto utilizaram dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Assim, ambos os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, caput e I, da Lei nº 9.613/98. 4.2. CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM. Por outro lado, o dolo da corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM não foi demonstrado nos autos. Foi demonstrado apenas que realizou a transferência bancária para a vendedora Teresinha Constantino (fl. 63), bem como assinou o instrumento de compra e venda do apartamento (fl. 406/408). Em que pese a demonstração de autoria, não foi demonstrado o dolo. A corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM é a mãe do corréu EVANDRO GAMBIM, porém não há indício de que tenha participado do tráfico de drogas exercido pelo filho. Tampouco foi sequer acusada no processo no qual os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES foram condenados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas autos nº 2007.61.20.002726-4 (Justiça Federal em Araraquara/SP). Assim, não foi demonstrado que a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM soubesse que o filho e sua então namorada praticavam tráfico de drogas em associação com outros traficantes, nem que soubesse da origem ilícita do dinheiro depositado por seu filho na conta-poupança do marido Otacilio Gambim. Dessa forma, não é possível afirmar que a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM tenha permitido que o filho utilizasse sua conta bancária, bem como tenha assumido a propriedade do apartamento, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita ou a propriedade do produto do crime de tráfico de drogas. Ante o exposto, a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM deve ser absolvida da acusação de prática do crime de lavagem de capitais, com fundamento no art. 387, VI, do CPP (não existe prova suficiente para a condenação). 5. Mérito - artigo 288 do Código Penal - materialidade. Não foi demonstrada a materialidade do

crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Referido crime exige a demonstração da associação estável para a prática de crimes. Na época dos fatos, a lei penal exigia que a associação estável fosse estabelecida por quatro ou mais pessoas. Atualmente, o tipo penal exige a associação estável de três ou mais pessoas. Os corréus foram acusados de terem se associado em um grupo de quatro pessoas para a prática do crime de lavagem de capitais. Segundo a denúncia, a associação para o crime seria demonstrada pelos depósitos realizados nas contas bancárias dos genitores do corréu EVANDRO GAMBIM, no período de 2003 a 2006, bem como pelos valores guardados na residência de sua então namorada, para ocultar os valores provenientes do tráfico de drogas. Contudo, não é possível estabelecer a existência de associação estável para a prática de lavagem de capitais. Não foi demonstrado nos autos que os genitores do corréu EVANDRO GAMBIM soubessem sobre a origem ilícita dos valores depositados. A corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM é absolvida da acusação de prática de lavagem de capitais por esse motivo. Assim, pelas mesmas razões que motivaram a absolvição da corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM da acusação de prática de lavagem de capitais, não foi demonstrada a materialidade do crime de associação criminosa (art. 288 do CP). Ante o exposto, todos os corréus devem ser absolvidos da acusação de prática do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), com fundamento no art. 387, VI, do CPP (não existe prova suficiente para a condenação). 6. Dosimetria. 6.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal/Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é eficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (deza a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula:  $X/Y = A/B$ , onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa. A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJE de 23/02/2017). Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na APn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto. 6.2. Corréu EVANDRO GAMBIM. 6.2.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, a reprovação da conduta não excede o que é normal ao tipo penal. b) Antecedentes. Circunstância neutra. O réu não possui condenações penais transitadas em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é ocultar ou dissimular a origem ilícita do produto de outro crime, o que é inerente ao tipo penal da lavagem de capitais. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. Não foram apuradas eventuais consequências do crime que excedam o que é normal ao tipo penal. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base no mínimo legal, de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 6.2.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias atenuantes. Verifico a presença da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), eis que o crime foi praticado após o trânsito em julgado da condenação proferida no processo 62/2003 (autos originais 11/2003) que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP (fl. 60v dos autos em apenso com os antecedentes penais). A condenação naquele processo transitou em julgado em 26.08.2003, conforme informado na sentença proferida nos autos nº 2007.61.20.0002726-4 (fl. 644). Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para o agravamento da pena para cada circunstância agravante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. No caso concreto, não vislumbro elementos que indiquem a necessidade de adoção de outro critério, de forma que agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que é equivalente a seis meses de reclusão. Assim, a pena é fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na segunda fase é de 34 (trinta e quatro) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 1º da Lei nº 9.613/98: 03 a 10 anos de reclusão; intervalo: 07 anos (84 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 06 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 84 meses: 7,14% (sete inteiros e catorze centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 24 dias-multa (7,14% de 350). (v) Total da multa: 34 dias-multa (acréscimo de 24 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 6.2.3. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, a pena definitiva para o crime de lavagem de capitais é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. 6.2.4. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Não foi apurado nos autos a renda do corréu. Assim, o valor do dia-multa deve corresponder ao mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 350,00 em maio de 2006), ou seja, cerca de R\$ 11,66 (R\$ 350,00 / 30 = R\$ 11,66). O valor total da multa é R\$ 396,44 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 34 dias-multa no valor de R\$ 11,66 de dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (maio de 2006). 6.2.5. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 11,66 e o valor total da multa é R\$ 396,44 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (maio de 2006). 6.2.6. Regime inicial de cumprimento da pena e possibilidade de substituição da pena ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, o corréu é reincidente (fl. 644 dos autos principais e fl. 60v dos autos em apenso com os antecedentes penais). Assim sendo, fixo o regime fechado com fundamento no art. 33, 2º do CP. Tendo em vista a reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II do CP). Não verifico no caso concreto elementos que recomendem a substituição da pena. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação do sursis (art. 77 do CP). 6.3. Corré JOSIANI TAVARES. 6.3.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, a reprovação da conduta não excede o que é normal ao tipo penal. b) Antecedentes. Circunstância neutra. A ré não possui condenações penais transitadas em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade da ré. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é ocultar ou dissimular a origem ilícita do produto de outro crime, o que é inerente ao tipo penal da lavagem de capitais. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. Não foram apuradas eventuais consequências do crime que excedam o que é normal ao tipo penal. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base no mínimo legal, de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 6.3.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 6.3.3. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, a pena definitiva para o crime de lavagem de capitais é de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 6.3.4. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Não foi apurado nos autos a renda da corré. Assim, o valor do dia-multa deve corresponder ao mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 350,00 em maio de 2006), ou seja, cerca de R\$ 11,66 (R\$ 350,00 / 30 = R\$ 11,66). O valor total da multa é R\$ 116,60 (cento e dezesseis reais e sessenta centavos), o que corresponde a 10 dias-multa no valor de R\$ 11,66 de dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (maio de 2006). 6.3.5. Consolidação da Pena. A pena imposta à ré é consolidada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 11,66 e o valor total da multa é R\$ 116,60 (cento e dezesseis reais e sessenta centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (maio de 2006). 6.3.6. Regime inicial de cumprimento da pena e possibilidade de substituição da pena ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao corré. Concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por 1.095 (mil e noventa e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 1.095 (mil e noventa e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, pois é facultado à ré cumprir todas as 1.095 (mil e noventa e cinco) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juiz da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juiz da execução (o valor é proporcional considerando a renda declarada pelo corréu). 7. Disposições Finais. 7.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 7.2. Tendo em vista que os corréus condenados responderam ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, ambos poderão recorrer em liberdade. 7.3. De acordo com a lei, é efeito da condenação a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores relacionados, direto ou indiretamente, na prática de lavagem de valores, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98). Consta dos autos que o referido apartamento foi sequestrado por decisão judicial proferida pela Justiça Federal nos autos de outro processo (matrícula do imóvel, fl. 380). A cópia da matrícula do imóvel com essa informação foi enviada pelo i. Oficial de Registro de Imóveis da comarca de São Carlos/SP por meio de ofício datado de 05.07.2012 (fls. 379/380). Com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.613/98, decreto a perda, em favor da União, do imóvel localizado na Rua São Sebastião, 2.403, apto 161, centro, São Carlos/SP, eis que adquirido com o proveito do crime de tráfico de drogas. Haja vista que não consta destes autos decisão determinando o sequestro do referido bem, e ante a presente decisão de perda do bem, verifico a necessidade de determinação do sequestro do referido bem nestes autos, a fim de assegurar a efetividade da sentença condenatória. Note-se que a determinação da medida assecuratória pode ser realizada de ofício, conforme autorizam os art. 125 do CPP e o art. 4º da Lei nº 9.613/98. Assim, com fundamentos no art. 125 do CPP e no art. 4º da Lei nº 9.613/98, determino o sequestro do seguinte bem imóvel: apartamento nº 161 do Residencial Felicitá, localizado à Rua São Sebastião, 2.403, centro São Carlos/SP, registrado na matrícula nº 106.982 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP. Insturem-se autos apartados, na classe 224 (sequestro e medidas assecuratórias), instruídos com cópia desta sentença, bem como da matrícula de fls. 379/380/v, para a execução e acompanhamento da referida medida assecuratória. Autue-se no SEDI e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP. Proceda-se ao necessário. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER a corré CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM da acusação de prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (não existe prova suficiente para a condenação); b) ABSOLVER os corréus CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM, EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES da acusação de prática do crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (não existe prova suficiente para a condenação); c) CONDENAR o corré EVANDRO GAMBIM pela prática do crime previsto no art. 1º, caput e 1º, I, da Lei nº 9.613/98, por uma vez, cominando a pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 11,66 e o valor total da multa é R\$ 396,44 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (maio de 2006). O regime inicial fixado é o fechado. d) CONDENAR a corré JOSIANI TAVARES pela prática do crime previsto no art. 1º, caput e 1º, I, da Lei nº 9.613/98, por uma vez, cominando a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 11,66 e o valor total da multa é R\$ 116,60 (cento e dezesseis reais e sessenta centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (maio de 2006). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno os corréus EVANDRO GAMBIM e JOSIANI TAVARES ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C.

Expediente Nº 3386

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011830-63.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Fls 581: Indefero o pedido para expedição de nova precatória para intimação da testemunha Pedro Carlos Velloso Rossaneli, tendo em vista a decisão de fls 563 dos autos. Intime-se conjuntamente esta decisão com aquela de fls 563. DESPACHO DE FLS.563. Considerando que a defesa do acusado Marcelo José Garcez apresentou novo endereço da testemunha Antônio Marinho dos Santos (fls. 531), DESIGNO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS, para oitiva das testemunhas de acusação VALDECIR AUGUSTO BIRICHE (por videoconferência com Sinop/MT) e GABRIEL SACRAMENTO FELIPE (por videoconferência com Andradina/SP), bem como para oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (por videoconferência com Andradina/SP), IVAN VALSEZI e SERGIO PERRUD (ambos por videoconferência com Tupã/SP). DESIGNO, ainda, o DIA 08 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha de defesa RILDO FAVARIM CHIQUITO (por videoconferência com Andradina/SP). Com relação à testemunha de defesa PEDRO CARLOS VELLOSO, considerando o transcurso do prazo para apresentação de novo endereço (certidão de fls.562), poderá a defesa do acusado Alcides Cavicchioli Neto apresentá-la nesta data, independentemente de intimação, sob pena de preclusão de prova. Por fim, ficam os interrogatórios dos acusados também designados para o dia 08 de AGOSTO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS. Expeçam-se as Cartas Precatórias para SINOP/MT, Monte Castelo/SP, Junqueirópolis/SP e Tupã/SP, bem como adite-se a Carta Precatória 00007574320174036122 de Andradina/SP, para viabilização das videoconferências e para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

**0012228-10.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS) X AMILTON CAZUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022771 - RENATA FERREIRA SILVA WEIRIG)

Manifeste-se a defesa do réu Amilton Cazuzza a respeito da certidão negativa do oficial de Justiça às fls 470 dos autos, sob pena de preclusão.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10752

**INQUERITO POLICIAL**

**0006155-27.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado a partir das peças informativas do MPF/SP n.º 1.34.001.004986/2011-2, a fim de apurar eventual crime contra a ordem tributária por parte dos representantes legais da empresa D-LINK BRASIL LTDA., CNPJ 04.677.565/0001-69, designados como VICTOR FERNANDO PROSCURCHIN e MARTA AMADOR DE MELO, qualificados as fls. 213/215 e 141/143 respectivamente, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.637.759,12 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), por meio do procedimento administrativo fiscal n.º 10314.721065/2011-73. Na data de 03.06.2013, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito fiscal (fl. 311). Em 02.10.2017, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade estatal com o respectivo arquivamento dos autos, tendo em vista que conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil à fl. 369, a dívida fiscal foi liquidada em junho de 2016 (fls. 412/413). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica da informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região as fls. 369/410, houve pagamento integral dos débitos tributários indicados na denúncia, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos investigados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR FERNANDO PROSCURCHIN e MARTA AMADOR DE MELO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos tributários objeto da investigação. Depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos investigados (se necessário), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4888

**PETICAO**

**0002305-86.2018.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-51.2017.403.6181) BENJAMIN STEINBRUCH(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Expediente(referência IPL 0259/2017)A defesa de Benjamin Steinbruch solicita que este juízo avoque o inquérito policial instaurado em razão do depoimento nº 29 do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht, extraído da PET nº 6820/STF.Aduz que o STF decidiu, em sede de agravo regimental, que a competência para processamento do feito seria da Justiça Eleitoral de São Paulo. Não apresentou cópia integral do julgamento.A autoridade policial encaminhou cópia da portaria de instauração do IPL nº 259/2017, no qual consta que a investigação foi instaurada para apurar possível prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, ambos previstos no Código Penal, não havendo indicação de investigação de crimes eleitorais. O delegado informou, ainda, que as próximas diligências agendadas são a colheita dos depoimentos/declarações de Marcelo Bahia Odebrecht, Benjamin Steinbruch e Paulo Antônio Skaf, todas para o dia 19/02/2018.Considerando que o persecutorio supostamente tramita para investigação apenas de crimes comuns, imperiosa a confirmação junto ao STF do alcance da decisão indicada pelo requerente, seja para confirmar se tem por objeto apenas o termo de depoimento nº 29, seja porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não deve haver reunião de processos perante a Justiça Eleitoral quando houver conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns federais. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado.(STJ, CC 126729/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/04/2013).Não vislumbro fundamento para avocar o inquérito policial imediatamente, pois, ainda que se confirme que deve haver apenas uma investigação perante a Justiça Eleitoral, caberá à Polícia Federal a realização das atividades de polícia judiciária como as que estão sendo realizadas atualmente (artigo 144, 1ª, inciso I, da CF/88, artigo 2º, do Decreto-Lei 1.064/69, artigo 2º da Resolução TSE 23.396/13). Além disso, não há prática iminente de atos jurisdicionais, pois o inquérito foi baixado nos termos da Resolução CJF 63/09 desde julho de 2017 (extrato de movimentação processual).Ante o exposto, oficie-se com urgência ao Ministro Edson Fachin solicitando informações sobre o julgamento de agravo regimental na petição nº 6.820, notadamente se a investigação instaurada em razão do termo de depoimento nº 29 de Marcelo Bahia Odebrecht deve tramitar apenas perante a Justiça Eleitoral, mesmo que inclua crimes federais comuns. Anexar cópia deste despacho.Com a resposta, ciência ao MPF e à defesa do requerente e, após, venham conclusos.

**Expediente Nº 4889**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)**

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado com relação a SERGIO RYMER certificada à fl. 1145.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1142/1143), que negou seguimento ao recurso extraordinário, e ante o acórdão proferido pelo Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 1018), que negou provimento ao recurso da defesa, restando mantida, no mais, a r. sentença de fls. 934/942, que condenou SERGIO RYMER à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-nulta, em regime inicial aberto, por estar incurso nas penas do artigo 1º, III, da Lei n.º 8.137/1990 c/c artigo 71 do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento em seu nome à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. 3. Após, intimem-se a defesa constituída de SERGIO RYMER, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SERGIO RYMER - CONDENADO.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem Cumpra-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2940**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

F. 510 e seguintes - Não há nada a ser deliberado, porquanto já houve prolação de Sentença nestes embargos, inclusive com a apresentação de recurso de apelação por parte da embargante. Cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contida na folha 488. Intime-se.

**0000799-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)**

Ante todo o processado nestes embargos e a complexidade do caso aqui tratado, refuto necessária a realização de perícia contábil, principalmente considerando as manifestações decorrentes da Decisão posta como folha 1541. Assim, defiro a produção da prova requerida pela embargante - perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

**0044749-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012237-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

**0045284-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

**0046095-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-05.2011.403.6182) CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encargo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0066965-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056176-72.2011.403.6182) SANG CHOON CHA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

**0031447-06.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031708-05.2015.403.6182) DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

A determinação da folha 68 não foi integralmente atendida, tendo em conta que o subscritor da procaução encartada como folha 89 não possui poderes para representação da sociedade empresarial embargante, conforme constata-se na folha 93. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para tal regularização. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

**0035572-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029311-22.2005.403.6182 (2005.61.82.029311-7)) ROQUE CLAUDIO CARILLE(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0039101-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055868-94.2015.403.6182) RUMUS CONFECOOS LTDA - ME(SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA E SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0054918-51.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-32.2010.403.6182) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, Dje 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada possibilita o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Consigne-se que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intimem-se.

**0056108-49.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-35.2016.403.6182) SACK REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a correspondente peça deve conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso analisado agora, embora se tenha embargos opostos em nome de determinada pessoa jurídica, foram apresentadas procauções outorgadas por pessoas físicas - uma das quais anteriormente indicada como representante da empresa embargante. É meridianamente claro que, para a empresa estar regularmente representada em Juízo, é indispensável que a tal pessoa jurídica tenha constituído advogado - fazendo-o por procaução que há de estar assinada por quem detenha poderes para a constituição de mandato judicial. Observa-se: Em consonância com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, a empresa deve estar identificada por seu correspondente número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com as indicações de seus endereços (de sua sede e eletrônico). Além disso, a parte embargante deve declinar fatos e fundamentos jurídicos para, ao final, apresentar pedido compatível à espécie processual. E, cuidando-se de Embargos à Execução Fiscal, impõe-se a apresentação de prova de garantia e demonstração do termo inicial para a contagem do prazo para embargos. Considerando tudo isso, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para providências da parte embargante, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0022638-90.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-11.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031708-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA)

Não conheço as petições postas como folhas 60/61 e 62, porquanto a parte executada, ainda que regularmente citada, não constituiu patronos nestes autos. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0509748-68.1994.403.6182 (94.0509748-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508838-46.1991.403.6182 (91.0508838-0)) AUDIO-TEC COM/ SERVICOS TECNICOS DE SOM LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIO-TEC COM/ SERVICOS TECNICOS DE SOM LTDA

Espeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme determinado na folha 770, observando-se o novo endereço de diligência informado nas folhas 775/776.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2018 99/180

Expediente Nº 1659

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038909-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-67.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo tributário e conforme requerido pela parte embargante (fls.336), DEFIRO a realização da prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CPF nº 451.434.558-04, telefone: 35670190 (comercial) e celular: (11) 996282888. CREA nº 0600519-08, para apresentar proposta de honorários no prazo de (10) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos eventualmente necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias. A perícia deverá ser realizada de acordo com as Portarias do INMETRO. Como quesitos do Juízo, apresento: a) A perícia realizada nos produtos da parte embargante na fase administrativa observou as regras impostas nas portarias do INMETRO? b) Em caso negativo, apontar quais as irregularidades. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada, intime-se a parte EMBARGANTE, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º, do CPC/2015). Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, visto que ocorreu alteração das denominações sociais das embargantes, conforme petição de fls. 2606 e documentos que a instruem, e que o nome da segunda embargante foi excluído da atuação por evidente equívoco, quando da alteração anterior do nome da primeira embargante. Após, observadas as cautelas de estilo, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0006406-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP206141 - EDGARD PADULA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Improcede o alegado pela embargante na petição de fls. 143/145, pois a resolução invocada regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, mas não o processamento do cumprimento de sentença, que deve observar o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que garante à executada o direito de ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Atos contínuos, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carta precatória. Publique-se e cumpra-se.

**0021327-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-60.2015.403.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0045858-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-13.2016.403.6182) MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 295/316) contra a sentença proferida à fl. 293, sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão dos efeitos da sentença de extinção até que PGFN efetive a correta consolidação do débito objeto da CDA n. 80.6.16.007050-35 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, observo que a Embargante não suscita a existência de qualquer vício, nem aponta o dispositivo legal que o embasaria, apenas requer a suspensão dos efeitos da sentença prolatada em razão de questões atinentes ao seu parcelamento administrativo ocorridas no âmbito da esfera administrativa. Ressalto que a medida solicitada não cabe ao presente Juízo e, haja vista que a adesão ao parcelamento corresponde ao reconhecimento da dívida, não havendo agora como suspender tal ato. Por conseguinte, conclui-se que a Embargante busca se utilizar de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061602-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060021-73.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração outorgada por instrumento público, conforme determinado nos despachos de fls. 66 e 75, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, juntamente com os da execução fiscal subjacente, para o juízo de admissibilidade. Do contrário, façam-se estes conclusos para sentença. Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0029746-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029746-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571035-27.1997.403.6182 (97.0571035-0)) SERGIO FERREIRA MORTARI X MARIA CHRISTINA FERREIRA MORTARI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SERGIO FERREIRA MORTARI e MARIA CHRISTINA FERREIRA MORTARI opuseram embargos de declaração (fls. 38/40) contra a sentença proferida às fls. 34/35, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois não teria analisado todos os aspectos do artigo 674 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso em vertente, os Embargantes afirmam que houve contradição na sentença, porquanto se aplicaria ao presente caso o caput do artigo 674 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pelos Embargantes, tendo em vista que este Juízo manifestou de forma clara seu entendimento de que são legítimos para opor embargos de terceiro o proprietário, inclusive o fiduciário, ou o possuidor. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos dos Embargantes se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMELPA COM/ DE METAIS LTDA X DAMIAO BATISTA DA SILVA X OSWALDO LEITE DE MORAES JUNIOR X WALTER SALLES COU TO X MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X PAULO ROBERTO HULSE SCHMIDT X CLAIRE DAVINA NUNES PRUX(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela coexecutada MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT na petição de fls. 181, subscrita pelo Dr. JOÃO INÁCIO CORREIA (OAB/SP 49.990), pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando a carga dos autos à apresentação de procuração original, visto que aquela juntada à fl. 236 é uma cópia. Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à exequente para ciência da r. decisão de fls. 292. Decorrido o prazo recursal, cumpra a Serventia as determinações contidas no item 2 da referida decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0014855-43.2000.403.6182 (2000.61.82.014855-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

CIOFFI TINTAS LTDA. após embargos de declaração às fls. 47/51 contra a sentença proferida às fls. 44/45, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário cobrado nesta demanda. Aponta a existência de omissão e obscuridade, pois a extinção do feito se deu após a contratação de advogado e apresentação de exceção de pré-executividade pela ora Embargante, de forma que a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. De outra parte, a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso vertente, a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença proferida às fls. 44/45, tendo este Juízo discorrido de forma clara sobre os critérios adotados para fixação do entendimento de que seria incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, sem que se possa identificar omissão ou obscuridade interna apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá se utilizar do recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7)** - INSS/FAZENDA(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Fls. 425/442: Conquanto o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disponha acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da Exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da substituição da garantia. Publique-se e intime-se pessoalmente à União (FN).

**0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CLEDSON CRUZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Fls 288/289: A parte exequente notifica o parcelamento de parte da dívida, conforme documento de fl. 289. Ainda, alega que, não obstante a inscrição nº. 80.6.04.058212-44 não ter sido objeto de parcelamento, requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16. Em face da notícia de parcelamento do valor objeto da CDA nº. 80.6.06.032564-03, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Ainda, com relação à CDA nº 80.6.04.058212-44, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0006394-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCOSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIANES SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE) X NOBORU MIYAMOTO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA)

1. Fls. 964/1009: Richard Lizdatti, terceiro interessado, requer o levantamento do arresto sobre os imóveis matriculas nºs. 17.662, 17.663 e 17.664, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, alegando para tanto, ser o legítimo proprietário dos referidos bens imóveis. Há que se observar que, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, aquele que, não sendo parte do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua, poderá requerer o seu desfazimento, por meio de embargos de terceiro. Contudo, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 964/1009. 2. Sem embargo do determinado no item 1, regularize o terceiro Richard Lizdatti sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da manifestação de fl. 962. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

**0016371-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F J S NUTRICA O LTDA (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, informa que o processo de falência da empresa executada ainda está em andamento e requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 118), suspendo o andamento desta execução fiscal. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0045250-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQMV SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X NATALIA DA SILVA OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCOS MARCELO VIDART DA ROSA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os coexecutados MARCOS MARCELO VIDART DA ROSA e NATALIA DA SILVA OLIVEIRA apresentaram exceções de pré-executividade, às fls. 134/158 e 159/183, respectivamente, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 185 e verso, esclarecendo que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal teve por fundamento a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou e empresa no endereço constante dos cadastros oficiais e requereu que seja procedida a constatação de funcionamento da empresa, a fim de poder se manifestar sobre o pedido de exclusão dos executivos do polo passivo. Antes que os autos viessem à conclusão para apreciação das exceções de pré-executividade oferecidas pelos coexecutados, a empresa executada noticiou o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal (fls. 196) e os coexecutados informaram que não têm mais interesse na defesa por meio das exceções de pré-executividade apresentadas, delas desistindo, e requereram a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 199/208). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise das exceções de pré-executividade de fls. 134/158 e 159/183 e, por consequência, a expedição do mandado de constatação de funcionamento determinada a fls. 198. Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0000949-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada na petição de fls. 94/104, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 68/71. Publique-se.

**0047597-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVENCAO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTA DA PROMESSA(SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO)

CONVENÇÃO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTAS DA PROMESSA após embargos de declaração à fl. 188 contra a sentença proferida à fl. 186, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da demanda. Aponta a existência de erro material na sentença, pois houve a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas, por se tratar de execução fiscal, deveria ter ocorrido a condenação da Exequente a tal pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Reconheço a existência de erro material quanto à parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a sentença ser corrigida nesse ponto. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para corrigir erro material na sentença prolatada à fl. 186, nos termos da fundamentação supra, nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios a parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Deverá ser lido: Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios a parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive da sentença proferida à fl. 186.

**0032375-54.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento (fls. 12/13), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4033

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2018 101/180

## EXECUCAO FISCAL

**0512938-68.1996.403.6182 (96.0512938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ CARLOS KNOCHELMANN(SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)

Ciência do desarmamento. A certidão deverá ser requerida no balcão da Secretária, mediante prévio pagamento das custas para a extração. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

**0550718-08.1997.403.6182 (97.0550718-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Converto o depósito de fls. 322 em penhora. Tendo em conta que a empresa executada encontra-se representada nos autos por advogada, considerar-se-á intimada da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

**0578401-20.1997.403.6182 (97.0578401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 38/49 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0001449-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001449-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACOCCHI X LEONARDO PLACOCCHI FILHO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 576: 1) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2) Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

**0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA)(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP211213 - ERICA BRUNO E SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Fls. 897: A exequente requer o redirecionamento deste executivo fiscal em face dos sócios Arthur Minniti Filho e Arnaldo Nicolau Minniti, nos termos do art. 135, III, do CTN, em razão da possível prática de crime falimentar. Passo a examinar o pedido. Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). In casu, consta a fls. 894 que foi instaurado inquérito judicial, posteriormente, foi oferecida denúncia, mas os réus foram absolvidos, com base no art. 386, VI, do CPP (Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência). Dessa forma, não foi apurada a prática de crime falimentar pelos sócios a ensejar o redirecionamento deste executivo fiscal. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade dos sócios, indefiro a inclusão pretendida pela exequente. Intime-se.

**0029376-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029376-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ADRIANO DOMINGUES X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA

Dê-se vista ao executado, conforme requerido. Int.

**0041459-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041459-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Fls. 372/3: Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se os causídicos dos coexecutados excluídos para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 473. Int.

**0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA(SP191605 - SANDRA CAMELIO)

Fls. 337/347 e 363/371: A executada afirma que a exequente aceitou a substituição da penhora sobre o faturamento pelo veículo RENAULT DUSTER 2.0 HI FLEX, PLACA EZF 6465. Mas a manifestação da exequente foi clara: No que tange à substituição pretendida pela empresa executada, a União rejeita por se tratar de bem de terceiro sem autorização expressa do mesmo. O pedido da exequente de fls. 320 é de inclusão do sócio SERGIO TELERMAN (CPF 046.520.008-71) no polo passivo deste executivo fiscal e, após o deferimento, a penhora do veículo indicado a fls. 309. Ocorre que, para apreciação do pedido da exequente faz-se necessária a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 326, conforme determinado a fls. 335. Por todo o exposto(a) tendo em conta a recusa da parte exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento pelo veículo indicado a fls. 309; b) expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 320. Int.

**0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA - ME(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0058644-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMUS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP237399 - SABRINA STEINECKE) X MARCO AURELIO RONCHI X WOLEY DE ARAUJO FROES

Fls. 107: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. A executada não é a autora da ação, razão pela qual, não pode desistir da execução. 3. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

**0025438-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

1) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Observo que o subestabelecimento de fls. 194 foi assinado por advogado sem poderes para tal. 2) Tendo-se em vista que já houve decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 163), converta-se em renda a favor da exequente o depósito de fls. 182, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0027028-11.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0014020-30.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 155/178: Manifeste-se a exequente sobre a regularidade da garantia. Havendo concordância da exequente, guarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**0003439-19.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILU PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Redistribua-se, com baixa na distribuição. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016522-64.2000.403.6182 (2000.61.82.016522-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA

Fls. 106/1. livre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente.2. expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário para o representante legal (fls. 104).3. cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora. Int.

**0005581-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005581-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 343: manifeste-se a parte exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0047119-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 282/284: tendo em vista a extinção da execução, fica cancelada a penhora efetivada a fls. 236, restando liberado o depositário do encargo legal. Dê-se ciência à exequente da sentença, para fins de trânsito em julgado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0515279-96.1998.403.6182 (98.0515279-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEL) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X HARUE YAMAMOTO(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EDUARDO GONZALEZ X INSS/FAZENDA

fls. 158: indefiro. O beneficiário do RPV será o advogado Eduardo Gonzales, que alegou a prescrição intercorrente e deu prosseguimento a execução da sucumbência.Expeça-se RPV. Int.

**0532616-98.1998.403.6182 (98.0532616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD - ME(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X BANCO CITIBANK S A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor indicado a fls. 466 (R\$ 22.068,66).Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

**0042607-77.2006.403.6182 (2006.61.82.042607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032135-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032135-4)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005384-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-48.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 78/79: dê-se ciência à exequente para manifestação sobre a extinção da execução no prazo de 05 dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretária

**Expediente Nº 1851**

#### EXECUCAO FISCAL

**0009624-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDWARD BUTAFAVA JUNIOR(SP227902 - LEANDRO CRESSONI)

Fls. 18/20 - O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido. Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil.Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo , devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após a intimação do executado , ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente indormar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda Pública.Int.Fl. 21 - Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêa-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento.Cumpra-se.

**0034542-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A parte executada formulou pedido de suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal por prejudicialidade externa, sob o argumento de que ajuizou a Ação Revisional autuada sob nº 0084938-36.2014.4.01.3400 e a Ação Consignatória nº 0089343-26.2014.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que reputa conexas a esta ação.Os argumentos foram rejeitados pela União nas fls.

296/299.Intimada para apresentar certidões narratórias daqueles feitos, a executada juntou documentos nas fls. 305/307, sobre os quais teve vista a exequente. Vieram os autos conclusos para decisão.2. A matéria é passível de conhecimento por meio da exceção de pré-executividade, uma vez que a prova das alegações pode ser produzida de plano, independentemente de dilação probatória (AgInt no AREsp 872.342/SE, Rel. Ministro NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017). Inicialmente, acolho a alegação da União no sentido de que não está provado de que o crédito tributário cobrado nestes autos é o mesmo objeto da Ação Revisional autuada sob nº 0084938-36.2014.4.01.3400 e da Ação Consignatória nº 0089343-26.2014.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Com efeito, a tabela acostada nas fls. 283/289 não contém os débitos descritos na petição inicial, tampouco as certidões narratórias das fls. 306/307 a elas faz referência. Não fosse isso, segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R nº 10 de 05/04/2017, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito tributário é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado por exceção. (CC 0032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE: REPUBLICACAO).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. - É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desenharracados. - Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). Assim, a competência das Varas Especializadas no processamento de execuções fiscais é absoluta e não pode ser alterada pela conexão ou pela continência, sendo de rigor o trâmite em separado da ação executiva e da ação anulatória. Ademais, não existe identidade entre a causa de pedir e os pedidos existentes entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais. Outrossim, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o STJ preferiu as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DIACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTEIXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. I. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIELLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa; b) a inscrição em dívida ativa; c) a cobrança judicial, via execução fiscal; d) a inscrição em dívida ativa; e) a cobrança judicial. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito executando, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação anteixacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p.205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivida pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito executando, no bojo de ação anteixacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspende a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) A partir dos documentos acostados pela parte executada, é possível concluir que na Ação Revisional e na Ação Consignatória por ela proposta não houve o depósito integral do tributo com a finalidade de inibir a propositura da Execução Fiscal. Da mesma forma, nas fls. 306/307 foram acostadas certidões narratórias nas quais não há qualquer relato acerca da existência de decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos. Dessa forma, verifica-se estarem ausentes os requisitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no art. 151 do CTN: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - a propositura de ação anulatória de débito fiscal; II - a propositura de ação declaratória de inexistência de relação tributária; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Por outro lado, havendo norma específica a reger as relações tributárias, não é possível reconhecer prejudicialidade externa a justificar a suspensão do trâmite processual, sobretudo porque o STJ, órgão que tem a última palavra em sede de interpretação da legislação federal tem decidido que, para a suspensão do processo executivo nesses casos, é necessária a oferta de garantia: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevenida no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º 4.2013.2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu com bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivaleram a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) Segundo entendimento daquela egrégia Corte, que ora adoto, nem mesmo a prolação de sentença de procedência é capaz de inibir o andamento da Execução Fiscal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça admite o questionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (AgRg no REsp 1.039.206/RJ, Rel. Ministro E. Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012). 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015). 3. Ante o exposto, indefiro os pedidos de suspensão do trâmite processual formulado pela parte executada. 4. Considerando o comparecimento da executada no feito, faz-se mister reconhecer que houve citação, razão por que defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indefiro a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa

de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, peça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. 5. Sem prejuízo das determinações acima, reconheço a regularidade da representação processual do executado, por se tratar de cópia de instrumento de mandado com autenticação em cartório, razão por que indefiro o pleito formulado pela União na fl. 311. Intimações necessárias.

**0022973-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

1. A parte executada formulou pedido de suspensão do trâmite da presente Execução Fiscal por prejudicialidade externa, sob o argumento de que ajuizou a Ação Anulatória autuada sob nº 0003627-69.2013.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e que foi elaborado parecer pericial favorável à sua tese, no sentido de que houve a compensação do tributo aqui cobrado. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, V, do CTN. Os argumentos foram rejeitados pela União nas fls. 176/177. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o STJ proferiu a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da Lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) A partir dos documentos acostados pela parte executada, é possível concluir que na Ação Anulatória por ela proposta não houve o depósito integral do tributo com a finalidade de inibir a propositura da Execução Fiscal. Da mesma forma, nas fls. 118-verso e 119 foi acostada cópia da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos. Dessa forma, verifica-se estarem ausentes os requisitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no art. 151 do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Por outro lado, havendo norma específica a reger as relações tributárias, não é possível reconhecer prejudicialidade externa a justificar a suspensão do trâmite processual, sobretudo porque o STJ, órgão que tem a última palavra em sede de interpretação da legislação federal tem decidido que, para a suspensão do processo executivo nesses casos, é necessária a oferta de garantia: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUANDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) Segundo entendimento daquela egrégia Corte, que ora adoto, nem mesmo a prolação de sentença de procedência é capaz de inibir o andamento da Execução Fiscal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012). 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) Em vista desses mesmos fundamentos, não é possível reconhecer neste processo a plausibilidade do direito invocado para fins de concessão de tutela de urgência ou evidência (artigos 300 e 311 do CPC), cabendo mencionar que nem mesmo o Juízo no qual a ação foi proposta assim reconheceu. 3. Ante o exposto, indefiro os pedidos de suspensão do trâmite processual e/ou da exigibilidade do crédito tributário formulados pela parte executada. 4. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor írisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, peça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimações necessárias.

**0036490-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCRETO CONFIANCA LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos. Fls. 51: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o I. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.Int.

**0038379-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANALISE PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)**

Vistos. Fls. 52: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o I. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.Int.

**0022141-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

1. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, em que alegou a nulidade da CDA por ausência de seus requisitos, a impossibilidade de cobrança cumulada de juros de mora e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa, em razão do percentual aplicado (fls. 14/27). Os argumentos foram rejeitados pela União nas fls. 37/39. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. A CDA que instrui a presente Execução Fiscal não padece de nulidade, porque os requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 estão presentes naquele título executivo. Com efeito, na CDA encontra-se o nome do devedor e seu domicílio (fl. 05); o valor originário da dívida (R\$ 83.774,30), bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (fls. 08/09); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (itens 089.00 a 114.01, fls. 06/07); a indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária (item 600.08, fl. 08); a data e o número da inscrição em Dívida Ativa (20/05/2017, 41.888.219-3) e o número do processo administrativo originário (418882193). Mesmos requisitos são exigidos pelo art. 202, caput, do CTN. O parágrafo único desse dispositivo exige a indicação do livro e da folha da inscrição, o que também se verifica na CDA anexada (livro 411, fl. 391). Especificamente quanto à forma de calcular os juros, impugnada pelo exequente, frise-se que os cálculos não são necessários à propositura da Execução Fiscal, conforme art. 6º da LEF, bastando a especificação do fundamento legal que justifica os índices cobrados, o que está presente na CDA, conforme fl. 09, item 602.08. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, cabendo ao executado apresentar prova inequívoca de suas alegações. Dessa forma, ao executado caberia demonstrar a irregularidade dos cálculos, o que não foi feito nestes autos. A jurisprudência acolhe esse mesmo entendimento: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDADA - FORMA DE CÁLCULO DO PRINCIPAL E CONSECUTÁRIOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E AMPLA DEFESA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - ART. 6º, 1º, LEF - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS - REPERCUSSÃO GERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO GENÉRICO - APELO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzindo na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 2. A forma de cálculo do principal e dos consecutários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 3. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 4. Trata-se, na hipótese, de meras alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas pela embargante. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029590 - 0000177-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017) Portanto, não há nulidade na CDA e, por conseguinte, não é o caso de se extinguir a Execução Fiscal, como pleiteado pelo executado. Quanto à alegação de que não é possível cumular a cobrança de multa de mora com juros moratórios, igualmente não se sustenta. O art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora, o que levou ao extinto TFR a editar a Súmula 209, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A previsão de cobrança de ambos os consecutários também está prevista na Lei nº 9.430/96, art. 61 e seus parágrafos. De acordo com a jurisprudência do TRF3, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva cobrir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, dando a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272153 - 0033278-50.2017.4.03.9999, Rel. JULZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018). Como se vê, referidos encargos possuem finalidades e razão de existir diversas, de modo a possibilitar a cumulação. Por fim, o exequente alegou o caráter confiscatório da multa de 20% aplicada sobre o valor principal. Referido percentual está previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com art. 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em sede de Repercussão Geral, o STF já decidiu que não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20% (RE 582461, tese 214), entendimento ao qual este Juízo está vinculado (art. 927, III, CPC). Dessa forma, não há que se falar em efeito confiscatório da multa, até porque esse valor não pode ser insignificante, sob pena de ser desnaturada sua função, que é a de evitar o não pagamento de tributos. 3. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. 4. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimações necessárias.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2880**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005194-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042846-23.2002.403.6182 (2002.61.82.042846-0)) NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

1. Intime-se o devedor para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC) - fls. 129/32.2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requiera o que entender de direito, caso em que, se nada for objetivamente requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

**0024812-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(S/PI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)**

1. Intime-se a devedora para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC) - fls. 185/9.2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requiera o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022460-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029911-96.2012.403.6182) RENILDO DE SOUZA DIAS(SP136794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X REINALDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, desapensando-os, para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar: RENILDO DE SOUZA DIAS. 2. A execução encontra-se desprovida de garantia, não havendo qualquer restrição efetivada de ato judicial. Portanto, não há que se falar em levantamento de qualquer constrição. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X JOSE MARIA LOPEZ PAUL - ESPOLIO X RAFAEL PEREZ FABREGAT - ESPOLIO(SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executado ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA LOPEZ RAUL no polo passivo da execução.2. Prejudicado o pedido de citação do espólio por edital uma vez que o executado foi citado em vida (cf. fls. 234).3. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, informando a situação atual do processo de inventário dos coexecutados RAFAEL PEREZ FABREGAT e JOSÉ MARIA LOPEZ RAUL ou, conforme o caso, indique os herdeiros dos falecidos a fim de se redirecionar a execução, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do eventual legado ou da meação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. Em não havendo indicação de sucessores e em caso de extinção do processo de inventário, os autos deverão tomar conclusos para análise da manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução.5. Na ausência de manifestação concreta capaz de impulsionar o andamento do feito, suspendo o curso da presente execução, com filcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

**0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se a devolução para a conta de origem (terceira interessada SONIA SERRANO ALMEIDA) de 50 % (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 480. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, uma vez que o coexecutado DARIO CANALE ALMEIDA deixou-se silente após sua intimação acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 476/7 (R\$ 4.620,67), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 500/1. Assim, promova-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente do valor retro mencionando. Para tanto, expeça-se o necessário.3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0021016-73.2017.403.6182. Após, promova-se o desapensamento desses da presente demanda e tomem-se os referidos autos conclusos para a prolação de sentença.4. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a parte exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com filcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Concretizada a hipótese do item 5 supra, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006899-05.2002.403.6182 (2002.61.82.006899-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGLISH & CO. LANGUAGE TRAINING SERV.CENT.IDIOM.S/C LTDA X CRISTINA MENDES QUEIROZ - ESPOLIO X JAAKOV FUHRMAN(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTAGO)

I. Fls. 523/532: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como coexecutada ESPÓLIO DE CRISTINA MENDES QUEIROZ no polo passivo; 2) Dê-se vista à entidade credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015: a) apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito relativamente à penhora no rosto dos autos do arrolamento sumário nº 1011169-80.2014.826.0032 uma vez que o processo fora arquivado (fls. 534/5 e 536) e não houve resposta do juízo deprecado; e b) forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do imóvel registrado na matrícula nº 12 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itiúba (fls. 411/2) na forma do art. 871, inciso I. Suprida essa providência, providencie-se a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retro mencionado, promova-se o registro da penhora. III. No silêncio ou ausência de manifestação concreta da parte exequente, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

**0045546-69.2002.403.6182 (2002.61.82.045546-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C(SP054533 - MARIA LUIZA VILELA MIRANDA PEREIRA BARBOSA E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Fls. 389/418: I. Diante da concordância expressa da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA do polo passivo do feito. II. Providencie-se a convalidação do montante depositado (penhora sobre faturamento mensal da devedora - autos suplementares) em renda da União, oficiando-se. III. 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Fica insubsistente a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, tratando-se de quantia irrisória depositada nos autos, restando-se, ademais, infrutífera (ausência de realização de novos depósitos a partir do ano 2015). 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0061652-09.2002.403.6182 (2002.61.82.061652-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0020250-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

I. Fls. 300/1: Defiro. Para tanto, promova-se a anotação de penhora no rosto dos autos, comunicando-se, via correio eletrônico, o teor da presente decisão ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. II. Fls. 290/7: Defiro, em face dos argumentos e documentos trazidos. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0036099-86.2004.403.6182 (2004.61.82.036099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X ESPOLIO DE RUI AGNELLI X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

1) Fl. 326: Intime-se a parte executada para, querendo, trazer aos autos os documentos requeridos pelo exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista ao exequente para que diga de forma conclusiva acerca da alegação de quitação do crédito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA X ARMANDO BEZERRA JUNIOR(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

I. Fls. 219/220: Dado o exposto pedido da parte exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia YOLE MARCHISIO PETRONE no polo passivo do feito. II. Fls. 222/3: 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

**0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA)

A parte executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado, manifestando-se acerca do pedido formulado pela exequente (fls. 269/275). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000494-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR - ESPOLIO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)

Fls. 187/188: I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como executado: ESPÓLIO DE FERRY LAZAR. II. 1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0007986-54.2006.403.6182 (2006.61.82.007986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X E DE E I E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIM X EMY UEDA SAITO X KIYOKO UEDA X MAYUMI KAWAMURA MADUENO SILVA X MARICO KAWAMURA(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X PADROEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X NPP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NOVA MP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X NEW BUSINESS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

I. Fls. 289/311: Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face das pessoas jurídicas. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na afirmada existência de GRUPO ECONÔMICO. A exequente demonstrou o fato das empresas exercerem atividades interempresarial, operando sob a mesma gerência empresarial, donde, presume-se, nesta primeira análise, a formação de grupo econômico, com efeito. Isso posto, entendo estarem presentes os elementos autorizadores para o acolhimento do pedido formulado pela exequente, razão pela qual, determino a inclusão das empresas PADROEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 07.942.126.0001-24), NOVA PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ/MF 04.017.010/0001-90), NPP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF 08.463.857/0001-50), NOVA MP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF 04.773.473/0001-82) e NEW BUSINESS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 07.960.715/0001-35), no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. II. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(S)SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(S)P083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)**

I. Publique-se a decisão prolatada às fls. 100 e verso com o seguinte teor: Fls. 97:Haja vista a citação efetivada às fls. 27, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados LUIZ SILVA OVIDIO (CPF/MF n.º 426.065.438-15), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 85/verso. Para tanto: - Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados. - Quando da efetivação da construção por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa construída a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) construção(ões) realizada(s). 3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado(a) havendo respostas positivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito; b) não efetivando-se nenhuma construção, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidere, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. Fica o executado intimado da penhora realizada (fl. 108) a partir da publicação da presente decisão, cabendo oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80). IV. Decorridos os prazos, nada mais havendo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de dados.

**0046532-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(S)P124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)**

I. Fls. 969 verso/985: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada para cumprir a obrigação exequenda ou promover a garantia daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias. II. Prejudicado o pedido para fins de penhora no rosto dos autos, uma vez que o processo n. 0692061-54.1991.403.6100 já se encontra no arquivo findo (fls. 986/7). III. Intimem-se.

**0020247-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA RODAR LTDA(S)P292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO)**

Fls. 131/140: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Haja vista inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se andamento ao feito. Para tanto(a) cumpra-se a decisão de fls. 126/127 itens II e III, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. b) dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001857-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMA TOOLS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA(S)P030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MARIA NORMA DE BRITO MARTINS X VOLF HUBERMAN KOZLOWSKI X VITOR CARLOS PESSOA)**

I. Fls. 133/145: Uma vez que os créditos foram constituídos por declarações, tendo-se como as mais remotas aos 30/05/2006, conforme se verifica pelos documentos trazidos, não há de se falar em prescrição. Prossiga-se. II. Requeira a excipiente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0009171-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(S)P057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP205227 - SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO)**

I. Fls. 94/104 e 111/113: Uma vez que o crédito foi constituído em 03/02/2011 (data do vencimento: 18/10/2008), tendo-se ajuizada a presente execução em 07/02/2011 e a decisão determinando a citação em 01/03/2011, dentro do lapso quinquenal (arts. 173 e 174, CTN), não há que se falar de decadência e de prescrição. Rejeito, portanto, o pedido formulado pela executada. II. Dado o teor da certidão de fls. 80, nomeando pessoa jurídica estranha ao processo, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento mensal da devedora, nos termos da decisão prolatada às fls. 71/72. III. 1) Caso frustrada a diligência e considerando que todos os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO desde já o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0038487-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(S)P131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Fls. 198/222: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afigura-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controversia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indignada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explicio. 5. As formas de garantia a que se refere o precatório art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação executada. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevivendo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevida, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações e esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 11. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, a clare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de construção judicial. 4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC-5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EJcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012). 13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recaí sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atendida. 14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis: Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 15. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 16. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. A execução dessa medida implica, via de consequência, o desentranhamento da carta de fiança (fls. 151) e do seu aditamento (fls. 170), mediante substituição por cópia - devendo ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência. 17. Sobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto. 18. Superados os itens 16 e 17, aguarde-se a retomada da marcha executiva ao esgotamento da ação anulatória 0002246-94.2011.403.6100 (fls. 223/4), restando prejudicado o pedido formulado pela exequente (fls. 191/2), dado o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 184/6). 19. Cumpra-se. Intimem-se.

**0066514-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS & ANTUNES PAES E DOCES LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X JOSE MARIO RODRIGUES ANTUNES X LUIZ MANUEL MATEUS BERNARDINO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com a apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0006795-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Fls. 305/9: Prejudicado, em face da decisão de fls. 297 e verso. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0023727-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

Fls. 116/119 e 122: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução, uma vez que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se.

**0027438-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) FGSP201200589 e FGSP201200649. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº(S) FGSP201200589 e FGSP201200649, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) CSSP201200650. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. III. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, garanta a execução ou proceda ao pagamento do saldo residual remanescente apontado às fls. 176. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Int..

**0004282-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ORIVALDO BERTELI ALBANO

J) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se providência à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-ão os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 93 demonstra que a executada não foi localizada no endereço fornecido à Junta Comercial (fls. 68), configurando-se prova da irregularidade da dissolução das atividades empresariais. 2. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 59 e indefiro o pedido de exclusão do coexecutado Orivaldo Berteli Albano, formulado às fls. 61/75.3. Uma vez que o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a necessidade de sua citação (art. 239, parágrafo 1º), dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expõe-se mandado de penhora no endereço do referido coexecutado, no endereço indicado às fls. 61.4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. 5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 6. Cumpra-se.

**0027928-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos.

**0036233-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC)

Fls. 144/153: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, fica a parte executada intimada para fins de comprovação acerca da regularização administrativa de suas pendências relativas à exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Em não havendo novos elementos e/ou documentos para fins de comprovação da regularidade do parcelamento, na mesma oportunidade, deverá a parte executada, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados a partir da intimação da presente decisão.

**0061638-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLODOALDO RODRIGUES GOMES(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS)

1. A petição de fls. 89/90 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alvaranqueamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 89/90. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CLODOALDO RODRIGUES GOMES (CPF/MF nº 169.888.768-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 125.845,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aproficiamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada vier sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 86/verso.

**0007418-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BISTRO MAJU LANCHONETE LTDA - ME(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0029930-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

1. Fls. 134/142:A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0039378-60.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTM S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 57/68, uma vez articulada debaixo de argumentação e provas inequivocamente compatíveis com a Súmula 393 do STJ. Certifique a Serventia, mediante consulta ao sistema processual, o objeto (inscrição e respectivo valor), o andamento e a data de ajustamento da execução fiscal 0029659-54.2016.4.03.6182. Na sequência, intime-se a entidade credora para que se manifeste no prazo de quinze dias. Tornem conclusos, na sequência. Nenhum ato executório será praticado até ulterior decisão.

**0056927-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE PIRATININGA(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos, em decisão.Citado (fls. 22), o executado, Clube Piratininga, compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 24/45, afirmando, em suma, (i) que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, (ii) que os títulos que lastreiam a pretensão executória seriam nulos, uma vez inespecíficos quanto à origem e fundamentação do correlato crédito, (iii) que indevida se mostraria a cobrança de crédito apurado mediante inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores tidos por indevidos.E é o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pelo executado, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração do contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Mais importante que essa inferência é que, constatada a aludida origem, rechaçável se mostra, de pronta, a alegada inespecificidade dos títulos executórios, dada presumida ciência, pelo executado, do que se cobra.Dessa mesma premissa extrai-se, de igual modo, o descabimento do argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pelo sujeito passivo, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir de então contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.Nada há que justifique, por fim, a alegada prescrição.Sabendo-se, com efeito, que, para créditos declarados e não pagos, o quinquênio prescricional passa a fluir da correspondente declaração, não é possível lançar o argumento, como faz o executado, sem ao menos indicar quando se deu o termo inicial do prazo (a apresentação, reitero, da declaração constituidora).Iso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/45.Dada a notícia trazida pela União às fls. 53 - sinalizando a inclusão do crédito exequendo em programa de parcelamento -, dou por prejudicada a atribuição de andamento ao feito, determinando, como requerido, sua suspensão até que sobrevenha informação sobre a cessação (porque rescindido ou porque finalizado) do sobredito status (o parcelamento).Arquivem-se os autos (sobrestamento).Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

**0000628-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.V COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0016543-44.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Fls. 07/09 e 38 verso:A parte executada deve trazer aos autos cópia tanto de eventuais decisões prolatadas como da carta de fiança citada e certidão de inteiro teor da ação anulatória referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, dou por prejudicado o pedido formulado pela executada. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0019074-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS FLORES MENDES(SP387023 - CRISTIANE SOARES MENDES E SP393098 - VIVIANE SOARES MENDES)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada às fls. 13/42. Diz a executada, por tal instrumento, que (i) o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito ainda na órbita administrativa, (ii) ajudou, antes da presente execução, ação anulatória do débito de que trata o caso concreto, impondo-se, daí, o reconhecimento da conexão com os efeitos dela derivados (a reunião dos feitos conexos ou, se não isso, a suspensão da execução, ação tida por prejudicante, até o desfecho da anulatória), (iii) o título em que se escuda a pretensão fazendária seria nulo, uma vez descumpridos, segundo diz, os requisitos formais legalmente impostos, (iv) a juntada do processo administrativo que precedeu a formação do crédito é indispensável, implicando sua ausência a nulidade da pretensão executória. Pois bem. O crédito exequendo deriva de lançamento de ofício, sendo expressa, nesse aspecto, a Certidão de Dívida Ativa. Referida circunstância, não fosse a explicitação do título executivo, é literalmente reconhecida pelo executado em sua exceção, notadamente quando narra que, notificado, ofereceu impugnação administrativa. Consultando os termos de referida peça (a impugnação administrativa, juntada com a exceção; fls. 52/65), possível inferir que o executado possuía (e possui) inequívoco conhecimento do que é cobrado, conclusão que se reforça pelo exame da inicial da ação anulatória que ajudou depois da superação do contencioso administrativo (fls. 87/113). Somados, todos esses aspectos (a incontroversa notificação administrativa acerca do lançamento, o oferecimento de impugnação com conteúdo meritório, a propositura de ação anulatória com teor igualmente de mérito) denunciam que a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa executada padeceria de nulidade é, ademais de inconsistente, um fim em si própria. Com efeito, além de o título trazido pela União explicitar tudo quanto necessário ao pleno reconhecimento de sua higidez (a exata expressão monetária do crédito cobrado e de seus acessórios, sua natureza e origem, com a explícita referência ao instrumento por meio do qual foi constituído), dúvida não pode haver, dadas as premissas antes postas, de que o executado sabia (e sabe) exatamente qual o objeto da pretensão fazendária - daí porque sua alegação, como disse, pode ser vista como um fim em si própria, o que é sabidamente indesejável. De se rejeitar, com essas observações, a alegação de nulidade produzida pelo executado, o que pode (e deve) ser dito, da mesma forma, quando se fala sobre a suposta necessidade de juntar-se o processo administrativo: a legitimidade da Certidão de Dívida Ativa não demanda o acoplamento, como se apêndice necessário fosse, de nenhum outro documento, nem mesmo daqueles que, na órbita administrativa, serviriam à constituição do crédito. Nessa trilha, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro em procedendo. (...) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 18/03/2004, p. 516) Sobre a alegação de prescrição, cumpre (re)destacar: como confusamente assentado pelo próprio executado, o crédito tributário lançado em seu desfavor foi por ele administrativamente impugnado, circunstância geradora da suspensão de sua exigibilidade e da consequente obstaculização do fluxo prescricional. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, firmou, a esse propósito, o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efeituado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão do ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (sublinhei). Estando a insurreição concretamente produzida pelo executado em perfeita cópula com os termos do aludido precedente, pouco sobra a acrescentar, impondo-se a rejeição da exceção também nesse aspecto. Por fim, quando o executado afirma e demonstra que, em anterior ação de rito ordinário, impugnou a exigibilidade do crédito exequendo, o que se pode reconhecer é que, fixado o debate sobre a legitimidade da exigência naquela sede, desnecessária sua replicação (desse mesmo debate) neste Juízo, via embargos - momento se novos argumentos não aparecerem. Nada mais do que isso. Com efeito, não é possível que se fale em reunião dos processos confrontado, pois, a despeito do art. 55, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil vigente (dispositivo que construiu, em nova acepção à figura da conexão, a possibilidade de agregação, num único juízo, de ações como as mencionadas, executiva e cognitiva), ainda persiste, no sistema normativo, o óbice da competência especializada. Dada essa circunstância (presente na Justiça Federal da Terceira Região), execuções fiscais processam-se em órgão detentor dessa especial atribuição (onde houver, evidentemente, caso desta Subseção Judiciária de São Paulo), impondo-se a aplicação combinada dessa regra com a da precitada disposição do Código de Processo Civil. Por outro lado, igualmente impossível que se aplique a regra de suspensão do feito prejudicado (a execução) até a solução do judicial (a anulatória), regra essa derivada do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil vigente, dado que, sem prestação de garantia, a incidência desse dispositivo fica inviabilizada, à medida que indevida ampliação, por lei ordinária, das hipóteses de suspensão de exigibilidade preconizadas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Observados esses fundamentos, não é de se afastar, se prestada garantia eficiente, a aplicação da indigitada solução, vale dizer, a suspensão da presente execução até a solução da anulatória, ficando dispensado o oferecimento de embargos e assegurado ao executado, ao mesmo tempo, a percepção de certidão de regularidade fiscal. Isso, porém, desde que prestada garantia eficiente da satisfação do crédito em debate, repito. Isso posto, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/42. Como sua oposição se deu no quinquiduo subsequente à citação (fls. 13 e 117), devolvo ao executado o prazo de cinco dias para cumprir a obrigação exequenda ou garantir seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 12 e verso). Intime-se-o, por seu patrono. Com ou sem manifestação no prazo assinalado, tomem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

**0023706-75.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE ESPONJAS CLARIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 16/27) foi atravessada por Fábrica de Esponjas Claris Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o sobredito título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inválida a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar, de todo modo, que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/27. Caracterizada, com o afastamento da decantada exceção, a situação apontada no item 3 da decisão inicial (fls. 14 e verso), abra-se de vista em favor da União, tal como ali se determinou. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0028490-95.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVING PEOPLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 41/51) foi atravessada por Moving People Locação de Veículos Ltda. em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inválida a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar, de todo modo, que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 41/51. Caracterizada, com o afastamento da decantada exceção, a situação apontada no item 3 da decisão inicial (fls. 40 e verso), abra-se de vista em favor da União, tal como ali se determinou. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SPI160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

I. Fls. 448/457:1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Trasladem-se cópias de fls. 450/455 e 457 para os autos da execução fiscal. II. Fls. 459/507:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente CASTRO, SOBRAL, GOMES ADVOGADOS S/C, CNPJ/MF nº 42.278.168/0001-03 e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078). 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 2881

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044231-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044231-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 470 dos autos da execução fiscal. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0030786-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030786-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 238/9, uma vez já julgados, por sentença transitada (fls. 234), os presentes embargos (fls. 229/30). Uma vez silente a embargante-credora quanto ao cumprimento do julgado referido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 235, arquivando-se (findo).

**0023823-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041397-30.2002.403.6182 (2002.61.82.041397-3)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

1) Fls. 271/277: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0025931-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-19.2012.403.6182) CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 28/35, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

**0027832-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056896-39.2011.403.6182) ROGER GREGIO DE SOUZA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Até entendendo que, para falar com precisão sobre os fatos a que a presente demanda se reporta, é necessário que a Procuradoria da Fazenda Nacional obtenha informações junto à Receita Federal. Por outro lado, é de se entender que, garantida a satisfação do crédito exequendo por fiança, há um custo posto nas costas do embargante que não deve, por razoabilidade, ser esticado em demasia. Não é razoável, por isso, que se suspenda o processo pelo prazo pedido às fls. 144 - 180 dias. Dou à União, destarte, o prazo extra de trinta dias para cumprir a determinação de fls. 143. Como não consta do documento de fls. 146 a autoridade administrativa responsável pelo fornecimento da informação, deixo de determinar a expedição de ofício com comando judicial direto. A Serventia deve acompanhar o rigoroso cumprimento desta decisão.

**0064195-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042397-50.2011.403.6182) EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se conhecimento ao embargante dos documentos juntados com a manifestação de fls. 36 (fls. 37/40), devendo falar, desejando, sobre os fatos ali postos e sobre seu interesse na produção de outras provas - prazo: quinze dias.

**0007383-92.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032882-49.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 462/70 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

**0022459-59.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052561-69.2014.403.6182) MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

I. Os documentos trazidos pela parte embargante combinados com os documentos juntados às fls. 90/1 e 92/5 são aptos à comprovação do fato de que a sociedade empresária CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO extinguiu-se, em decorrência da sua incorporação pela embargante EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Assim, considerando-se a sucessão empresarial havida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da incorporadora EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e a exclusão da incorporada CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO do polo ativo dos embargos à execução. II. Aguarde-se o cumprimento do item II da decisão de fls. 87 dos autos apensos.

**0022594-71.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041900-60.2016.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 530/8 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

**0026880-92.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026783-34.2013.403.6182) MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada/embargante MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA. II. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada materializada aos autos da - cópia do título executivo. - cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**0002468-63.2018.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039585-30.2014.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada/embargante VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido. Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou cópia autenticada. - cópia do título executivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041397-30.2002.403.6182 (2002.61.82.041397-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELLA GONCALVES) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR)

Fls. 418/460 e 485/489: O direcionamento da presente execução em face dos corresponsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. A par disso, foi decretada a da falência da empresa executada. Intimada (fls. 482), a exequente não apresentou oposição a exclusão do excipiente/corresponsável do polo passivo da execução. Pois bem. Decido. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. E nem se argumente a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os coexecutados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no polo passivo desta ação, tendo-se, ainda, em consideração a decretação de prescrição dos créditos em cobro nos embargos à execução (fls. 472/476). Assim, acolho a exceção oposta, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do excipiente e de todos os sócios coexecutados do polo passivo do presente feito. Na sequência, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à execução nº 00238230820134036182. Cumpra-se. Intimem-se.

**0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

I.1. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, determino o traslado aos autos da presente execução os originais de fls. 02/07, 207, 211/218. 2. Na sequência, encaminhem-se os autos nº 2005.03.00.098523-1 às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), desapestando-os, para as devidas anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3 da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM.LL. Diante do depósito de fls. 415, a parte executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia remanescente depositada (fls. 415) para a conta de titularidade da executada. Para tanto, oficie-se. III. Superado o item II, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. IV. Intimem-se.

**0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 149/50, uma vez já julgada extinta, por sentença transitada (fls. 139), a presente execução (fls. 133 e verso). Haja vista o certificado às fls. 191, promova-se a reiteração da ordem de fls. 142. Após, cumpra-se o item II.2 da decisão de fls. 140, arquivando-se (findo).

**0026783-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

I.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada/embargante MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA.II.Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada constando a atual denominação social da executada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III.Após, cumprido ou não o item II, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 39, item II dos embargos apensos.

**0039585-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP227807 - GUILHERME GUTTE CONCATO E SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA)

I.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada/embargante VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.II.Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III.Após, cumprido ou não o item II, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 292, item III dos embargos apensos.

**0052561-69.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

I.Os documentos trazidos pela parte executada combinados com os documentos juntados às fls. 81/2 E 83/6 são aptos à comprovação do fato de que a executada CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO extinguiu-se, em decorrência da sua incorporação pela sociedade empresária EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.Assim, considerando-se a sucessão empresarial havida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da incorporadora EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e a exclusão da incorporada CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO do polo passivo da execução.II.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0024285-91.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEFAN OTT(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)

O ato a que se refere a petição de fls. 21 (emissão de guia de depósito) envolve providência a cargo do executado junto à CEF situada neste Fórum. Dou-lhe o prazo suplementar de cinco dias para implementar o necessário à materialização da garantia do cumprimento da obrigação exequenda.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500972-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: AUREA GONCALVES BARROS MARTHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os cálculos ofertados pelo INSS (doc. 3907583).

Em havendo discordância, o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado do valor que entender devido nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO COMUM

0017672-19.1996.403.6183 (96.0017672-8) - JOSE MARIA CAPITO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da Certidão retro e nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Permanecendo o silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo. Int.

0007130-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007130-4) - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da Certidão retro e nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Permanecendo o silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo. Int.

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 211 e 212: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da ação. Int.

0001498-70.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA FERNANDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002423-61.2015.403.6183 - MARIA ANECLÉTA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da informação de óbito da parte autora (fl. 81), cancelo a audiência designada à fl. 77. Proceda-se as anotações necessárias. Fls. retro: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova à habilitação de eventuais herdeiros da falecida. Int.

**0002145-26.2016.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007311-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP183160 - MARCIO MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Verifico que a conta do INSS de fls. 50/58 espelha o acordo homologado às fls. 83.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desanote-se e arquite-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1)** - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 459: Diante do tempo já decorrido, aguarde-se, emSecretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0)** - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Caso o autor dirija dos cálculos da Contadoria, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C. a ele compete requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assin o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Com relação ao pleito do INSS de apurar saldo credor em seu favor, será apreciado oportunamente, se o caso. Int.

**0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6)** - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 446/465: Ciência às partes. 2. Fls. 518/520: Diante da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculo, de acordo com os requisitos do artigo 534 do C.P.C..3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Fls. 470: Defiro vistas ao INSS. Int.

**0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1)** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002074-97.2011.403.6183** - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 224/225: Eventual imprecisão das tabelas de fls. 129/130 não prejudica a compreensão do alcance do julgado, portanto, cumpra o procurador adequadamente o despacho de fls. 222, providenciando a orientação necessária à ADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer. Tal orientação ainda deverá considerar a manifestação do autor de fls. 187, com a qual o INSS concordou à fl. 203.Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0004247-94.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0)** - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA LUISE INGE DRECHSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0003810-53.2011.403.6183** - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GODOY ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0010190-92.2011.403.6183** - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 199 e203/220: Regularize a parte autora a representação processual de todos os filhos de JEREMIAS DE MOURA (fl. 216), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010797-71.2012.403.6183** - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0001269-08.2015.403.6183** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 8559

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)** - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMEDE ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOBIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO SOARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NAVARRO AMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BANHOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA NAVARRO SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI NISHIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1)** - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)** - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4)** - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6)** - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000929-06.2011.403.6183** - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002683-80.2011.403.6183** - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0)** - PAULO ROCHA DE MACEDO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000928-21.2011.403.6183** - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8560

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004040-22.2016.403.6183** - ALFREDO MACIUS DA SILVA CALDAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.281.067-2, que recebe desde 02/08/2015, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/01/1983 a 22/03/1983 (Projeto Arquitetura e Construções), 06/06/1984 a 02/04/1986 (Telecomunicações de São Paulo S/A) e 07/04/1986 a 02/08/2015 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fs. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 21/138. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 141. Regularmente citada (fl. 144), a Autarquia-ré apresentou contestação às fs. 145/154, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fs. 173/180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Avarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 24/01/1983 a 22/03/1983 (Projeto Arquitetura e Construções), 06/06/1984 a 02/04/1986 (Telecomunicações de São Paulo S/A) e 07/04/1986 a 02/08/2015 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, por fim, verifico que apenas o período de 07/04/1986 a 17/05/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) deve ter a especialidade reconhecida, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o formulário de fl. 92, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Em relação ao período de 18/05/1989 a 28/12/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), verifico que o formulário de fl. 93 e seu respectivo laudo técnico às fls. 94/98 e 102 atestam que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo eventual/intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Quanto ao período de 29/12/1997 a 14/03/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, constato que os formulários de fls. 93 e 103 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/106 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Tratando-se dos períodos de 15/03/2012 a 02/08/2015 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), 24/01/1983 a 22/03/1983 (Projeto Arquitetura e Construções) e 06/06/1984 a 02/04/1986 (Telecomunicações de São Paulo S/A), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora (eletrotécnico júnior e instalador reparador de aparelhos - CTPS de fls. 28 e 84) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Destaco, por fim, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Assim, insuficiente a documentação de fls. 42/57 para fins do enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 07/04/1986 a 17/05/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/174.281.067-2, em 02/08/2015 (fls. 59, 116/117 e 129), possuía 03 (três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 07/04/1986 17/05/1989 1,00 3 anos, 1 mês e 11 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 07/04/1986 a 17/05/1989 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/174.281.067-2, desde a DER de 02/08/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da ação (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005212-96.2016.403.6183 - ALINE DIRCEU NUNES CAMPOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 186/196: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007922-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUSA MOURA (SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.670.486-3, que recebe desde 08/01/2015, em aposentadoria especial. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS ora anexados, o benefício em testilha encontra-se cessado desde 05/09/2017, constando como motivo: 65 Benef. suspenso por mais de 6 meses. Assim, esclareço a autor o ocorrido no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, em caso de eventual falecimento, providenciar a vinda aos autos da certidão de óbito e promover a regularização do pob ativo, habilitando os eventuais sucessores de RAIMUNDO DE SOUSA MOURA. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte o autor cópia da planilha de contagem de tempo de contribuição confeccionada pelo INSS (constando os períodos de trabalho considerados na concessão do NB 42/172.670.486-3), bem como a correspondente carta de concessão do referido benefício. Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**000044-93.2017.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)) ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELJOVAS X ALFREDO HAEFFELI FILHO X MARIELZA HAEFFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVOA TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGREI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPH GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUJA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/91 e Informação de fls. 92: De-se ciência às partes e ao MPF, para eventual manifestação. Observo que as cópias da pasta apensa serão descartadas, na hipótese de não haver requerimento quanto à pertinência de eventuais outras peças. Após, se em termos, voltem os autos para prolação de sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)** - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELJOVAS X ALFREDO HAEFFELI FILHO X MARIELZA HAEFFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVOA TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGREI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPH GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUJA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA)

1. Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl. 2382, oficiando ao Chefe da Procuradoria do INSS.2. Fls. 2364/2365 (e fls. 1406/1474): Cumpram os advogados JOAO VIVANCO e ODAIR GEA GARCIA, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 3(três) do despacho de fls. 2363.3. Fls. 2384/2388 e 2393: No mesmo prazo, promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores de ILIDIA DE SOUZA NEGREI, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao MPF. Int.

**0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0)** - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de fls. 236 bem como do provimento do Agravo de Instrumento nº 5011500-60.2017.403.0000, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do precatório 2017.0124270 (ofício de origem 2017.0025818). Cumpram as partes o item 2 (dois) do despacho de fls. 323, manifestando-se sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. Fls. 317/321, referente ao valor total da execução. Int.

**000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)** - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/332: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 470/502 e 532/533: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. 3. Fls. 524/530: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4)** - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 256/265, 267/269 e 271: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Antônio Rodrigues de Brito (cert. de óbito fls. 258), a pensionista VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO (CPF 065.289.208-69 - fls. 259). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 246/254: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0009434-83.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/212, 218/222, 224, 231/234 e 236: Inicialmente a Sra. MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS requereu habilitação na qualidade de viúva do autor, sob o fundamento de ser a única sucessora, visto que o autor não deixou descendentes nem ascendentes. Acostou Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários à fl. 210, emitida em 09/04/2015. O INSS se opôs ao pedido de habilitação, por haver divergência no nome da mãe do autor na Certidão de Óbito de fls. 221, não condizente com o nome constante dos documentos do autor. Em que pese a divergência apontada, sobreveio a notícia de foi concedida pensão por morte, derivada do benefício do autor, à Sra. MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Antônio Francisco dos Santos (fl. 212), a pensionista MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS (CPF 342.175.228-19 - fl. 205). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 180/201: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005356-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005356-9)** - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570/573: Requer a parte autora o restabelecimento do benefício concedido na via administrativa e o cumprimento da sentença apenas no que tange aos honorários de sucumbência. Esclarece que embora tenha requerido a implantação do benefício judicial, constatou, após a apresentação de conta de atrasados pelo INSS, que o cumprimento da sentença não lhe traria vantagem. INTIME-SE a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que CESSE o benefício concedido pelo julgado e RESTABELEÇA benefício concedido na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos honorários de sucumbência, observe que a opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistiu base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 8561

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006341-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006341-9)** - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012868-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012868-2)** - MANOEL VENANCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001330-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001330-5)** - MIHAIL ALEKSANDROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003757-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003757-7)** - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004265-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004265-2)** - HERMINIA MARIA MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006404-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006404-0)** - SAMUEL ALVES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6)** - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, bem como se manifeste sobre o pedido de ressarcimento dos valores pagos em tutela antecipada. Int.

**0004422-25.2010.403.6183** - MARIA DULCE BRITO GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014398-56.2010.403.6183** - NILSON MARCANDALI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014702-55.2010.403.6183** - JURANDIR MARQUESINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015518-37.2010.403.6183** - ODAIR DAVID ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000048-29.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002111-27.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007407-30.2011.403.6183** - DIVINO PIMENTA(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013147-66.2011.403.6183** - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013338-14.2011.403.6183** - ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001437-15.2012.403.6183** - TATIANA ROZOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001556-73.2012.403.6183** - IRINEU PONCE MARTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004991-55.2012.403.6183** - WALDEMAR BARBOSA NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006786-96.2012.403.6183** - CLEUZA APARECIDA SCANDOLARI GARCIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008702-68.2012.403.6183** - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010820-17.2012.403.6183** - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000373-33.2013.403.6183** - ALEX Y DUBOIS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001318-20.2013.403.6183** - LADISLAU TEODORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003432-29.2013.403.6183** - VALDYR GONCALVES BRAGA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004477-34.2014.403.6183** - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007280-53.2015.403.6183** - SILVIO MILAN(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2747

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008157-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008157-7)** - JOSE BARAUNO DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

**0001503-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001503-2)** - ETELVINO JOSE DE NOVAES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

**0002014-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002014-3)** - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

**0003365-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003365-4)** - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

**0004836-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004836-0)** - LARISSA ANUSAUSKAS - MENOR IMPUBERE X SILVIA REGINA TEIXEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0001189-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001189-4) - VANDERLEI PICCOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012238-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012238-2) - DEMIR FARIA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0012349-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012349-0) - PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0008676-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008676-0) - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0016930-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016930-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0002581-92.2010.403.6183 - GEZI RIBEIRO ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002882-68.2012.403.6183 - CLOVIS CIRINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0011221-16.2012.403.6183 - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0005844-30.2013.403.6183 - CLAUDIONEI ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0009514-76.2013.403.6183 - ROBERTO VANNI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0001786-47.2014.403.6183** - NILTON APARECIDO FERNANDES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0005682-98.2014.403.6183** - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0008373-85.2014.403.6183** - ANTONIO LAURINO MIGUEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0011711-67.2014.403.6183** - ADALTO DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0006568-63.2015.403.6183** - MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0008193-35.2015.403.6183** - BERINALDO ANTONIO BRAZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

**0009773-03.2015.403.6183** - VALDEMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**SãO PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**SãO PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**SãO PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**SãO PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença. Vide artigo 10, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00065691420164036183, em que são partes Fernando Fragnan e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00065691420164036183, em que são partes Fernando Fragnan e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00065691420164036183, em que são partes Fernando Fragnan e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00065691420164036183, em que são partes Fernando Fragnan e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 4769247: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de cálculo de valores atrasados, uma vez que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal deu provimento parcial à apelação tão somente para reconhecer a especialidade do período de 03/02/1987 a 28/03/2000.

O trecho do acórdão transcrito pelo autor em sua petição refere-se ao voto vencido do relator Dr. Gilberto Jordan.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 4769247: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de cálculo de valores atrasados, uma vez que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal deu provimento parcial à apelação tão somente para reconhecer a especialidade do período de 03/02/1987 a 28/03/2000.

O trecho do acórdão transcrito pelo autor em sua petição refere-se ao voto vencido do relator Dr. Gilberto Jordan.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de n.º 4769247: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de cálculo de valores atrasados, uma vez que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal deu provimento parcial à apelação tão somente para reconhecer a especialidade do período de 03/02/1987 a 28/03/2000.

O trecho do acórdão transcrito pelo autor em sua petição refere-se ao voto vencido do relator Dr. Gilberto Jordan.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Despachado, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Agende-se perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Agende-se perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Agende-se perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO - SP228124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pelo instituto previdenciário.

Constam de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA CARVALHO**, nascida em 16-05-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.673.068-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13/12/2011 (DER) – NB 46/157.905.666-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Cotonifício Guilherme Giorgi	Aprendiz de fiandeira de algodão	01/07/1976	27/01/1978
Círculo Social do Ipiranga	Faxineira e atendente de enfermagem	03/02/1988	20/02/1990
Casa de Saúde Santa Marcelina	Atendente de enfermagem	27/03/1990	20/01/1993
Hospital Ipiranga	Auxiliar de enfermagem	22/04/1993	13/12/2011

Requeru, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 37/324).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 388 e seguintes).

Sobreveio informação da autarquia de que a parte autora não completou o tempo para concessão de aposentadoria especial (fls. 418/419).

Referiu-se à concessão de auxílio-doença, no interregno compreendido entre 20-02-2001 e 04-03-2001 e de 24-12-2010 a 1º-04-2011.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e não acolho os embargos.

Ao remeditar sobre o tema, adotou este juízo entendimento de que o tempo em benefício deve ser contado como especial, desde que precedido, também, de atividade especial.

Valho-me, para decidir, de julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do IRDR de n.

[50178966020164040000/TRE](#).

Assim, mantenho a sentença tal como proferida.

Em anexo, envio, no formato 'pdf', cópia da notícia referente ao julgado.

Não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte ré, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não há contradições nos autos.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admita a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juzados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARIA APARECIDA CARVALHO**, nascida em 16-05-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.673.068-76, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Registro adotar, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de n. [50178966020164040000/TRE](#).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA RIBEIRO VIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA RIBEIRO VIDA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.328.716-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.053.638-60 em face do **CHEFE DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a conceder, imediatamente o benefício de auxílio-doença a seu favor. Assevera que é comissária de bordo (aeronauta) e que constatou estar grávida em 03/06/2017.

Salienta que pela legislação que regulamenta a profissão, não pode exercer a atividade durante a gestação, estando legalmente afastada. Ainda assim, aduz que teria a autoridade coatora indeferido o pedido administrativo, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa (NB 31/619.002.865-2).

Requer a concessão da ordem para que seja implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor até o início da percepção do salário-maternidade.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/135 [1]).

Foi determinado à impetrante que esclarecesse o interesse de agir, considerando a concessão administrativa do benefício.

A impetrante manifestou-se à fls. 142, aduzindo que, ante a concessão do benefício, subsistiria o seu interesse processual no que concerne à adequação da data de seu afastamento e “concessão do benefício solicitado desde 17/06/17, bem como suplementação do valor”.

Conclusos os autos, restou consignado que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança e que o prosseguimento do feito terá finalidade exclusiva de aferir a ilegalidade do indeferimento do benefício NB 31/619.002.865-2, DER 19/06/2017.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinado o seu recolhimento (fls. 143/145).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 147/149).

O pedido de deferimento da liminar foi indeferido (fls. 150/152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que legitimasse a intervenção ministerial no feito (fls. 158/160).

A autarquia previdenciária ingressou no feito e manifestou-se às fls. 172/185, esclarecendo que as informações prestadas são suficientes para cognição da controvérsia.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Considerando o pedido formulado pela autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade coatora, às fls. 173, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações e, eventualmente, prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 1º-03-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

IMPETRADO: JUIZA FEDERAL DA NONA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSA LUCIA DA SILVA**, portadora do RG nº 18.693.003-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.911.018-06, contra ato do **MMº JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de declarar nula a decisão judicial que deixou de considerar em favor da impetrante o período laborado na empresa Eriotto Loterias LTDA, de 02-05-1986 a 21-10-1986.

Assevera que o período pleiteado pela impetrante encontra-se regularmente anotado no CNIS, além de constar da CTPS da mesma, não justificando, assim, seu não cômputo pela autoridade coatora.

Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/74[1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.**

O processamento e julgamento do presente feito não compete a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

A competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas por juízes dos Juizados Especiais é da Turma Recursal.

Nesse sentido o enunciado nº 376 do Superior Tribunal de Justiça, preleciona que:

*Súmula nº 376 – Compete à Turma Recursal processar e julgar o Mandado de Segurança contra ato de Juizado Especial.*

Quanto ao mandado de segurança contra as decisões das Turmas, a competência para julgamento, conforme jurisprudência do STF, é da própria Turma Recursal, malgrado posição doutrinária em contrário.

O STF deu interpretação analógica ao art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), segundo o qual compete aos Tribunais julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus próprios atos. O STJ compartilhou do mesmo entendimento, ao afirmar que a Turma é órgão funcionalmente independente do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 376/STJ. 1. Os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizado especial. 2. A expressão "ato de juizado especial" inserida na Súmula n. 376/STJ alcança tanto as decisões singulares quanto as colegiadas daquele juizado, sendo, portanto, desinfluyente, para enquadramento sumular, o fato de o mandamus atacar "acórdão unânime" de turma recursal. 3. Agravo regimental desprovido. "[2]*

(grifos nossos)

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

- [1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.
- [2] STJ; AgRg no RMS 45388/SC; Min. João Otávio de Noronha; Terceira turma; j. em 07-05-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA QUINTE MORI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **SÔNIA MARIA QUINTE MORI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.486.719-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 057.279.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da autora que supera 6 (seis) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que,*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 000.111.528-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 6 (seis) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, e
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 4810269: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA AMELIA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **EDMILSON ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RGN.º 18.725.312 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 111.087.138-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral, frente e verso, organizado em ordem cronológica, numerado e legível, do processo administrativo relativo ao benefício nº. 42/141.826.307-6.

Verifico ter a parte autora anexado à cópia apenas cópia das folhas 01 a 106 do PA mencionado no parágrafo anterior, tendo deixado de apresentar até o momento cópia da decisão da autarquia previdenciária com relação ao seu pedido de revisão, formulado administrativamente em 24-11-2015, em que apresentou a documentação que entende comprovar a especialidade da atividade que exerceu durante o período controverso de labor junto à empresa GRANASA MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **RONALDO ALVES**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.375.609-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 113.854.268-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Reporto-me à petição de fls. 309: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil Civil, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 305 (ID nº 4366707) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência proposta por **ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a parte autora que está a ré a cobrar valores indevidos, decorrentes da concessão de benefício previdenciário (NB 31/505.829.164-5) no período de 22-12-2005 a 20-06-2008, que totalizam R\$ 65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos), em 14-10-2016.

Sustentou que a autarquia previdenciária ré deixou de reconhecer o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Nova Vida Comercial e Serviços de Processamento de Dados no período de 1º-08-2000 a 31-07-2008, que teria ensejado a apuração dos valores.

Contudo, aduz que existiu o referido vínculo, que sua carteira profissional foi extraviada e que os sócios da empresa se encontram em lugar desconhecido. Alega, por outro lado, que há anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o que deve ser considerado.

Protesta pela inexigibilidade do valor, com a concessão da tutela de urgência.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência a fim de que nenhum ato tendente à cobrança da dívida controversa fosse praticado (fls. 37-39).

A autarquia previdenciária, citada, apresentou contestação na qual, preliminar suscita a incompetência absoluta do Juízo Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de indenização por danos morais e a prescrição; no mérito, aduz que há legalidade na cobrança dos valores indevidamente recebidos e que não há dano a ser indenizado (fls. 49-65).

Foi a autora intimada para réplica e a ambas as partes para especificação de provas a produzir (fl. 66).

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

**Procedo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo para julgar o pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão ou ao restabelecimento de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo.

Trago à colação julgados a respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento”.(TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). II - O autor não deve sofrer qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que os valores recebidos indevidamente por sua esposa, a título de renda mensal vitalícia, não guardam qualquer relação com o benefício previdenciário do ora autor; mesmo porque o aludido benefício de natureza assistencial possui caráter personalíssimo, intransferível, não gerando direito à pensão por morte. III - A autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus probatório referente à comprovação da ocorrência de enriquecimento sem causa do ora autor, que justificaria os descontos em seu benefício previdenciário, posto que não se apontou qualquer fato que implicasse o aumento de seu patrimônio, decorrente dos valores indevidos recebidos por sua esposa. Aliás, há indícios robustos no sentido de que não houve aproveitamento econômico pelo ora autor das quantias questionadas pelo INSS, dado que ele estava separado de fato de sua esposa há mais ou menos quinze anos contados da época que foi determinada a cessação do benefício de renda mensal vitalícia, conforme termo de declaração firmado pela Sra. Anastácia Chaves dos Santos, em sede administrativa, em 19.05.1997. IV - Diante do quadro probatório, é possível concluir que o ora autor não obteve qualquer vantagem pecuniária com a concessão indevida da renda mensal vitalícia de sua esposa, não havendo amparo legal para se proceder aos descontos sobre o benefício de previdenciário em comento. V - Para se configurar o dever de indenizar, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. VI - Para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que os descontos determinados pelo INSS decorreram de interpretação errônea da legislação de regência, em virtude de o autor figurar como inventariante do espólio de sua esposa, conforme se verifica do documento acostado aos autos, não se podendo inculpar, contudo, a autarquia previdenciária de ação administrativa absolutamente apartada do ordenamento jurídico. VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF-3 - APELREEX: 1969 SP 0001969-91.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)*

No que concerne à alegada decadência para a cobrança dos valores, verifico que o período que deu origem aos valores remete ao interregno de 22-12-2005 e 20-06-2008. A propositura da demanda se deu em 19-06-2017.

Estabelece o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Contudo, não verifico nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que teria originado os valores a serem devolvidos, o que impede a plena cognição da suscitada decadência.

**Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora cópia digitalizada de todo o procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/505.829.164-5, para que se possa analisar, com exatidão, a referida alegação.**

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

*assinatura digital*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 1º-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008535-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER VALT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Despachado, em inspeção.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008535-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER VALT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Despachado, em inspeção.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008535-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER VALT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID MESSIAS DA SILVA - SP332589

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-58.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BATISTA DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, ORLANDO DE OLIVEIRA LINO, CELIO DE BARROS GOMES, JOSE PEREIRA DE LIMA, ADAO FELICIANO RIBEIRO, WILSON FERREIRA DE LIMA, JOSE ANTONIO ROMERO FILHO, SEBASTIAO LOPES DE GODOY, ALBERTO DA ROCHA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ BATISTA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, ORLANDO DE OLIVEIRA LINO, CÉLIO DE BARROS GOMES, JOSÉ PEREIRA DE LIMA, ADÃO FELICIANO RIBEIRO, WILSON FERREIRA DE LIMA, JOSÉ ANTONIO ROMERO FILHO, SEBASTIÃO LOPES DE GODOY e ALBERTO DA ROCHA NOVAES**, doravante denominados coletivamente como parte autora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91 com a consequente revisão de seu benefício em virtude da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i como índice de correção como melhor forma de garantir a preservação do valor real dos benefícios ora em manutenção.

Juntou documentos (fls. 36/236). [\[1\]](#)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 240).

O INSS apresentou contestação (fls. 244). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido mediante a aplicação dos índices de correção monetária que a parte autora entende devidos.

Em relação à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Sobre a pretensão da parte a autora de substituir o índice previsto em lei pelo Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem posicionamento sólido contrário à pretensão da parte autora, como podemos atestar pelas seguintes decisões;

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3i. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida.” (AC 00001674820154036183, TRF3, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, data da publicação: 29-06-2016).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do IPC-3i ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, § 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do IPC-3i na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.” (AC 1629212, TRF3, Desembargadora Federal Marianina Galante, data da publicação: 17-07-2012).

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a juntada de documentos referentes aos autos distribuídos no JEF/SP, n. 0047894.66.2017.403.6301, com valor de alçada superior aos 60 SM, afastando assim, a possibilidade de prevenção.

No entanto, a parte autora não deu cumprimento integral à determinação deste Juízo, apesar de concedidos 30 (trinta) dias para regularização, restando outros 04 (quatro) processos que não tiveram seus documentos juntados a estes.

Assim, em consideração ao princípio da ampla defesa, concedo um prazo adicional de 20 (vinte) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ICHIKAWA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**RICARDO ICHIKAWA CRUZ**, nascido em 08/03/68, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial (fls. 56/78) [1] desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23/09/2016). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 01/55).

Em sua inicial, o autor ressalta que sua pretensão limita-se ao pedido de concessão de aposentadoria especial

Allegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente eletricidade no período trabalhado na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (06/03/97 a 12/10/2005)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 80).

O INSS apresentou contestação (fls. 93), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

Replica do autor (fls. 110).

**É o relatório. Passo a decidir.**

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 18 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de especial (fls. 48) e, conforme contagem de fls. 46/47, foi reconhecido o tempo especial de dois períodos laborados na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (15/05/89 a 05/03/97 e 13/05/2005 e 23/06/2016)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Duas seriam as possibilidades de enquadramento dos três períodos laborados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ. A primeira pela função de engenheiro, a segunda, pelo agente nocivo eletricidade.

Não é qualquer engenheiro que pode ter seu tempo de serviço enquadrado como especial. Nos termos do código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79, o reconhecimento deve se limitar a algumas especialidades da engenharia, a saber: engenharia química, metalúrgica, elétrica e de minas.

No caso presente, o autor não declinou o exercício de qualquer uma dessas especialidades, assim como as informações da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (fls. 197) não descrevem qualquer uma dessas especialidades.

Em síntese, as funções de engenheiro do autor não implicam especialidade nos três períodos requeridos.

Passo a analisar o agente nocivo eletricidade.

O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletricidade e alegou a não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fls. 178).

A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos,

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/29)**, no qual fica demonstrada que a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts por 95% do tempo trabalhado no período de **06/03/97 a 11/11/99**, o que configura a habitualidade e permanência caracterizadoras do tempo especial. Ademais, o nível de exposição à eletricidade era idêntico ao período anterior reconhecido administrativamente pelo INSS (15/05/89 a 05/03/97), não havendo qualquer razão para ter um tratamento diverso. Neste ponto, a autarquia tem o dever de ter um comportamento coerente diante da mesma realidade fática. **Reconheço, portanto, o tempo especial do período de 06/03/97 a 11/11/99.**

Já no período de **12/11/99 a 12/10/2005**, conforme as informações constantes no mesmo PPP, o autor, como técnico de manutenção corretiva, não ficou sujeito de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, pois a menção expressa que a exposição foi intermitente, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade almejada.

Também não foi realizada qualquer prova de percepção pelo autor do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 92.212/85 devido aos sujeitos à periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Por fim, registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor no referido período.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (23/09/2016), com **21 anos e 08 dias** de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
IND. ELETRÔNICA SANYO		05/01/87	08/06/87	-	5	4	-	-	-
VARIG S/A		06/07/87	10/05/89	1		5	-		-
COMP. METROPOLITANO SP	ESP	15/05/89	05/03/97	-	-	-	7	9	21

COMP. METROPOLITANO SP	ESP	06/05/97	11/11/99	-	-	-	2	6	6
COMP. METROPOLITANO SP		12/11/99	12/10/05	5	11	1	-	-	-
COMP. METROPOLITANO SP	ESP	13/10/05	23/06/16	-	-	-	10	8	11
COMP. METROPOLITANO SP		24/06/16	23/09/16	-	2	30	-	-	-
Soma:				6	28	40	19	23	38
Correspondente ao número de dias:				3.040			7.568		
Tempo total :				8	5	10	21	0	8
Conversão:	1,40			29	5	5	10.595,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>37</b>	<b>10</b>	<b>15</b>			

Registro novamente que o autor ressaltou que sua pretensão limita-se à concessão de tempo especial, não formulando qualquer pedido alternativo ou subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (06/03/97 a 11/11/99)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **21 anos e 08 dias** até o requerimento administrativo (23/09/2016), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Dispositivo

**a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (06/03/97 a 11/11/99)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **21 anos e 08 dias** até o requerimento administrativo (23/09/2016), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (transtornos psiquiátricos).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DALLACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de devidamente intimada, a parte não deu cumprimento integral à decisão, sob ID 3535938. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar as cópias solicitadas dos autos elencados na certidão de prevenção, n. 0035123-56.2017.403.6301.

Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Ante a regularização dos autos pelo SEDI, intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (ID 4470814), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Reiterando o despacho sob ID 4376160, determino à r. defensora que junte aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, dos autos elencados na certidão sob ID 4366066, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Ante a regularização da inicial pelo autor, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora**, igualmente **mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário**, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SPI82845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES**, nascida em 31/05/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1585214601) concedida a partir de 22/06/2010 (fls. 84/86) com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documento (fls. 26/113) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado como auxiliar de enfermagem no **Hospital e Maternidade Brasil S/A (09/02/87 a 20/10/2011)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 119).

O INSS apresentou contestação (fls. 128) impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 145) e juntou cópia integral de suas carteiras profissionais (fls. 153).

### É o relatório. Passo a decidir.

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição 31 anos, 04 meses e 03 dias (fls. 169), conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 97/98), sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1585214601).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial alegado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso presente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/55), a autora tem direito à condição especial de trabalho, relativo a parte do período de trabalho no **Hospital e Maternidade Brasil S/A (09/02/87 a 28/05/95)**, pois, como auxiliar e técnica em enfermagem, a autora enquadrou-se nas hipóteses do código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79, pois no período vigia a presunção de especialidade;.

No tocante ao período restante laborado no **Hospital e Maternidade Brasil S/A (29/05/95 a 20/10/2011)**, quando findo o período de presunção legal da exposição, a autora não fez prova do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à sua saúde, submetida do trabalho exercido em estabelecimentos de saúde, com o contato efetivo e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (código 3.0.1 do Decreto n. 2172/97).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador apenas atesta o trabalho realizado em rede hospitalar. As atividades nele descritas não reportam o contato permanente com agentes biológicos necessários ao risco à saúde, nos termos da legislação, apenas sinalizam que a parte autora exercia funções envolvendo atividades administrativas e de contato com os pacientes. Não reconheço, portanto, o respectivo tempo como especial.

Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte do empregador do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Conforme cálculos da tabela anexa, considerando o período especial ora reconhecido e o período comum reconhecido administrativamente, a autora somaria **33 anos e 02 dias** de tempo comum de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (25/07/2014), o que autoriza a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o consequente pagamento de atrasados.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Defender Administração		12/07/79	07/07/82	2	11	26	-	-	-
Fund. Municipal São Caetano		09/03/83	31/07/86	3	4	23	-	-	-
Soc. Portuguesa Bem. São Caetano		05/11/86	07/02/87	-	3	3	-	-	-
Hospital Mat. Brasil S/A	ESP	09/02/87	28/05/95	-	-	-	8	3	20
Hospital Mat. Brasil S/A		29/05/95	20/10/11	16	4	22	-	-	-
Soma:				21	22	74	8	3	20
Correspondente ao número de dias:				8.294			2.990		
Tempo total :				23	0	14	8	3	20
Conversão:	1,20			9	11	18	3.588,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>0</b>	<b>2</b>			

No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 53/55) não foi juntado no processo administrativo que concedeu o benefício da autora. Somente quando da sua citação na presente ação (19/06/2017), o INSS tomou ciência do referido documento, motivo pelo qual os atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício somente serão devidos a partir da citação.

Em face de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado laborados no **Hospital e Maternidade Brasil S/A (09/02/87 a a 28/05/95)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição comum de **33 anos e 02 dias** na data de seu requerimento administrativo (25/07/2014); **c)** determinar a revisão da renda mensal inicial do atual benefício da autora (NB 1585214601) em virtude do tempo especial ora reconhecido e sua conversão; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados a partir de da citação (19/06/2017).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de da citação (19/06/2017), a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 1585214601

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 25/07/09/2014

RMI: a recalculer

TUTELA indefinida

DISPOSITIVO

**Julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado laborados no **Hospital e Maternidade Brasil S/A (09/02/87 a 28/05/95)** e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de **33 anos e 02 dias** na data de seu requerimento administrativo (25/07/2014); c) determinar a revisão da renda mensal inicial do atual benefício da autora (NB 1585214601) em virtude do tempo especial ora reconhecido e sua conversão; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados a partir de da citação (19/06/2017).

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ANTONIO TALGE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO TALGE - SP230040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**JORGE ANTONIO TALGE**, nascido em 02/06/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 13/10/2016**). Juntou documentos (fls. 63/123) ([11](#)).

Ressalto que, em sua inicial, o autor formulou pretensão limitada ao pedido de concessão de aposentadoria especial, não formulando qualquer outro pedido alternativo ou sucessivo.

Alegou tempo especial não reconhecido na via administrativa na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (15/07/91 a 13/10/2016)**.

O INSS apresentou contestação (fls. 133), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

Replica do autor (fls. 152).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O lapso de tempo entre o indeferimento administrativo (27/01/2017, fls. 122) e o ajuizamento da ação (09/03/2017) é bem menor do que cinco anos, motivo pelo qual rejeito a prescrição quinquenal arguida na contestação.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial alegado.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu qualquer tempo especial no período de filiação do autor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados a eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos,

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O reconhecimento do tempo especial com base na legislação vigente à época da prestação de serviço é comprovado com base nas informações fornecidas pelo próprio empregador, sendo desnecessária a prova pericial tendo em vista a mudança das condições de trabalho e a impossibilidade prática de efetuar medições retroativa de ruídos, tensões elétricas, calor e outros agentes nocivos.

No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 71/72)**, no qual fica demonstrada que a exposição permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts no tempo trabalhado no período de **15/07/91 a 11/11/99**, o que configura a habitualidade e permanência caracterizadoras do tempo especial. **Reconheço, portanto, o tempo especial do período de 15/07/91 a 11/11/99.**

Já no período de **12/11/99 a 13/10/2016**, conforme as informações constantes no mesmo PPP, o autor, como técnico de sistema metroviário, não ficou sujeito de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, pois a menção expressa que a exposição foi intermitente, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade almejada.

Também não foi realizada qualquer prova de percepção pelo autor do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 92.212/85 devido aos sujeitos à periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Por fim, registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor no referido período.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (23/09/2016), com **08 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
KG INDUSTRIA E COM LTDA		01/06/79	07/12/82	3	6	7	-	-	-
SÃO PAULO TRANSPORTES S/A		01/11/83	30/12/86	3	1	30	-	-	-
MAFERSA S/A		07/01/87	15/02/90	3	1	9	-	-	-
SÃO PAULO TRANSPORTES S/A		07/08/90	13/09/90	-	1	7	-	-	-
VARIG S/A		04/02/91	09/07/91	-	5	6	-	-	-
METRÔ SÃO PAULO	ESP	15/07/91	11/11/99	-	-	-	8	3	27
METRÔ SÃO PAULO		12/11/99	13/10/16	16	11	2	-	-	-
Soma:				25	25	61	8	3	27
Correspondente ao número de dias:				9.811			2.997		
<b>Tempo total :</b>				<b>27</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>27</b>
Conversão:	1,40			11	7	26	4.195,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>38</b>	<b>10</b>	<b>27</b>			

Registro novamente que o autor ressaltou que sua pretensão limita-se à concessão de tempo especial, não formulando qualquer pedido alternativo ou subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (15/07/91 a 11/11/99)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **08 anos, 03 meses e 27 dias** até o requerimento administrativo (13/10/2016), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Dispositivo

**a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (15/07/91 a 11/11/99)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **08 anos, 03 meses e 27 dias** até o requerimento administrativo (13/10/2016), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVA CORTELASO LUVIZETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (at. 509, §2.º, do Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINEZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009281-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS VITORIAS BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, de firo, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém adirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006668-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA COLOMBO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, também, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela reclama do autor a devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou lesão na coluna, ombros e joelhos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor. O laudo juntado aos autos é insuficiente para atestar a incapacidade laborativa.

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela acarreta ao autor o dever de devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Por fim, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial**, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-52.2013.403.6183 - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença fls. 204/215. Afirma o embargante existir contradição na sentença, pois, ao julgar parcialmente procedente o pedido, utilizou informações de dois formulários juntados aos autos, criando documento híbrido e aproveitando em cada um deles apenas a parte favorável ao interesse do autor. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário das afirmações da embargante, a sentença não utilizou das informações de dois formulários presentes nos autos para criar documento híbrido. A sentença registrou a presença de dois documentos com informações parcialmente divergentes, relativas às medições para ruído no ambiente de trabalho do autor. Nada nos autos aponta a falsidade de qualquer dos documentos ou inconsistências de sua elaboração, de forma a afastar um deles por impropriedade ou erro. De fato, as medições técnicas podem apresentar pequenas variações de resultado, conforme a técnica e o trabalho do perito responsável. Diante disso, para o período de 14/12/1998 a 23/06/2003, optou-se por utilizar o documento mais próximo do período de trabalho a ser reconhecido como especial, qual seja, formulário de fls. 104/105, com data de emissão de 23/06/2003. De fato, o PPP de fls. 80/85 foi emitido quase dez anos depois, em 25/09/2013. Para o período de 24/06/2003 a 29/06/2006 foi adotado o formulário de fls. 80/85, até porque o documento de fls. 104/105 não contempla a data em análise. Assim, não se criou documento novo, pois cada formulário foi adotado para aferir a especialidade em períodos diferentes, adotando-se a conclusão dos formulários, nos respectivos períodos, em sua integralidade. Destaco trecho da sentença em questão. Considerando que o laudo emitido em 23/06/2003 encontra-se mais próximo ao período que se pretende reconhecer, considero que apura, de forma mais fidedigna, as condições do labor exercido até a data de sua emissão, em comparação ao PPP recentemente emitido. Assim, adoto, para fins de reconhecimento do período de 14/12/1998 a 23/06/2003 (data de emissão dos documentos), o formulário DSS 8030 e respectivo laudo, impondo-se o reconhecimento do período especial, pela exposição habitual e permanente a pressão sonora superior a 90 dB(A), enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Para o período de 24/06/2003 a 29/06/2006, adoto como razão de decidir as informações contidas no PPP de fls. 80/85, no qual consta que o autor desenvolveu as funções de mecânico de sopro e supervisão de produção, ambas funções expostas a pressão sonora. Nesse sentido, reconheço o período especial de 19/11/2003 a 26/09/2006, no qual o autor esteve submetido a pressão sonora superior a 85 dB(A), enquadrando-se na hipótese do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (fls. 213). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMÃO GOMES RODRIGUES, nascido em 15/02/1968, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como motorista/ajudante de motorista e submetido a agentes nocivos. Foram juntados documentos (fls. 51-128). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa na Companhia Ultrazag S/A (30/10/1987 a 13/05/2014). O INSS apresentou contestação (fls. 156-166), sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 169-175). Oficiada, a Companhia Ultrazag juntou documentos de fls. 187-452. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Do tempo Especial Na via administrativa, o INSS reconheceu 06 anos, 11 meses e 28 dias de atividade especial (fls. 119 e 123-124), considerado o período especial laborado na Companhia Ultrazag S/A, 01/05/1988 a 28/04/1995. Desta forma, restam controvertidos os períodos laborados na Companhia Ultrazag S/A de 30/10/1987 a 30/04/1988 e 29/04/1995 a 13/05/2014. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação seguindo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, a parte autora comprova, de 30/08/1987 a 30/04/1988 e 29/04/1995 e 05/03/1997, por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 93-100) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-89), o exercício das funções de ajudante geral, ajudante de caminhão de entrega automática, motorista de caminhão de entrega automática, além de exposição à pressão sonora medida entre 84,1 e 93,4 dB(A), em período em que o limite de tolerância a ruídos foi fixado em 80dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade do labor. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2005, os documentos colacionados, cópia da CTPS (fls. 93-100), de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-89) e de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 234-251), indicam exposição a ruído em 82,3 dB(A), inferior ao menor limite de tolerância de 85 dB(A), e calor em 25,7C, inferior ao limite de tolerância (fls. 239 e 245v-248), mesmo considerada a atividade em grau moderado, com gasto calórico de 300 kcal (fls. 312), impedindo o reconhecimento da especialidade. Para o período subsequente, de 01/01/2006 a 31/12/2007, os documentos apresentados, cópia da CTPS (fls. 93-100), de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-89) e de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 252-266), as informações confirmam a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados, atingindo 92,8 dB(A) quanto ao ruído e, 30,1C no que se refere ao calor (fls. 257), permitindo o reconhecimento do labor especial. No que se refere ao intervalo de 01/01/2008 a 13/05/2014, os documentos colacionados, cópia da CTPS (fls. 93-100), de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-89), de Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 267-322) e de exames de audiometria (fls. 302-303) indicam submissão a ruído de 69,8 a 83,7 dB(A), inferior ao patamar tolerável de 85 dB(A), e a calor medido em 28,9C e 27,2C (fls. 271 e 286), inferior ao limite de tolerância (fls. 278v-281 e 294-296), mesmo considerada a atividade com gasto calórico de 300 kcal (diagnosticada às fls. 312v), pois não é possível concluir pela atividade moderada contínua. Portanto, considero especiais os períodos laborados para a Companhia Ultrazag S/A, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007. Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com 11 anos, 04 meses e 07 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo (DER em 02/06/2014) e, realizada a respectiva conversão, somados aos períodos admitidos pelo INSS, o autor conta, quando do requerimento administrativo (02/06/2014), 31 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha anexada, ambos insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição na data da DER (02/06/2014). Ainda que considerado o tempo comum de labor na Companhia Ultrazag S/A., de 14/05/2014 a 31/01/2018, sob amparo nas informações presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora conta com tempo insuficiente para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com data diferida. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d ULTRAGAZ Esp 30/10/87 30/04/88 - - - - 6 1 ULTRAGAZ Esp 01/05/88 28/04/95 - - - 6 11 28 ULTRAGAZ Esp 29/04/95 05/03/97 - - - 1 10 7 ULTRAGAZ 06/03/97 31/12/05 8 9 26 - - - ULTRAGAZ Esp 01/01/06 31/12/07 - - - 2 - 1 ULTRAGAZ 01/01/08 31/12/09 2 - - - ULTRAGAZ 01/01/10 13/05/14 4 4 13 - - - Soma: 14 13 40 9 27 37 Correspondente ao número de dias: 5.470 4.087 Tempo total: 15 2 10 11 4 7 Conversão: 1,40 15 10 22 5.721,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 2 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na Companhia Ultrazag S/A, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial de 11 anos, 04 meses e 07 dias e de contribuição total de 31 anos, 01 mês e 02 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 02/06/2014 (DER); c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R. São Paulo, 21/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0012191-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO CANDEAS, nascido em 10/03/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 28/05/2014. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., atual Telefônica S.A. (de 03/12/1982 a 30/11/2002), com exposição ao agente eletrícidade. Juntou documentos (fs. 14/92). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Houve provimento do agravo de instrumento da parte autora (fs. 109). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (IL 125). O autor juntou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fs. 127/144). O INSS apresentou contestação (fs. 156/169). O autor apresentou réplica (fs. 174/181). O INSS nada requereu (fl.226)É o relatório. Passo a decidir. Determino o desentranhamento da petição de fs. 183/225, pois referente a outro processo (autos nº 0012114-36.2014.4036183). O autor formulou pedidos para reconhecimento de tempo especial e para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a DER (28/05/2014). Em consulta ao CNIS e ao sistema do INSS, no entanto, constato que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1808182283), com tempo de serviço reconhecido na via administrativa de 35 anos, 01 mês e 29 dias e DIB em 03/01/2017. Diante disso, falta interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados desde a DER (28/05/2014). Ao formular novo pedido administrativo, durante o curso desta ação, o autor alcançou o objeto pretendido e desistiu do pedido de recebimento de atrasados, concordando com DIB em 03/01/2017. Passo a analisar o tempo especial pretendido nesta ação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (de 03/12/1982 a 30/11/2002), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 76/78) e Laudo Técnico de Periculosidade (fs. 129/144). Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período especial de trabalho sob o fundamento de impropriedade do PPP, pela falta de procuração ou declaração da empregadora, constando autorização do responsável na empresa para assinar os documentos (fl. 88/89). No entanto, constato que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, certificado por profissional habilitado, presumindo-se sua validade. No documento, consta o exercício pelo autor das funções de ajudante de cabista, com exposição à voltagem variável de 110 a 13800 Volts. A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito. As funções descritas no PPP do autor compreendem corte, emenda e pressurização de cabos e indicam o trabalho permanente em instalações elétricas, com risco de acidentes pelo contato com tensão superior ao limite legal de 250 Volts. Diante disso, afasto as considerações do INSS para considerar válido o PPP do autor e reconheço a especialidade pela exposição ao agente eletrícidade, de 03/12/1982 a 28/04/1995, enquadrando-se do código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64. Após este período, com a vigência da Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo especial exige a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/1991). A eletrícidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997. Mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletrícidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grifei. Conforme documento mencionado, a exposição ao risco não foi habitual e permanente, pois o autor estava exposto a voltagens variáveis de 110 a 13.800 Volts, não havendo informações sobre prevalência de maiores voltagens durante jornada de trabalho. Não é possível considerar o laudo de periculosidade juntado aos autos (fs. 127/144), pois o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade. É possível o recebimento de adicional de periculosidade no ingresso intermitente em área de risco (Decreto 93.412/86). Por fim, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava quando da data de concessão de sua aposentadoria, em 03/01/2017, com 40 anos, 01 mês e 15 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COMERCIAL HASSAN LTDA 02/07/1979 29/01/1981 1 6 28 - - - TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S A Esp 03/12/1982 28/04/1995 - - - 12 4 26 TELEFONICA BRASIL 29/04/1995 01/04/2008 12 11 3 - - - ASTEC ASSESSORIA TECNOLÓGICA 09/04/2008 30/09/2008 - 5 22 - - - ERICSSON 01/10/2008 09/04/2012 3 6 9 - - - ENGESET 03/10/2012 03/01/2017 4 3 1 - - - Soma: 20 31 63 12 4 26 Correspondente ao número de dias: 8.193 4.466 Tempo total : 22 9 3 12 4 26 Conversão: 1,40 17 4 12 6,252,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 15 Diante do exposto, declaro extinto sem julgamento do mérito o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados desde a DER (28/05/2014), nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (de 03/12/1982 a 28/04/1995) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 40 anos, 01 mês e 15 dias até 03/01/2017; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de eventual pedido de revisão da renda mensal inicial do autor. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial ora reconhecidos para fins de eventual requerimento administrativo para revisão da RMI. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SPI11397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA ELISABETH RODRIGUES FONSECA, nascido em 08/02/1959 (59 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento, 24/09/2009 (fs.65). Foram juntados documentos às fs. 02/67. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs.92/93). O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fs. 113/117). Realizadas perícias médicas, na especialidade ortopedia (fs. 137/146) e na especialidade reumatologia (fs.158/162), as partes tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. A autora pede restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Apresentou o requerimento administrativo na data de 24/09/2009, que não foi reconhecido, e foi apresentado pedido de reconsideração na data de 07/11/2009, que também restou indeferido pelo motivo que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fs. 65/66). Já foi ajuizada ação no JEF de São Paulo, SP, na data de 26/11/2010, processo nº 0051645-08.2010.403.6301, com o mesmo pedido de obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Nesta ação foi reconhecida a incapacidade, mas foi julgada improcedente por perda da qualidade de segurado (fs.89/90). Após essa sentença, a autora recolheu como facultativa e novamente formulou o presente pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Em Juízo foram realizadas duas perícias médicas, sendo que na última foi decretada uma incapacidade permanente desde o dia 04/04/2012 (fs. 160), quando a autora já não mais ostentava qualidade de segurado (CNIS fs.173/174). O resultado do presente processo é similar ao anterior ajuizado perante o JEF, ou seja, foi reconhecida a incapacidade, mas a partir de uma data que não ostentava qualidade de segurado. A incapacidade é preexistente aos recolhimentos feitos pela autora de forma facultativa (01/03/2015 a 20/10/2018). Em síntese, a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurado quando ao advento da incapacidade total e permanente. Deste modo, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 01 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA UBIRATÁ VIEIRA FIGUEIREDO, nascido em 05/12/1962 (55 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de implantação de aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela antecipada para restabelecimento e manutenção de benefício de auxílio-doença desde 28/05/2013. Inicial e documentos às fs. 02/55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs.59/60). O INSS contestou sustentando a prescrição e a improcedência do pedido (fs. 81/106). Realizada perícia médica (fs. 117/127), as partes tiveram vista. O perito médico prestou esclarecimentos (fs.132/133). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. No caso dos autos, o benefício NB 6020192826 foi cessado em 28/05/2013, por sua vez o processo foi ajuizado em 15/05/2015, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor alegou na peça vestibular que possui problemas na coluna, somadas a três cirurgias, tabagismo e alcoolismo. Tendo em vista estas doenças descritas, recebeu vários benefícios previdenciários, sendo o último no período de 23/05/2013 a 28/05/2013, NB 6020192826 (fs. 105/106). O médico perito ortopedista concluiu no laudo médico, juntado às fs. 117/127, que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membro Superior Esquerdo e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fs.119/120) - Grifei. Assim, observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Deste modo, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 01 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO, nascido em 22/11/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, seguido de sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação de seu benefício, em 24/05/2009. Inicial e documentos às fls. 02-72. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75-79. O INSS contestou às fls. 79-89. Realizadas perícias médicas na especialidade psiquiatria (fls. 96-105), com esclarecimentos às fls. 128-129 e, na especialidade clínica geral, às fls. 139-146. A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 108/122, 136/138 e fls. 149/153). O INSS nada requereu quanto ao primeiro laudo (fl. 123) e ao final alegou perda da qualidade de segurado (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, análise a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos a data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Portanto, realizado o último requerimento administrativo de benefício em 10/07/2009, com ciência do indeferimento em 03/08/2009 (fl. 58), e proposta a ação em 17/07/2015, eventual acolhimento do pleito sofrerá limitação, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 17/07/2010. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. Em Juízo foram realizadas duas perícias médicas. Na especialidade de clínica geral, considerando que o autor, atualmente com 62 anos de idade, sofreu infarto do miocárdio em 2000, o perito concluiu que resta caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Entretanto, não se identificam restrições para o desempenho de suas atividades habituais como representante de vendas (fls. 142-142v) - Grifei. Quanto à perícia realizada na especialidade em psiquiatria, o laudo médico relata que autor foi portador de um quadro misto de ansiedade e depressão chegando a apresentar pseudoalucinações (fls. 99). É possível reconhecer pelos documentos anexados aos autos que o autor esteve incapacitado por doença mental entre 05/06/2008 (data da concessão do benefício previdenciário) até 07/08/2009 (data do último atendimento junto à Clínica Maia). Em resposta aos quesitos, é expressa em salienta que não foi constatada a presença de doença psiquiátrica atual (fls. 100). Em análise a novos documentos juntados pela parte autora, a perícia médica psiquiátrica esclarece que, após um hiato sem documentação médica de tratamento psiquiátrico entre 07/08/2009 a 22/03/2010, impedindo qualquer conclusão sobre o estado de saúde da parte autora, um segundo período de incapacidade pode ser reconhecido pelos documentos do tratamento junto à Prefeitura de Taboão da Serra onde se tratou de 22/03/2010 a 05/09/2012 (fls. 129). Desta forma, conclui que o autor esteve incapacitado por doença mental de 05/06/2008 a 07/08/2009 e de 22/03/2010 a 05/09/2012. Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixado pelo perito médico a incapacidade total e temporária de 05/06/2008 a 07/08/2009, o período indicado coincide com a concessão do auxílio-doença à parte autora. O mesmo aconteceu com o segundo período de incapacidade total e temporária diagnosticado em perícia médica judicial, de 22/03/2010 a 05/09/2012, quando não decorridos 12 meses da cessação do auxílio-doença precedente, o autor encontrava-se em período de graça. Preenchidos os requisitos, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença de 05/06/2008 a 07/08/2009 e de 22/03/2010 a 05/09/2012. Entretanto, conforme preliminarmente salientado, as parcelas anteriores a 17/07/2010, encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, sendo devidos apenas os valores atrasados de 17/07/2010 a 05/09/2012. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a presença de incapacidade total e temporária à parte autora nos períodos de 05/06/2008 a 07/08/2009 e 22/03/2010 a 05/09/2012, limitando o pagamento das parcelas vencidas ao período de 17/07/2010 a 05/09/2012, diante da prescrição quinquenal. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

**0007371-46.2015.403.6183 - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gerson Cesar Amoroso Grenza, nascido em 10/05/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de período laborado como especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/10/2007 (DER - NB 42/142.427.685-0), e o pagamento de atrasados (Fls. 201/202). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados de 16/10/1979 a 17/06/1986 na empresa Peças de Automóveis Antunes S.A., de 02/06/1986 a 11/06/1987 na Yamaha Motor do Brasil Ltda, de 15/10/1987 a 07/03/1989 na Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, de 09/03/1989 a 09/01/1990 na Tratorparts Ind. Com. De peças para Tratores Ltda., e de 19/02/1990 a 08/02/2007 na Volkswagen do Brasil S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/83 e 86/226. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 230/231. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 234/244, arguindo, em preliminar, a incompetência deste Juízo para apreciar a matéria, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/10/2007. Da preliminar - Da Incompetência Territorial A autarquia sustenta incompetência territorial para a propositura da ação na Capital do Estado, uma vez que a parte autora possui residência na cidade de Guarulhos, sede de subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo. No entanto, não lhe assiste razão, o tema já está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: SUMULA 689, STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a partir da simulação de cálculo de tempo de contribuição e das decisões técnicas de fls. 191/193, a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial dos períodos insalubres laborados de 02/06/1986 a 11/06/1987 na Yamaha Motor do Brasil S.A., de 19/02/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997 na Volkswagen do Brasil S.A. e de 15/10/1987 a 07/03/1989 na Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. Deste modo, delimito o objeto litigioso ao exame do período 16/10/1979 a 17/06/1986 na empresa Peças de Automóveis Antunes S.A., de 09/03/1989 a 09/01/1990 na Tratorparts Ind. Com. de peças para Tratores Ltda., e de 01/06/1997 a 08/02/2007 na Volkswagen do Brasil S.A. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 17 dias no momento do requerimento administrativo, posto não ter reconhecido como especial os períodos laborados. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas acima descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51/52), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 14/43. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação ao período laborado de 16/10/1979 a 17/06/1986 na empresa Peças de Automóveis Antunes S.A. verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou na função de Auxiliar de serviços gerais. Contudo, a parte autora não indicou o código de classificação para o enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco demonstrou a presença de agente insalubre e/ou perigoso presente no ambiente de trabalho. Ademais, a função de auxiliar de serviços gerais não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não se pode reconhecer o caráter especial do período trabalhado, não restando caracterizado como especial o período acima referido. No tocante ao período laborado de 09/03/1989 a 09/01/1990 na Tratorparts Ind. Com. de peças para Tratores Ltda, constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou no cargo de frezador, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional no código 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No que concerne ao período laborado de 01/06/1997 a 08/02/2007 na Volkswagen do Brasil S.A., a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/78), emitido em 15/06/2015. Conforme o documento, no período de 19/11/2003 a 29/02/2004, o autor esteve exposto a pressão sonora de 89 db(A), superior ao limite legal de tolerância de 85 db(A), conforme legislação acima analisado, enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99. Para o período de 01/06/1997 a 30/11/2002 o autor esteve exposto a pressão sonora de 87 db(A), inferior ao limite legal de tolerância de 90 db(A). Da mesma forma, para o período de 01/12/2002 a 18/11/2003, o autor suportou exposição a ruído de 89 db(A), inferior ao limite de 90 db(A), exigidos pela legislação. Por fim, para o período de 01/03/2004 a 08/02/2007, a exposição sonora de 82 db(A) também foi inferior ao limite legal de 85 db(A). Deste modo, reconhecido como especial o período laborado na Volkswagen do Brasil S.A. (de 19/11/2003 a 29/02/2004). Desta forma, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente e o ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (18/10/2007), com 31 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não possuindo o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de 09/03/1989 a 09/01/1990 na Tratorparts Ind. Com. de peças para Tratores Ltda e de 19/11/2003 a 29/02/2004 na Volkswagen do Brasil S.A.; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 31 anos, 08 meses e 13 dias até o requerimento administrativo (18/10/2007); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS averbar em seu registros o tempo especial e o comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

**0008501-71.2015.403.6183 - JOSE SABOIA BEZERRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ SABOIA BEZERRA, nascido em 08/09/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em Integral, desde o requerimento administrativo em 08/04/2010, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (fs. 10-162). Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Entesse - Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda. (21/08/1980 a 18/10/1985). Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 164-165). O INSS apresentou contestação (fs. 177-198). A parte autora apresentou réplica (fs. 200-212). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, administrativamente, reconheceu 33 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, em 08/04/2010 (fs. 17-22 e 128-132), considerada a especialidade dos períodos laborados nas empresas Companhia Metalúrgica Prada (07/01/1974 a 26/10/1976) e Companhia Cervejaria Brahma (23/01/1978 a 20/05/1980). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão do seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na empresa Entesse - Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda. (21/08/1980 a 18/10/1985), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 114-118) informando o exercício da função de vigilante. No caso em tela, o período que se pretende o reconhecimento da especialidade é anterior a 28/04/1995, portanto, enquanto vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, permitindo seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). Considerada a soma do tempo especial ora reconhecido e convertido, aos períodos comuns e especiais admitidos pelo INSS (fs. 103-105 e 128-132), a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 08/04/2010), conforme a planilha anexada, suficiente para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional convertendo-a em Integral. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FORUM 09/07/73 03/01/74 - 5 25 - - - PRADA Esp 07/01/74 26/10/76 - - 2 9 20 AURUS 01/11/77 13/01/78 - 2 13 - - - BRAHMA Esp 23/01/78 20/05/80 - - 2 3 28 EMTESSE Esp 21/08/80 18/10/85 - - 5 1 28 IGUATEMI 24/09/85 08/01/86 - 3 15 - - - MAPFRE 16/01/86 25/05/89 3 4 10 - - - LIPASA 03/11/89 21/06/90 - 7 19 - - - PROCEDA 24/10/90 01/10/91 - 11 8 - - - CRBS 07/01/92 11/09/92 - 8 5 - - - TOP 15/09/92 30/11/92 - 2 16 - - - S. MIGUEL 01/12/92 02/09/98 5 9 2 - - - INTERCLÍNICAS 03/09/98 25/10/99 1 1 23 - - - CTS 21/12/99 19/01/00 - 29 - - - FMU 14/02/00 17/05/00 - 3 4 - - - TRUST 01/09/00 04/06/02 1 9 4 - - - BENEFÍCIO 25/02/03 31/03/03 - 1 7 - - - BENEFÍCIO 28/04/03 31/01/06 2 9 4 - - - BENEFÍCIO 21/02/06 31/05/06 - 3 11 - - - AMERICO 01/06/07 10/07/07 - 1 10 - - - GSV 11/07/07 08/04/10 2 8 28 - - - Soma: 14 86 233 9 13 76 Correspondente ao número de dias: 7.853 3.706 Tempo total: 21 9 23 10 3 16 Conversão: 1,40 14 4 28 5.188,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 21 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado na Entesse - Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda. (21/08/1980 a 18/10/1985); b) reconhecer o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (08/04/2010), conforme planilha; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total descritos; d) converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora em integral e revisar sua renda mensal inicial (RMI), a partir do requerimento administrativo (08/04/2010); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/04/2010, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1 DE MARÇO DE 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

**0009168-57.2015.403.6183** - RUBENS PEREIRA COSTA (SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RUBENS PEREIRA COSTA, nascido em 02/02/1958 (60 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como condenar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (NB 31/514.364.225-2), ou seja, 28/06/2007. Inicial e documentos às fs. 02/60. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fs. 60. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido às fs. 64/67. Realizada perícia médica com laudo encartado às fs. 91/104, do qual as partes tiveram vista. Houve esclarecimentos periciais às fs. 116/117, dos quais as partes também tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 60 anos de idade, alega que é portador de doenças ortopédicas, quais sejam, problemas colunares (dores e limitação de movimento), dificuldade em erguer os braços acima dos ombros e dificuldades nos movimentos de flexo extensão dos membros superiores, cisto de Backer, derrame articular, dores, dificuldade em deambular e perda do equilíbrio nos membros inferiores (principalmente joelhos) e PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído. Ocorre que em decorrência das moléstias acima descritas, o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 24/06/2005 a 28/06/2007, NB 514.364.225-2. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O médico perito ortopedista concluiu no laudo médico, juntado às fs. 91/104, que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico (fs. 97). Conclui que não caracteriza situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fs. 97). Nos esclarecimentos periciais de fs. 116/117 o perito ratificou o laudo pericial. Assim, observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 19/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0009837-13.2015.403.6183** - CATARINA ALVARINA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CATARINA ALVARINA, nascida em 22/06/1973 (44 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/03/2012, c/c com reabilitação e/ou concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Ainda mais, ofereceu proposta conciliatória, no sentido de receber somente atrasados, referentes 01/03/2012 a 28/02/2014 (fs. 11). Foram juntados documentos (fs. 14/84). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fs. 86/87). O INSS apresentou a contestação, armando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, em sentido estrito de impugnar a pretensão (fs. 91/107). Realizada perícia médica, com laudo encartado às fs. 91/104, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. No caso dos autos, o benefício NB 5545530092 (CNIS fs. 133) foi cessado em 10/10/2012, por sua vez o processo foi ajuizado em 22/10/2015, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. A autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 05/10/2011 a 27/02/2012 e 03/08/2012 a 10/10/2012 (CNIS fs. 133). Realizou outro requerimento em 11/12/2012 (fs. 100), que restou indeferido pelo INSS. O médico perito ortopedista concluiu no laudo médico, juntado às fs. 113/125, que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em Quadril (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Trata-se de acidente do trabalho, conforme CAT. Não foi possível afirmar incapacidade no período requerido (01/03/2012 a 28/02/2014) por falta de documentação comprobatória (fs. 118). Assim, observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo evolução favorável para os males referidos. E, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 01 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0010476-31.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTÔNIO BARBOSA, nascido em 11/06/1962, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como cobrador e motorista. Foram juntados documentos (fls. 17-80). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobrador e motorista nas empresas Viação Santo Amaro Ltda. (01/04/1987 a 14/08/2002), Empresa São Luiz de Viação Ltda. (01/02/2003 a 20/02/2015). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 82. O INSS contestou (fls. 88-97). A parte autora apresentou réplica (fls. 100-106). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na DER em 20/02/2015 (fls. 73-74 e 78-79), sem considerar a especialidade de nenhum período. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colegado Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na Viação Santo Amaro Ltda. (01/04/1987 a 14/08/2002), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48-49), informando o exercício das funções de cobrador e de motorista de ônibus, permitindo o enquadramento nos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, do período de 01/04/1987 a 28/04/1995. No que se refere ao período trabalhado para a Empresa São Luiz de Viação Ltda. (01/02/2003 a 20/02/2015), juntou-se cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58-59), informando o exercício de motorista de ônibus, com exposição a ruído médio em 80,2 dB(A), abaixo do patamar de tolerância legalmente admitido. Nos documentos apresentados, não há qualquer indicação de submissão a outros agentes nocivos, impedindo o reconhecimento da especialidade do período. Portanto, reconheço como especial apenas o laborado para a Viação Santo Amaro Ltda. (01/04/1987 a 28/04/1995). Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora conta com 08 anos e 28 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo (DER 20/02/2015) e, realizadas as respectivas conversões, com 33 anos, 09 meses e 27 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (20/02/2015), insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição na data da DER (20/02/2015), nos termos da planilha abaixo. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d DECOBRAS 06/04/83 15/02/84 - 10 10 - - - CONDOMÍNIO 15/08/84 04/12/86 2 3 20 - - - VIAÇÃO S. AMARO Esp 01/04/87 28/04/95 - - - 8 - 28 VIAÇÃO S. AMARO 29/04/95 14/08/02 7 3 16 - - - EMPRESA S. LUIZ 01/02/03 20/02/15 12 - 20 - - - Soma: 21 16 66 8 0 28 Correspondente ao número de dias: 8.106 2.908 Tempo total: 22 6 6 8 0 28 Conversão: 1,40 11 3 21 4,071,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 27 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na empresa Viação Santo Amaro Ltda. (01/04/1987 a 28/04/1995) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 09 meses e 27 dias, conforme planilha, na data do requerimento administrativo, em 20/02/2015 (DER); c-) averbar o período reconhecido e o tempo de contribuição total, nos termos da planilha anexa. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0011119-86.2015.403.6183 - ELIO MAKIO MURAI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIO MAKIO MURAI em face da sentença fls. 235/242. Afirma o embargante existir contradição e omissão na sentença, pois, ao julgar improcedente o pedido não analisou as informações da CTPS e não se pronunciou sobre pedido de prova pericial do autor. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso com o restrito fito de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso presente, o embargante questiona apreciação de prova do tempo especial feita por este juízo. Ao não reconhecer período de tempo relativo a contrato temporário de trabalho do autor (de 10/10/1994 a 30/11/1994), a sentença fundamentou-se no fato de que o contrato de fl. 179 e a CTPS de fl. 94, embora apontem o início do contrato temporário, não apresentam anotação de término do vínculo laboral, sendo invável o reconhecimento do tempo pretendido pelo autor. Destaco trecho em questão: Há, assim, perda da força probatória (presunção iuris tantum) desse documento. Inexistindo anotação do término do vínculo laboral, fazem-se indispensáveis outros meios de prova. (fl. 241). O autor, na verdade, alega equívoco que, no entanto, não configura contradição, motivo pelo qual tais argumentos devem ser veiculados em recurso próprio e não na via estreita dos embargos de declaração. No entanto, a ora embargante apontou omissão que deve ser sanada, nos seguintes termos: A parte autora requereu prova pericial junto às empresas empregadoras. Passo, portanto, a sanar omissão apontada com texto a seguir que passa a fazer parte integrante da sentença ora embargada. A parte autora requer prova pericial com o fito de aferir condições de trabalho nas empresas Onix Plastic Indústria e Comércio Ltda. e Quartz Indústria e Comércio de Moldes Ltda., em que trabalhou, respectivamente, nos períodos de 01/07/1999 a 02/07/2001 e de 08/08/2005 a 25/06/2013. Tal pedido deve ser apreciado no contexto das centenas de milhares de ações em curso no judiciário, visando à comprovação de tempo especial para fins de aposentação. Essas demandas têm sido julgadas de acordo com a prova e informações coletadas pelo empregador, contemporâneas à prestação de serviço. São registros da empresa, mantidos pelo setor de medicina e segurança do trabalho, e que tem servido de base para o julgamento do pedido especial. Eventual perícia realizada depois de mais vinte anos da prestação de serviços, encontrará rotinas e equipamentos modificados do contexto originário e, nesse sentido, não vai ajudar a municiar este juízo de informações técnicas úteis para bom julgamento. Ao contrário, atrasará o processo e confundirá o Juízo. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento apto a retratar as características do trabalho do segurado. Contém a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, de sorte a substituir a necessidade da juntada do laudo técnico. Sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência a perícia é prova protelatória e inútil. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (...) Cumpre observar, ab initio, que a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. A finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado. Assim, a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC. (Ag. Nº 0000245-30.2016.4.03.0000/SP, Sétima Turma, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, em 05/02/2016). (Grifêi). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.). (Grifêi). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão nos termos da fundamentação e mantendo o dispositivo para improcedência dos pedidos. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0011628-17.2015.403.6183 - ORLANDO JOSE RUSSI (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ORLANDO JOSÉ RUSSI, nascido em 03/01/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 14/03/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/153). Sustenta que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na Irmandade Santa Casa de Misericórdia (de 02/09/96 a 19/12/2012), e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 29/04/95 a 14/03/2014), em ambos os casos na condição de médico. Como prova de suas alegações juntou cópias de demonstrativos de pagamento (fls. 32/55), comprovante de inscrição no Conselho Federal de Medicina (fl. 62), cópias de CTPS (fls. 70/105), Informação sobre atividades exercidas em condições especiais, emitida pelo INSS (fl. 110), Perfis Profissiográficos Profissionais (fls. 111/113, 120 e 133/134), laudos técnicos periciais (fls. 114/117 - CPTM, e fls. 121 -v- - Santa Casa), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fls. 125/126, decisão técnica do INSS (fl. 144), contagem de tempo (fls. 145/151), comunicação de decisão pelo INSS (fl. 152), comprovante de inscrição de contribuinte individual (fl. 204), recibos de recolhimento como contribuinte individual, competências 01/1982 a 12/1987, ininterruptamente (fls. 205/240). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155/156, sem concessão de liminar. Contestação do INSS às fls. 161/189. Réplica do autor às fls. 191/198. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 09 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Passo, pois, a apreciar os períodos remanescentes, alegadamente laborados sob condições especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao período laborado junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia (de 02/09/96 a 19/12/2012), colhe-se do PPP de fls. 120/vº que o autor atendia funcionários do hospital e enfamava de diversas patologias, sendo habitual e permanente o contato com agentes biológicos. As informações do PPP são genéricas, pois não mencionam os tipos de agentes biológicos a que o autor supostamente estava exposto, o que impede o reconhecimento da especialidade. Já o laudo técnico de fls. 121/vº também é genérico, não especificando os agentes agressivos caracterizadores do labor especial. Assim, deixo de reconhecer o período de 02/09/96 a 19/12/2012, trabalhado junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia. Quanto ao período trabalhado na Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos - CPTM (de 29/04/95 a 14/03/2014), não há interesse de agir em relação ao período de 29/04/95 a 05/03/97, diante do reconhecimento administrativo da especialidade pelo INSS, conforme contagem de fl. 148. Quanto ao período remanescente (de 06/03/97 a 14/03/2014), consta do Laudo Técnico de fls. 114/117 que o autor atendeu como médico em consultório da empresa localizado no bairro do Brás, estando em contato habitual e permanente com vírus, bacilos, sangue, saliva, secreções humanas, fungos e protozoários, durante toda a jornada de trabalho, utilizando apenas luvas cirúrgicas como equipamento de proteção individual. Nestas condições, reconheço como tempo de serviço especial o interregno de 06/03/97 a 14/03/2014, laborado junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Deixo de considerar como tempo comum o tempo de serviço junto à Santa Casa de Misericórdia (de 02/09/96 a 19/12/2012) porque concomitante com o período de trabalho perante a CPTM. Igualmente, deixo de computar o tempo de labor exercido junto ao Itaú Unibanco (de 16/03/1990 a 01/04/1993, conforme contagem administrativa - fl. 146), pois tal período também é concomitante com o interregno trabalhado junto à CPTM. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (14/03/2014), com 23 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido inicial na forma pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 16/03/1990 a 14/03/2014); b) reconhecer o tempo de atividade especial de 23 anos, 11 meses e 29 dias até 14/03/2014; c) determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais e do tempo de atividade especial no tempo de contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0027606-68.2015.403.6301 - REINALDO CRISTOVAM SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REINALDO CRISTOVAM SANTOS, nascido em 20/06/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos e agentes químicos, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER em 31/01/2011 (fls. 13), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-116). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Saint-Gobain Vidros S/A (de 01/08/1975 a 07/04/1988), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 08/01/1990 a 07/05/1991) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 31/01/2011). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência dos pedidos e impugnando a Justiça Gratuita (fls. 185-210). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014). Embora o INSS alegue renda superior a R\$ 13.817,17, os documentos por ele apresentados apontam que a parte autora possui renda inferior a R\$ 8.800,00 (dez salários mínimos à época). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Do Mérito. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 40 anos, 03 meses e 26 dias (fls. 104-106 e 115), considerando a especialidade de parte do período laborado para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 03/01/1992 a 05/03/1997). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para as empresas Saint-Gobain Vidros S/A (de 01/08/1975 a 07/04/1988) e Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 08/01/1990 a 07/05/1991), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33, 38 e 40) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 97-98 e 99), informando o exercício das funções de ajustador, controlador e chefe de turma, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos medidos entre 87 e 91 dB(A), em período em que o limite de tolerância foi fixado em 80 dB(A), permitindo seus enquadramentos. No que se refere ao intervalo trabalhado para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 31/01/2011), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41 e 43), de Formulário DSS-8030 (fls. 58), de Laudo Técnico (fls. 59-64) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65-68), informando o exercício das funções de praticante, eletricitista e eletricitista de manutenção, com exposição a ruídos e agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No período em questão, as substâncias químicas na forma em que descritas nos documentos apresentados, graxas óleos e solventes e subst. compostos ou produtos químicos em geral, não importam em agentes nocivos descritos na legislação específica, não permitindo sua avaliação como insalubres. No que se refere à informação de exposição a ruídos, é possível concluir serem prejudiciais à saúde quando medidos em 90,5 dB(A), de 01/07/2007 a 06/01/2011, por possuírem valores superiores aos respectivos limites de tolerância, permitindo o reconhecimento da especialidade do labor. Quanto ao restante dos intervalos pleiteados, de 06/03/1997 a 30/06/2007, os documentos apresentados não apontam exposição a agentes nocivos acima dos patamares de segurança legalmente admitidos, não havendo que se falar em insalubridade para efeito de aposentadoria especial. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos laborados para Saint-Gobain Vidros S/A (de 01/08/1975 a 07/04/1988), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 08/01/1990 a 07/05/1991) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 01/07/2007 a 31/01/2011). Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (31/01/2011), com 22 anos, 08 meses e 16 dias de atividade especial, insuficientes para a conversão de sua aposentadoria em especial e, 46 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição total, permitindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SAINT GOBAIN 17/01/72 31/07/75 3 6 15 - - - SAINT GOBAIN Esp 01/08/75 07/04/88 - - - 12 8 7 TREZE 01/05/89 02/01/90 - 8 2 - - - ATLAS Esp 08/01/90 07/05/91 - - - 1 3 30 TRAMBUSTI 16/07/91 13/10/91 - 2 28 - - - CPTM Esp 03/01/92 05/03/97 - - - 5 2 3 CPTM 06/03/97 30/06/07 10 3 25 - - - CPTM Esp 01/07/07 06/01/11 - - - 3 6 CPTM 07/01/11 31/01/11 - - 25 - - - Soma: 13 19 95 21 19 46 Correspondente ao número de dias: 5.345 8.176 Tempo total: 14 10 5 22 8 16 Conversão: 1.40 31 9 16 11.446,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 7 21 Saliente que, embora a data de entrada do requerimento administrativo seja em 31/01/2011 (DER) e, a ação tenha sido proposta em 23/05/2016, não houve transcurso do prazo prescricional quinquenal, posto que apenas houve resposta aos recursos administrativos opostos pela parte autora em 23/01/2015 (fls. 115). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas Saint-Gobain Vidros S/A (de 01/08/1975 a 07/04/1988), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 08/01/1990 a 07/05/1991) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 01/07/2007 a 31/01/2011); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 46 anos, 07 meses e 21 dias até o requerimento administrativo (31/01/2011), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (31/01/2011); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/01/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 21/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0000266-81.2016.403.6183 - ANTONIO MAGALHAES FERRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO MAGALHÃES FERRO, nascido em 03/12/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no setor hospitalar. O requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2009. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15-138). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo aos vínculos mantidos com o ACSC Hospital Santa Catarina (07/07/1978 a 30/04/1979), Hospital Itatiaia Ltda. (16/04/1996 a 11/06/1996) e a Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL (06/03/1997 a 22/10/2009). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 140). O INSS contestou (fls. 143-165). Parte autora apresentou réplica (fls. 169-172). É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição especial de 13 anos, 01 mês e 18 dias (fls. 124-129), reconhecidas as especialidades dos períodos laborados para a ACSC Hospital Santa Catarina (de 01/05/1979 a 12/06/1984), Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/06/1984 a 10/01/1985), Hospital do Servidor Público Municipal (de 18/02/1985 a 28/04/1996), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 08/08/1988 a 11/01/1989), Fund. Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo (de 02/08/1990 a 01/04/1996), Hospital Sírio Libanês (de 20/02/1995 a 05/02/1996) e Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL (13/01/1997 a 05/03/1997). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, a comprovar a especialidade do vínculo mantido com o ACSC Hospital Santa Catarina (07/07/1978 a 30/04/1979), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 68-71, 98 e 131-132) e de Ficha de Registro (fls. 73), informando o exercício do cargo de Servicial, no setor de coleta de material, cujas atribuições compreendiam Transportar carrinho de limpeza acondicionando o material a ser usado, para realização dos serviços solicitados; Utilizar o material de limpeza, seguindo os procedimentos internos para melhor higienização nas dependências do hospital. As atividades descritas revelam exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (07/07/1978 a 30/04/1979), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. (...) a apelada comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: de 01/09/1974 a 07/02/1975, pelo desempenho rotineiro de limpeza e coleta de lixo hospitalar, ocasião em que trabalhou como servicial em Hospital, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e de 20/03/1980 a 10/06/2009, também pelo exercício rotineiro de limpeza e coleta de lixo hospitalar em Hospital como servicial, vez que exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, (...) 3 INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Apelação 00064412-6.2010.403.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, 7ª TURMA, e-DJF3: 31/10/2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COZINHEIRA DE HOSPITAL. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. SERVENTE E AUXILIAR DE LIMPEZA DE HOSPITAL. ESPECIALIDADE CONFIGURADA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...). No período de 02.04.1989 a 02.02.2015, consta que a autora exerceu as atividades de servente e de auxiliar de limpeza junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ambas essas atividades também não estão prevista no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, de forma que não é possível o enquadramento por categoria. - O PPP aponta, entretanto, que a autora desempenhava atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varredões [e] limpeza e higienização dos banheiros. Tratando-se de atividades desempenhadas dentro de hospital, é possível concluir pela exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mais especificamente sob sua alínea a, que contempla trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - Trata-se de entendimento já adotado em casos semelhantes por esta Corte. Precedentes: (...) - Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00011982820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8ª TURMA, e-DJF3: 23/11/2016). No que se refere ao período de labor para o Hospital Itatiaia Ltda. (16/04/1996 a 11/06/1996), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19 e 24) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77-78), informando o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, no setor de Pronto Socorro, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários), o que permite o reconhecimento da especialidade. No entanto, verifico a existência de erro material na data de admissão informada no PPP de fls. 77-78, em 16/04/1996, posto que todas as demais anotações em CTPS e resumo de documentos para cálculo (fls. 124-129), indicam início da atividade em 11/05/1996, data que será utilizada para fins da contagem do tempo de contribuição. Objetivando comprovar a especialidade do período de trabalho para a Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL (06/03/1997 a 22/10/2009), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66), informando o exercício da função de auxiliar de enfermagem em centro cirúrgico. A descrição das atividades realizadas pela parte autora no centro cirúrgico como auxiliar do anestesiologista se necessário; fornecer o instrumental à equipe conforme solicitação; conferir o número de compressas antes e após o ato cirúrgico; prover toda a equipe de todo material extra ou especial; permanecer na sala operatória durante o ato cirúrgico; (...) recolher os instrumentos, conferindo o número de peças, desprezar os perfuro cortantes e encaminhar ao expurgo; encaminhar peças para anatomia patológica devidamente identificadas; proceder a limpeza terminal e concorrente de móveis, utensílios e equipamentos; conferir e devolver limpo e seco o material de laparoscopia e artroscopia, permitem concluir pela exposição de modo habitual e permanente, ao agente nocivo biológico no período de 13/01/1997 a 31/03/2007. No entanto, as atribuições descritas para o período de 16/06/2007 a 24/03/2009, orientar, treinar e acompanhar auxiliar de enfermagem; manter a unidade organizada; fazer controle de materiais de estoque na unidade; oferecer ambiente e condições favoráveis para o desempenho do serviço na unidade; cumprir e fazer cumprir regulamentos, normas e procedimentos, bem como a continuidade do P.M.Q., não permitem reconhecer a especialidade da função, posto que prevalece o exercício de atividades sem exposição direta a agentes nocivos. Por fim, quanto ao intervalo de 01/04/2007 e 15/06/2007, os documentos colacionados não indicam exposição agente nocivo, não sendo possível seu reconhecimento. Em síntese, reconheço a especialidade do labor para a ACSC Hospital Santa Catarina (de 07/07/1978 a 30/04/1979), o Hospital Itatiaia Ltda. (16/05/1996 a 11/06/1996) e para a Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL (06/03/1997 a 31/03/2007). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, resta descabido por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Desta forma, somado o tempo especial admitido administrativamente pelo INSS aos períodos ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (22/10/2009), com 24 anos, 01 mês e 04 dias de atividade especial, insuficientes para concessão de aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp. Período Atividade especial admissão saída a m d ACSC 07/07/78 30/04/79 - 9 24 ACSC 01/05/79 12/06/84 5 1 12 HOSP. ALEMÃO 13/06/84 10/01/85 - 6 28 SERVIDOR PÚBLICO 18/02/85 28/04/86 1 2 11 SANTA CASA 08/08/88 11/01/89 - 5 4 FUND. INST. 02/08/90 01/04/96 5 7 30 SIRIO - concomitante X 20/02/95 05/02/96 - - - HOSP. ITATIAIA 16/05/96 11/06/96 - - 26 HMSL 13/01/97 05/03/97 - 1 23 HMSL 06/03/97 31/03/07 10 - 26 Soma: 21 31 184 Correspondente ao nº de dias: 8.674 Tempo total : 24 1 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 4 Registro que a pretensão limita-se à concessão de tempo especial, não sendo formulando qualquer pedido alternativo ou subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na ACSC - Hospital Santa Catarina (de 07/07/1978 a 30/04/1979), no Hospital Itatiaia Ltda. (16/05/1996 a 11/06/1996) e na Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL (06/03/1997 a 31/03/2007); b) reconhecer o tempo especial de 24 anos, 01 mês e 04 dias até o requerimento administrativo (22/10/2009), conforme a tabela de contribuição anexa, e determinar sua averbação no tempo de contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0001263-64.2016.403.6183 - HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO, nascido em 28/12/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2014, e o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, pediu pela aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados documentos (fls. 16/81 e fls. 85/87). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados com exposição a agentes químicos na empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. (de 11/07/1988 a 07/02/2014). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 88/89). O INSS apresentou contestação (fls. 94/105). A parte autora apresentou réplica (fls. 110/113). O INSS nada requereu (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 28 anos, 06 meses e 08 dias. Não reconheceu o período pretendido como especial pelo autor nessa ação, sob o fundamento de falta de exposição a agente nocivo à saúde (fl. 78). O tempo de trabalho na empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. (de 11/07/1988 a 07/02/2014) está comprovado conforme anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 48) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 107). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período laborado para empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. (de 11/07/1988 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64, anexo I, e nº 83.080/79, anexos I e II). As atividades desempenhadas pelo autor nesse período, operador de produtos e operador de produção, não constam na lista de atividades dos decretos acima mencionados, não se aplicando a simples presunção por categoria profissional e exigindo a prova do contato com o agente químico indicado pelo autor. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. Como prova do tempo especial de labor na empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/58), contendo informações certificadas por técnico habilitado para as medições ambientais. No documento, para o período de 11/07/1988 a 31/03/1991, constam informações de que o autor laborou na indústria de fármacos no preparo de solução de ácido acético, ácido clórico e ácido sulfúrico, durante a sua jornada de trabalho. Considerando que, para o período indicado, a regulamentação da previdência social não exigia indicação de exposição a agentes químicos superior a qualquer limite de tolerância, tendo em vista a comprovação do manuseio das substâncias indicadas durante a jornada de trabalho, reconheço como especial o período de labor para Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. de 11/07/1988 a 31/03/1991. Para demais períodos não há comprovação do contato com agentes químicos nocivos à saúde, pois a simples menção no formulário de presença de agentes químicos, descritos de forma genérica e sem especificação da forma de seu contato durante a jornada de trabalho, não comprova a exposição ao agente nocivo à saúde. Passo à análise do período posterior de trabalho para Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. de 29/04/1995 a 07/02/2014. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data: 19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrfB - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data: 14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). O PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecida cancerígena. Para as demais substâncias informadas, não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Por fim, o autor desempenhou, durante o período em análise, atividades administrativas, como supervisor e orientar o pessoal do setor, coordenador de equipe e preenchimento de documentos de produção e de etiquetas de pesagem. Assim, eventual exposição a agente químico não foi habitual e permanente. A alternância de funções entre a produção e as atividades administrativas indicam a exposição ocasional ou intermitente. Considerando o tempo especial ora reconhecido o autor não conta com tempo suficiente para aposentadoria especial. Considerando o tempo comum já reconhecido na via administrativa, o autor contava quando do requerimento administrativo (07/02/2014) com tempo total de contribuição de 29 anos, 07 meses e 11 dias, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d VALDECI JOSE DA SILVA 01/07/1985 17/06/1986 - 11 17 - - - NEW SERVICE TEMPORARIOS E EFETIVOS 19/06/1986 04/07/1986 - 16 - - - SUPERA FARMA LABORATÓRIOS 01/08/1986 08/07/1988 1 11 8 - - - SCHERING- PLOUGH INDUSTRIA FARM Esp 11/07/1988 31/03/1991 - - - 2 8 21 SCHERING- PLOUGH INDUSTRIA FARM 01/04/1991 07/02/2014 22 10 7 - - - Soma: 23 32 48 2 8 21 Correspondente ao número de dias: 9.288 981 Tempo total: 25 9 18 2 8 21 Correspondente ao número de dias: 1.403 9 23 1.373.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 11 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. de 11/07/1988 a 31/03/1991, e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 29 anos, 07 meses e 11 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (07/02/2014). Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS averbar em seu registros o tempo especial e o comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I.

**0001517-37.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA NERI PEREIRA LEME (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RITA DE CÁSSIA NERI PEREIRA LEME, nascida em 22/04/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 07/04/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15-108). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo aos vínculos mantidos com o ESTADO DE SÃO PAULO (07/03/1988 a 11/02/1993) e a ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (06/03/1997 a 07/04/2014). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 142). O INSS contestação alegando prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 115-127). Parte autora apresentou réplica (fls. 131-137). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Prejudicialmente, ante que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido o benefício em 01/07/2014 e ajuizada a presente ação em 08/03/2016, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do Tempo Especial. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 08 dias (fls. 83-86 e 101-106), reconhecida a especialidade do período laborado para a Associação Congregação de Santa Catarina (de 05/10/1992 a 05/03/1997). Requer, ainda, a conversão em especial dos demais vínculos comuns presentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuir a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, no que se refere ao vínculo mantido com o Estado de São Paulo (07/03/1988 a 11/02/1993), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 39-52) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24), informando o exercício da função de Atendente em Centro de Saúde, cuja descrição das atividades compreende o atendimento de chamados de doentes, transporte de pacientes em cadeiras de rodas ou macas, recolhimento de material para exames, auxílio no posicionamento dos pacientes durante os exames, preparo de material, camas e recebimento de roupas da lavanderia. Desta forma, além de não haver enquadramento do cargo de atendente, embora o PPP indique exposição a fatores de risco em caráter direto e permanente, não eventual e intermitente, a descrição das competências do cargo demonstra contradição neste assunto, uma vez que prevalece o exercício de atividades sem exposição direta a agentes nocivos, a impedir o reconhecimento da especialidade do labor. Os demais períodos em que a parte autora pretende reconhecer a especialidade são todos posteriores a 28/04/1995, portanto, quando não vigorava mais a presunção legal para enquadramento de tempo especial. Desta forma, objetivando comprovar a especialidade do vínculo empregatício com a Associação Congregação de Santa Catarina (de 06/03/1997 a 07/04/2014), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 56), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25), de Declaração de Proposição e Procuração (fls. 26-28) e de Ficha de Registro de empregado (fls. 29-32), informando o exercício das funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, com exposição ao fator de risco biológico. Neste período, a descrição das competências compreende, dentre outras, limpeza de salas, prestar assistência nas salas cirúrgicas e de recuperação anestésica, conforme conteúdo do PPP de fls. 25, fazendo-se reconhecer a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo biológico. Não há reconhecimento da especialidade para o intervalo de 14/02/2014 a 07/04/2014, posto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado possui limitação em sua data de expedição (13/02/2014). Em síntese, reconheço a especialidade Associação Congregação de Santa Catarina (de 06/03/1997 a 13/02/2014). Por fim, resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (07/04/2014), com 21 anos, 04 meses e 09 dias de atividade especial, insuficientes para a conversão de sua aposentadoria em especial e, 34 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição total, permitindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d SUPERMERCADO ARAXA 01/07/79 30/07/79 - - 30 - - - BONBEEF 05/09/79 19/11/79 - 2 15 - - - AMERICANAS 04/12/79 10/02/81 1 2 7 - - - CIA BRASILEIRA 01/12/81 16/03/82 - 3 16 - - - SAITO 01/12/82 03/05/83 - 5 3 - - - DROGARIA SP 01/01/84 13/05/85 1 4 13 - - - HERMES 27/08/86 24/11/86 - 2 28 - - - COINVEST 07/04/87 04/06/87 - 1 28 - - - ESTADO DE SP 07/03/88 04/10/92 4 6 28 - - - ASSOCIAÇÃO S. CATARINA Esp 05/10/92 05/03/97 - - 4 5 1 ASSOCIAÇÃO S. CATARINA Esp 06/03/97 13/02/14 - - 16 11 8 ASSOCIAÇÃO S. CATARINA 14/02/14 07/04/14 - 1 24 - - - Soma: 6 26 192 20 16 9 Correspondente ao número de dias: 3.132 7.689 Tempo total: 8 8 12 21 4 9 Conversão: 1,20 25 7 17 9,226,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 29 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período laborado na Associação Congregação de Santa Catarina (de 06/03/1997 a 13/02/2014); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 03 meses e 29 dias até o requerimento administrativo (07/04/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (07/04/2014); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/04/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 1º DE MARÇO DE 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0002271-76.2016.403.6183 - ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO, nascido em 22/10/1961, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como motorista. Foram juntados documentos (fls. 11-66). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como motorista na Prefeitura Municipal de Cabreúva (01/06/1983 a 12/12/1988). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69-70). O INSS contestou (fls. 73-88), impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 91-93). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014). Não apresentados, pelo INSS, elementos capazes de ilidir tal presunção, mantendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, na DER em 07/08/2015 (fls. 14-15, 53-54), considerada a especialidade do período laborado na empresa Auto Ônibus Chechiano S/A. (13/12/1988 a 28/04/1995). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na Prefeitura Municipal de Cabreúva (01/06/1983 a 12/12/1988), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27 e 30-35) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41), que informam o exercício das funções de motorista de caminhão basculante (7,5 toneladas) e motorista de ônibus com 44 passageiros/alunos. No caso em tela, os períodos em que a parte autora pretende reconhecer a especialidade são todos anteriores a 28/04/1995, portanto, enquanto vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, permitindo seu enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Considerada a soma do tempo especial ora reconhecido e convertido, aos períodos apresentados na contagem do INSS que ensejaram a concessão do benefício (fls. 53-54), a parte autora conta com 37 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 07/08/2015), conforme a planilha anexada, suficiente revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d PRIMA COBRANÇAS 01/02/78 28/08/78 - 6 28 - - FLAMBOIA 13/08/79 04/03/80 - 6 22 - - MUNICÍPIO DE CABREÚVA Esp 01/06/83 31/12/88 - - 5 7 1 AUTO ÔNIBUS Esp 13/12/88 28/04/95 - - 6 4 16 AUTO ÔNIBUS 29/04/95 02/04/04 8 11 4 - - RÁPIDO LUXO 09/11/04 07/08/15 10 8 29 - - Soma: 18 31 83 11 11 17 Correspondente ao número de dias: 7.493 4.307 Tempo total : 20 9 23 11 11 17 Conversão: 1,40 16 8 30 6.029,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 23 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer o tempo especial laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva (01/06/1983 a 12/12/1988) e determinar sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 06 meses e 23 dias, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 07/08/2015 (DER); c) averbar o período reconhecido especial, assim como o tempo total de contribuição apurado na planilha; d) revisar a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/08/2015; e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora revisado. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/08/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º DE MARÇO DE 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0002623-34.2016.403.6183 - NAJLA DA SILVA IGNACIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NAJLA DA SILVA IGNACIO, nascida em 20/03/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 07/04/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/103). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativos aos seguintes vínculos: Instituto paulista Adventista de Educação e Assistência Social (de 24/11/86 a 24/11/87, e de 13/01/88 a 31/10/95), e São Luiz Operadora Hospitalar (de 10/04/95 a 07/04/2014 - 1ª DER). Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 26/50), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51, 55, 60 e 81/82), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 52/53, 77/78, 97 e 98/101), contagem de tempo pelo INSS (fls. 63/64, 84/85 e 89/90), comunicação de decisão (fls. 67/68) e análise técnica de avaliação de atividades especiais emitida pela autarquia (fls. 86/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/106). O INSS apresentou contestação (fls. 109/121) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 125/128). É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 23 dias (fls. 94), conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 84/85). Passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos demais períodos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n.º 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Em relação período de 24/11/86 a 24/11/87, laborado junto à Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social (Hospital Adventista de São Paulo) na condição de secretária de enfermagem - conforme anotação em CTPS à fl. 28 - deixo de reconhecer a especialidade do interregno, uma vez que a função da parte autora não era de auxiliar nem de técnica na área da saúde. Neste caso, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78 descreve as seguintes atribuições da parte autora, enquanto secretária de enfermagem: atendente de berçário, atendente de centro cirúrgico, atendente de enfermagem no serviço doméstico, atendente de hospital, atendente de serviço de saúde, atendente de serviço médico, atendente hospitalar, atendente-enfermeiro, maqueiro de hospital, maqueiro hospitalar, padioleiro-enfermeiro. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. Em suma, a mera função de secretária de enfermagem, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o enquadramento por função. Igualmente, no tocante ao período de 13/01/88 a 28/04/95, também laborado na Associação Paulista da Igreja Adventista do 7º Dia (Hospital Adventista de São Paulo), deixo de reconhecer como especial o lapso requerido, pelos mesmos motivos acima expostos. Consoante anotação em CTPS à fl. 28, a autora exercia a função de secretária de enfermagem, e tal profissão, como já explicitado, não autoriza o enquadramento por função. Por oportuno, também aqui a autora não logrou juntar aos autos prova documental de exposição habitual e permanente a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. O PPP de fls. 77/78 não indica sujeição da parte autora a agentes prejudiciais à saúde, impedindo o reconhecimento da pretendida especialidade. Finalmente, quanto ao período de 06/03/97 a 07/04/2014 (2ª DER da autora), laborado perante a Rede Dor São Luiz (Beneficência Médica Brasileira S/A), o PPP de fls. 98/101 não aponta exposição habitual e permanente da autora a agentes caracterizadores do labor especial, o que impede, no ponto, o acolhimento dessa parte do pedido. Destarte, as funções da requerente eram exercidas no setor de berçário do hospital, com auxílio às mães e nascituros, destacando-se, por mais significativas à finalidade aqui colimada, as seguintes atividades: receber limpeza das incubadoras, fazer coleta de exame do pezinho na sala de observação, controlar soro e medicação por bomba de infusão, assim como planejar e solicitar, conforme prescrição médica, os materiais para a farmácia. Assim, não restou comprovada a sujeição da autora a condições diferenciadas de trabalho, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 07/04/2014, laborado perante a Rede Dor São Luiz (Beneficência Médica Brasileira S/A). Em síntese, a autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente aos interregnos solicitados, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0002759-31.2016.403.6183 - JAIR FELIPE ZAMPOLI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIRO FELIPE ZAMPOLI, nascido em 01/12/1971, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER 11/06/2015 (fls. 63-64), com pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-68). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa SKF do Brasil Ltda. (de 13/12/1999 a 28/01/2015). O INSS apresentou contestação (fls. 83-99). A parte autora apresentou réplica (fls. 104-106). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 33 anos, 09 meses e 21 dias (fls. 61 e 63-64), reconhecendo a especialidade do período trabalhado para a empresa SKF do Brasil Ltda. (de 03/02/1986 a 21/10/1998). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de referência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para a empresa SKF do Brasil Ltda. (de 13/12/1999 a 28/01/2015), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43-45), informando o exercício das funções de multifuncional 6, Técnico Eletro Eletrônico Júnior e Pleno, no setor de manutenção, com exposição, a ruídos de 91 dB(A), acima do maior índice de tolerância fixado em 90 dB(A). Portanto, reconheço a especialidade do período comprovado de labor sob a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, para a empresa SKF do Brasil Ltda. (de 13/12/1999 a 28/01/2015). Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava com 27 anos, 10 meses e 05 dias de atividade especial, quando do requerimento administrativo (11/06/2015), nos termos da planilha anexada, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL/Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dSKF DO BRASIL LTDA. E 03/02/86 21/10/98 12 8 19 SKF DO BRASIL LTDA. E 13/12/99 28/01/15 15 1 16 Soma: 27 9 35 Correspondente ao número de dias: 10.025 Tempo total: 27 10 5 Conversão: 1.40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 5 Julgo PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa SKF do Brasil Ltda. (de 13/12/1999 a 28/01/2015); b) reconhecer o tempo de atividade especial total de 27 anos, 10 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo (11/06/2015), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial total acima descrito; d) conceder aposentadoria especial à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 11/06/2015; e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/06/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indeferio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 46 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a KCF do Brasil Ltda., portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0003282-43.2016.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA CAMPOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGINALDO DE SOUZA CAMPOS, nascido em 22/03/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições algeadamente especiais, desde a DER (12/04/2013). Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) de 09/12/93 a 30/04/2000 (S/A O Estado de São Paulo): exposição a ruído e agentes químicos; b) de 01/05/2000 a 31/07/2001 (S/A O Estado de São Paulo): exposição a ruído e agentes químicos; c) de 11/04/2007 a 15/02/2013 (Amico Saúde Ltda): exposição a agentes químicos (Thinner). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópia da contagem administrativa efetuada pelo INSS (fls. 80/83), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/38), cópia da CTPS (fls. 39/64), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/70), análise técnica do INSS (fls. 71/72) e comunicação de indeferimento (fls. 76/77). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). O INSS apresentou contestação (fls. 116/131). O autor apresentou réplica (fls. 135/147). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 29 anos e 10 meses e 07 dias de tempo comum de contribuição, consoante carta de concessão de fls. 76/77. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). AGENTES QUÍMICOS Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data: 19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data: 14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. DO CASO CONCRETO Relativamente ao tempo de serviço laborado junto à empresa S/A O Estado de São Paulo (de 09/12/93 a 30/04/2000, e de 01/05/2000 a 31/07/2001), conforme PPP de fls. 67/68, observo que o autor esteve sujeito a condições especiais de trabalho somente em parte do interregno requerido, no caso, de 01/08/96 a 31/07/2001, ocasião em que exposto a ruído de 98,9 db (fl. 68). Logo, reconheço como tempo especial apenas o período de 01/08/96 a 31/07/2001, laborado na empresa S/A O Estado de São Paulo. Quanto ao período inicial de 09/12/93 a 31/07/96, o PPP não informa nenhum agente de risco, impedindo o reconhecimento de tempo especial. Finalmente, em relação ao período de 11/04/2007 a 15/02/2013, trabalhado junto à Amico Saúde Ltda, contudo, deixo de reconhecer a especialidade na forma requerida, pois o PPP de fls. 69/70 é genérico, mencionando apenas que o autor, na condição de pintor, manuseava thinner em sua atividade profissional. Como se sabe, o thinner é um solvente utilizado no manuseio de tintas e vernizes, mas formado por diversos agentes químicos, que NÃO foram especificados no PPP, nem quantitativa, nem qualitativamente, o que impede a análise do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do direito. Considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (12/04/2013) o autor contava 31 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição conforme a planilha abaixo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 31/07/2001); b) reconhecer o tempo de contribuição total do autor de 31 anos, 10 meses e 12 dias até a DER (12/04/2013). Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS averbar em seu registros o tempo especial e o comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVANDERLEI CARDOSO, nascido em 15/07/1978 (39 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 30/10/2013. Sucessivamente requereu a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Inicial e documentos às fls. 02/54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 55. O INSS apresentou contestação às fls. 89/99. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 77/87, do qual as partes tiveram vista. O perito médico prestou demais esclarecimentos às fls. 120/121, dos quais as partes também tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor alega na inicial que está acometido de doença que prejudica sua visão, o INSS concedeu o benefício por incapacidade, no período de 11/06/2013 a 30/10/2013 (NB 6033701716). O laudo médico pericial realizado em Juízo (fls. 77/87), na especialidade de oftalmologista, atestou que: (...) Diante desse quadro de deficiência visual, com possibilidade de melhora da visão do olho esquerdo com cirurgia de catarata, ficou caracterizada incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas... A data do início da incapacidade deve ser fixada em 26/03/2015, data do pedido administrativo do benefício previdenciário (pg.22), comprovado com relatório médico do Instituto Suel Abujamra (pg.72 arq.provas) constando em 17/02/2016 a cegueira do olho direito com acuidade visual de movimentos de mão por deslocamento de retina, fibrose de mácula e atrofia do nervo óptico (disco óptico pálido) e a baixa visão do olho esquerdo com acuidade visual de 20/200 (0,1) por catarata nuclear, e apresentando severo glaucoma em ambos os olhos... (fls. 81/82). Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixado pelo perito médico a incapacidade total e temporária em 26/03/2015, e os recolhimentos datam de 08/2014 (CNIS em anexo), quando não decorridos 12 meses da cessação do auxílio-doença precedente. Preenchidos os requisitos, o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde 26/03/2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) conceder, a partir de 26/03/2015, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 26/03/2015 até efetiva implantação do benefício. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/03/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0003693-86.2016.403.6183 - MARIA IZABEL ALMEIDA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMARIA IZABEL ALMEIDA, nascida em 14/05/1962 (55 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, NB 5497979080, desde 31/01/2012, data da sua cessação, ou conceder o auxílio acidente previdenciário. Inicial e documentos às fls. 02/116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/119). O INSS apresentou contestação (fls. 122/134). Realizada perícia médica (fls. 142/146), as partes tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. A autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente nos períodos de 25/01/2012 a 31/01/2012 (CNIS fls. 19). Realizou outro requerimento em 14/07/2015 (fls. 23), que restou indeferido pelo INSS, já que não foi reconhecida a qualidade de segurado. O médico perito reumatologista concluiu no laudo médico, juntado às fls. 142/146, que: (...) Atualmente com quadro controlado, sob medicação e seguimento em serviço terciário do SUS. Não apresenta restrição ou incapacidade para atividade laborativas de carga leve e moderada (fls. 144). Ainda mais, em resposta ao item 2 dos quesitos da requerente, o perito médico assim se manifestou: A autora apresentava quadro de atividade articular e hematológica, controlados por medicamentos, em dose baixa de prednisona e analgésicos direcionados para a dor fibromiálgica, as plaquetas nunca estiveram em patamar de risco, ou restritivo. Em sendo assim, não se evidencia incapacidade após 31/1/2012, retomou seguimento no HC FMUSP em 2014 (fls. 144). A existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. No caso, conforme laudo, o autor não apresenta incapacidade para sua atividade habitual. Diante dessa conclusão, está prejudicada a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 01 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

GILVAN DUARTE DE SOUZA, nascido em 06/09/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição ao agente nocivo ruído, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 21/10/2015, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 21/134). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Metalúrgica Cartec Ltda. (de 03/01/1977 a 19/08/1977), Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (de 21/03/1979 a 08/04/1981) e Dapaz - Mineração e Indústria de Granitos e Mármore Ltda. (de 01/11/1988 a 27/07/1989 e de 02/04/1990 a 31/12/2001). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 136/137). O INSS apresentou contestação (fls. 140/152). O autor apresentou réplica (fls. 157/166). O INSS nada requereu (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu na via administrativa o tempo comum de contribuição de 32 anos, 06 meses e 08 dias (fls. 125-128 e 138), sem considerar nenhum dos períodos especiais pretendidos nessa ação. Não há controvérsia sobre vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 168) e anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31/34 e fl. 48). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial na empresa Metalúrgica Cartec Ltda. (de 03/01/1977 a 19/08/1977) o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67), informando o exercício das funções de mecânico e auxiliar de mecânico, com exposição a pressão sonora constante de 85 dB(A), quando os limites de tolerância eram fixados pela regulamentação previdenciária em 80 dB(A). A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período especial sob alegação de não sido apontada a técnica de medição do agente ruído (fl. 126). A simples alegação de erro nos critérios de apuração do ruído, sem indicar inconsistências do laudo ou do formulário, não é suficiente para afastar as conclusões do PPP. Principalmente se as informações nele contidas são certificadas por profissional engenheiro ou médico do trabalho devidamente habilitado. Diante disso, reconheço a especialidade do período de labor para a empresa Metalúrgica Cartec Ltda. (de 03/01/1977 a 19/08/1977). Como prova do tempo especial na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (de 21/03/1979 a 08/04/1981) o autor juntou formulário DIRBEN 8030 acompanhado de laudo técnico de condições do trabalho (fls. 70 e 71/72). Conforme informações do formulário, o autor desempenhou as funções de ajudante geral, abastecendo máquinas com matéria prima e transportando-as para outros setores da empresa, com exposição à pressão sonora de 84 dB(A), quando os limites de tolerância eram fixados em 80 dB(A). A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período sob alegação do laudo técnico apresentado pelo autor ser extemporâneo ao período de labor na empresa. O fato do formulário em questão não ser contemporâneo ao vínculo não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores (Precedentes: 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, J. 27.09.2016; AC 00414320920074039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3:11/10/2017). Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para a empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (de 21/03/1979 a 08/04/1981). Como prova do tempo especial na empresa Dapaz - Mineração e Indústria de Granitos e Mármore Ltda. (de 01/11/1988 a 27/07/1989 e de 02/04/1990 a 31/12/2001) o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79/80 e 81/82). Contudo, o documento não contém a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. O reconhecimento de tempo especial por ruído demanda prova efetiva do contato com agente nocivo acima dos limites de tolerância. Por isso, a exposição deve ser certificada nos formulários conforme registros apurados por profissional habilitado ou acompanhada de laudo técnico de condições ambientais. Na ausência desses registros, o documento não comprova a efetiva exposição à pressão sonora superior ao limite de tolerância. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladora, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) - Grifei. Considerando o tempo especial ora reconhecido, com a devida conversão em tempo comum, o autor contava, quando da data de seu último registro de trabalho (25/03/2015), com tempo total de serviço de 33 anos, 06 meses e 11 dias, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d METALURGIA CARTEC Esp 03/01/1977 19/08/1977 - - - - 7 17 SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS Esp 21/05/1979 08/04/1981 - - - 1 10 18 ESAMAR MARMORES GRANITOS 01/05/1982 14/07/1984 2 2 14 - - - CARRARA MARMORES E GRANITOS 01/02/1985 22/12/1986 1 10 22 - - - ENTERPA ENGENHARIA LTDA 06/04/1987 11/06/1987 - 2 6 - - - DAPAZ MINERAÇÃO 01/11/1988 27/07/1989 - 8 27 - - - DAPAZ MINERAÇÃO 02/04/1990 31/12/2001 11 8 30 - - - DAPAZ MINERAÇÃO 01/01/2002 25/03/2015 13 2 25 - - - Soma: 27 32 124 1 17 35 Correspondente ao número de dias: 10.804 905 Tempo total : 30 4 2 6 5 Conversão: 1,40 3 6 7 1.267.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 11 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas Metalúrgica Cartec Ltda. (de 03/01/1977 a 19/08/1977) e Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (de 21/03/1979 a 08/04/1981) b) reconhecer o tempo de contribuição total do autor de 33 anos, 06 meses e 11 dias até 25/03/2015. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS averbar em seu registros o tempo especial e o comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018 Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: DIB:RMI:Tutela: Sim Provimento: reconhecer a especialidade do período laborado nas empresas Metalúrgica Cartec Ltda. (de 03/01/1977 a 19/08/1977), Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (de 21/03/1979 a 08/04/1981) b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 06 meses e 11 dias até 25/03/2015. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS averbar em seu registros o tempo especial e o comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

0003928-53.2016.403.6183 - TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA, nascido em 19/08/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.498.302-0) desde a data de sua cessação (31/07/2011). Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, referente aos meses em que recebeu o benefício desde a sua concessão (31/01/2007). Juntou documentos (fls. 17/212). Alega que a revisão administrativa do benefício descon siderou, indevidamente, o tempo especial de labor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 15/02/1978 a 28/04/1995), sob exposição ao agente físico ruído. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 214/215). O INSS apresentou contestação (fls. 218/282). O autor apresentou réplica (fls. 287/289). O INSS nada requereu (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. O autor foi aposentado por tempo de contribuição (NB 140.498.302-0) com DIB em 31/01/2007 e tempo total de serviço de 35 anos, 03 meses e 21 dias, considerando período laborado como especial, inicialmente reconhecido via administrativa, de 15/02/1978 a 28/04/1995 (fl. 29 e fls. 301/302). Após auditoria interna realizada pela autarquia federal, o benefício foi cessado, em 01/01/2011, sob o fundamento de irregularidade no ato concessivo, consistente no reconhecimento do tempo laborado como especial de forma indevida, conforme análise do INSS. A revisão administrativa foi realizada em autos reconstituídos, pois o processo administrativo originário não foi localizado na agência responsável - APS de Ermelino Matarazzo (fl. 17/18). Durante procedimento de revisão, o autor foi notificado a apresentar documentos, dentre os quais Perfil Profissionário Previdenciário - PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42/43). Sendo assim, apresentou o formulário PPP emitido pela empresa empregadora em 2010 (fls. 51/52). O INSS não considerou o tempo laborado como especial, sob o fundamento de que o PPP apresentado não contém indicação dos responsáveis técnicos, legalmente habilitados, pelos registros e monitoração biológica. Ademais, após 05/03/1997, o autor não teria comprovado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente (fl. 55). O autor entrou com recursos administrativos, julgados improcedentes. Nas razões da autarquia federal, o formulário PPP foi considerado documento não apto para o fim de comprovar o tempo especial. Para os demais períodos, após 05/03/1997, foi apurada inexistência de exposição ou exposição atenuada pelo uso de EPI (fls. 165/166 e fls. 190/193). Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 300) e ao sistema interno do INSS (fl. 301), o autor encontra-se aposentado por invalidez (NB 620.797.306-6), com DIB em 28/07/2017. A controvérsia reside no período especial inicialmente reconhecido pela autarquia federal laborado para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 15/02/1978 a 28/04/1995) e demais consequências jurídicas do ato de revisão, relativas ao pagamento de atrasados e dever de restituição de valores, supostamente recebidos de forma indevida. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial de labor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 15/02/1978 a 28/04/1995) o autor juntou dois Perfis Profissionários Previdenciários - PPPs (fls. 51/52 e fls. 151/152). Ambos foram elaborados com base em laudo técnico, certificado por profissionais legalmente habilitados para realização dos registros ambientais. Os documentos apontam exposição à pressão sonora superior ao limite legal de 80 dB (A) para o período de 15/02/1978 a 28/04/1995. A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, tarefeiro, construtor de correias, operador de ponte, indicam o trabalho realizado em piso de fábrica e a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância durante toda a jornada de trabalho. A simples alegação da autarquia federal, relativa à falta de indicação da empresa empregadora para considerar habilitados os profissionais técnicos indicados no PPP, não tem o condão de afastar as conclusões do laudo. Não há qualquer indício ou elemento nos autos para infirmar as conclusões do laudo. As medições apresentam-se discriminadas por períodos. Os registros ambientais foram apurados por profissionais técnicos, conforme indicado no formulário, e o documento encontra-se assinado por representante da empresa. Ademais, durante o processo administrativo de revisão, o autor apresentou novo PPP, assinado por engenheiro em segurança do trabalho (151/152) e acompanhado por declaração da empresa, habilitando o profissional a emitir o formulário e certificar as medições encontradas (fl. 147). Reconheço, portanto, o período laborado como especial para a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 15/02/1978 a 28/04/1995). Considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do primeiro requerimento administrativo (31/01/2007), com 35 anos, 10 meses e 05 dias de tempo comum, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d GOODYER DO BRASIL Esp 15/02/1978 28/04/1995 - - - 17 2 14 GOODYER DO BRASIL 29/04/1995 31/01/2007 11 9 3 - - - Soma: 11 9 3 17 2 14 Correspondente ao número de dias: 4.233 6.194 Tempo total : 11 9 3 17 2 14 Conversão: 1,40 24 1 2 8.671,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 5 Adquirido tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, resta indevida a cessação do benefício do autor (NB 140.498.302-0), impondo seu restabelecimento. Considerando a necessidade de implantar o benefício mais vantajoso (art. 56, 3º, do Decreto 3.048/99) e tendo em vista que o autor permaneceu em atividade até faltar-lhe a saúde, tendo se aposentado por invalidez, por ato indevido da autarquia federal, é devido ao autor a manutenção do benefício mais vantajoso (NB 140.498.302-0 ou NB 620.797.306-6), com direito a recebimento dos valores cessados indevidamente, referente ao NB 140.498.302-0, durante o período que permaneceu sem benefício (de 01/01/2011 a 28/07/2017). Reconhecida a descabida cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tem-se por inexigível os valores pretendidos pela autarquia federal a título de ressarcimento ao erário de valores supostamente recebidos indevidamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 15/02/1978 a 28/04/1995) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 05 dias até o requerimento administrativo do NB 140.498.302-0 (31/01/2007); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício mais vantajoso, restabelecendo o benefício indevidamente cessado (NB 140.498.302-0) ou mantendo o atualmente usufruído (NB 620.797.306-6); d) proceder ao pagamento dos valores cessados indevidamente, referente ao NB 140.498.302-0, desde a data da cessação indevida, em 01/01/2011, e até a concessão da aposentadoria por invalidez (28/07/2017) ou até a data do restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajosa, descontando os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício (aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição); e) declarar a inexigibilidade dos valores pretendidos pelo INSS a título de ressarcimento ao erário. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da cessação indevida do benefício, em 01/01/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

0004572-93.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MARQUES, nascido em 30/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição a eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2015. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para as empresas Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (de 06/03/1997 a 03/04/2002), B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. (24/09/2004 a 16/06/2006) e Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda. (10/04/2007 a 09/04/2008). Juntou documentos (fls. 16-194). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 196-197). O INSS apresentou contestação, impugnando a Justiça Gratuita e alegando improcedência dos pedidos (fls. 214-255). O autor apresentou réplica (fls. 257-259). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela prestação de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, manteve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do Tempo Especial. No âmbito administrativo (fls. 112-118), o INSS reconheceu 33 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, considerada a especialidade do período trabalhado para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (de 28/03/1988 a 05/03/1997). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (de 06/03/1997 a 03/04/2002), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102-103) e Procuração (fls. 104), informando o exercício das funções de praticante de eletricitista de rede e eletricitista de rede, com exposição ao agente nocivo eletricidade em Tensões superiores a 250 Volts. A descrição de suas atribuições na manutenção de equipamentos de distribuição de energia elétrica informa que as atividades são realizadas em zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência e demonstram exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, às Tensões Elétricas superiores a 250 Volts (fls. 102). O intervalo pleiteado é posterior à vigência da Lei 9.032/95, quando o reconhecimento do período especial passa a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91). Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grtfc. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para reconhecer a especialidade do período. Por sua vez, no que diz respeito aos períodos laborados para as empresas B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. (24/09/2004 a 16/06/2006) e Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda. (10/04/2007 a 09/04/2008), foram apresentadas cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52-53) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 106 e 108-109), indicando o exercício das funções de encarregado de linha viva, com exposição a eletricidade acima de 250 Volts. No entanto, a descrição de suas atribuições como encarregado, coordena as atividades de uma equipe em campo, recebe o projeto do supervisor e planeja sua execução, confere os materiais referentes ao projeto, distribui o serviço e acompanha a execução, é responsável pela equipe e co-responsável pelo veículo, preenche formulários específicos para cada necessidade durante a atividade, distribui os demais serviços de rotina para a equipe, dentre outras, indicam que o contato com energia elétrica acima de 250 Volts não ocorria de modo permanente, impedindo o reconhecimento da especialidade dos períodos. Além disso, quanto aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Portanto, reconheço como especial apenas o período laborado para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (de 06/03/1997 a 03/04/2002). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava quando da data do requerimento administrativo, em 27/10/2015 (DER), com 35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo: PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d DROGASIL 18/01/80 16/02/80 - - 29 - - - COLUMBIASA 28/04/80 13/01/82 1 8 16 - - - SCOPUS 01/03/82 17/07/83 1 4 17 - - - EXÉRCITO 30/01/84 30/03/85 1 2 1 - - - GENTE BANCO 17/06/85 15/07/85 - - 29 - - - ORTEL 29/08/85 13/09/85 - - 15 - - - PLASCO 23/10/85 02/01/86 - 2 10 - - - F MONTEIRO 16/12/85 15/03/86 - 2 30 - - - ALLPLAS 15/04/86 10/07/86 - 2 26 - - - EMBALUX 11/07/86 22/01/87 - 6 12 - - - ROWIS 25/02/87 08/04/87 - 1 14 - - - ELDORADO 22/05/87 04/06/87 - - 13 - - - CENTRO SANEAMENTO 16/06/87 01/07/87 - - 16 - - - AMERICANAS 07/12/87 22/03/88 - 3 16 - - - ELETROPAULO Esp 28/03/88 05/03/97 - - - 8 11 8 ELETROPAULO Esp 06/03/97 03/04/02 - - - 5 - 28 IELO 22/08/02 02/09/02 - - 11 - - - CGC 20/01/03 04/03/03 - 1 15 - - - LIGA 24/05/04 31/08/04 - 3 8 - - - B. TOBACE 24/09/04 16/06/06 1 8 23 - - - SERVITRANSLOG 01/08/06 23/03/07 - 7 23 - - - SOCREL 10/04/07 09/04/08 - 11 30 - - - TRANS-FINOTTI 14/04/08 07/03/14 5 10 24 - - - CNIS 01/05/15 30/06/15 - 1 30 - - - Soma: 9 71 408 13 11 36 Correspondente ao nº de dias: 5.778 5.046 Tempo total: 16 0 18 14 0 6 Conversão: 1,40 19 7 14 7.064,400000 Tempo total de atividade (a, m, d): 35 8 2 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (de 06/03/1997 a 03/04/2002), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 35 anos, 08 meses e 02 dias até a data do requerimento administrativo, em 27/10/2015 (DER); c) averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER, em 27/10/2015; d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/10/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º DE MARÇO DE 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004872-55.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PORTELA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS PORTELA, nascido em 11/05/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando reconhecimento de tempo especial como torneiro mecânico, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida administrativamente em 26/08/2014. Juntou documentos (fs. 12-131). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Coldex Frigor Equipamentos S/A. (de 22/08/1990 a 18/03/1996), Miralux Ind. e Com. de Aparelhos Elétricos Ltda. (05/06/2000 a 11/03/2008), KBS Válvulas Ltda. (12/05/2008 a 01/04/2010) e Cecil S/A. (25/05/2010 a 04/07/2016). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fs. 133. O INSS apresentou contestação (fs. 135-161). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 26 anos e 26 dias (fs. 96-100), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, com a incorporação do tempo de serviço ocorrido dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A. (de 22/08/1990 a 18/03/1996), a parte autora junta cópia da Ficha de Registro de Emprego (fs. 42-43), de Formulário Técnico (fs. 44), de Laudo Técnico (fs. 45-51), de Declarações da empregadora (fs. 52-54) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 81), informando o labor na função de torneiro mecânico, no setor de virabrequim e exposição a ruídos de 82 dB(A). A prestação de serviços na referida empresa deu-se, em parte, no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fs. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei) Não bastasse o entendimento jurisprudencial admitindo o enquadramento da função de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, os documentos colacionados comprovam a submissão da parte autora, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruídos medidos em 82 dB(A), em período em que o limite tolerável era de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade por todo o intervalo laborado na Coldex Frigor Equipamentos S/A. (de 22/08/1990 a 18/03/1996). Quanto ao período trabalhado na empresa Miralux Ind. e Com. de Aparelhos Elétricos Ltda. (05/06/2000 a 11/03/2008), não é mais possível o mero enquadramento pela categoria profissional de torneiro mecânico, visto que finda a presunção de insalubridade e, embora juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 81) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 65-68), as informações indicam submissão a ruídos medidos em 75 e 82 dB(A), abaixo dos limites de tolerância de 90 dB(A), até 18/11/2003 e, 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Da mesma forma, a alusão genérica, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 65-68), de exposição a óleos, graxas e solventes, é insuficiente para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos acima do tolerável, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor no período. No que se refere ao labor na empresa KBS Válvulas Ltda. (12/05/2008 a 01/04/2010), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 118) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 61-62), indicando apenas a submissão a ruído medido em 84,2 dB(A), abaixo do limite de tolerância fixado em 85 dB(A), o que não preenche os requisitos para reconhecimento da especialidade do período. Por fim, objetivando comprovar a especialidade do período laborado na empresa Cecil S/A. (25/05/2010 a 04/07/2016), a parte autora junta cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 55-56), Declaração da empregadora (fs. 58), Ficha de Registro de Emprego (fs. 59-60) e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 118), indicando o exercício do cargo de torneiro mecânico, no setor de ferramentaria e, exposição, de forma habitual e permanente, a ruído em 87,6 dB(A). A exposição a ruído excedente ao patamar de tolerância legalmente fixado em 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, comprovada em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 55-56), com data de emissão em 05/08/2013, limita o reconhecimento da especialidade a esta data final. Desta forma, reconheço apenas a especialidade dos períodos laborados para as empresas Coldex Frigor Equipamentos S/A. (de 22/08/1990 a 18/03/1996) e Cecil S/A. (25/05/2010 a 05/08/2013). No termos da tabela abaixo, somados os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora contava com 29 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 26/08/2014), insuficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tanto na data da DER (26/08/2014), quanto na data do pedido subsidiário. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d HAUPT 02/04/84 15/03/89 4 11 14 - - - ORTOSINTESE 24/04/89 16/08/89 3 23 - - - HAUPT 22/08/89 21/08/90 - 11 30 - - - COLDEX Esp 22/08/90 18/03/96 - - 5 6 27 STILO 11/02/97 31/05/97 3 21 - - - MIRALUX 05/06/00 11/03/08 7 9 7 - - - KSB 12/05/08 30/04/10 1 11 19 - - - CECIL Esp 25/05/10 05/08/13 - - 3 2 11 CECIL 06/08/13 31/07/14 - 11 26 - - - Soma: 12 59 140 8 8 38 Correspondente ao número de dias: 6.230 3.158 Tempo total : 17 3 20 8 9 8 Conversão: 1,40 12 3 11 4.421,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 1 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Coldex Frigor Equipamentos S/A. (de 22/08/1990 a 18/03/1996) e Cecil S/A. (25/05/2010 a 05/08/2013) e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 29 anos, 07 meses e 01 dia, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 26/08/2014; c-) averbar o tempo especial e total ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia averbe o tempo especial e o tempo de contribuição total ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0005107-22.2016.403.6183 - ELAINE MARIA RODRIGUES(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE MARIA RODRIGUES, nascida em 20/09/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/01/2013 (fls. 20), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-111). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (de 04/02/1980 a 25/05/1989). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade em que indeferida a tutela antecipada (fls. 113-114). O INSS apresentou contestação (fls. 117-156), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 160-173). É o relatório. Passo a decidir. Da Prescrição/Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 28/01/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/07/2016, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Do Tempo Especial/No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 28 anos, 10 meses e 26 dias (fls. 20). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no período laborado para a empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (de 04/02/1980 a 25/05/1989), a parte autora juntou com a inicial cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 47-50) e Laudo Técnico (fls. 29-38), expressamente mencionado no Acórdão Administrativo nº 136/2016, informando o exercício das funções de perfuradora de mecanização II e operadora de equipamento de entrada de dados (fls. 47 e 50), assim como exposição a ruído em 82 dB(A) até 31/12/1987 (fls. 31). Em réplica, fora juntada cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 171-173), do qual o INSS teve vista (fls. 174), cujo conteúdo apenas corroborou as informações tiradas da análise conjunta da CTPS (fls. 47 e 50) e do Laudo Técnico anteriormente mencionado (fls. 31), não inovando no material probatório. Desta forma, comprovada a submissão da parte autora a ruídos medidos em 82 dB(A), superior ao limite de tolerância legal fixado em 80 dB(A) até 05/07/1997, é possível reconhecer a especialidade do labor para a empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense entre 04/02/1980 e 31/12/1987. Nenhum dos demais documentos apresentados nestes autos comprova exposição a qualquer espécie de agente nocivo no período de 01/01/1988 a 25/05/1989, de forma que fica afastada a especialidade do restante do intervalo. Nos termos fundamentados, considerados os períodos de labor comum presentes no CNIS e o tempo especial ora reconhecido, a parte autora computa 29 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em 28/01/2013), insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (planilha anexada). PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIALIDADES profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d OSMAR RIBEIRO 04/04/79 31/08/78 - 4 28 - - - VARIG Esp 04/02/80 31/12/87 - - - 7 10 28 VARIG 01/01/88 25/05/89 1 4 25 - - - CONSULT 12/06/89 24/03/90 - 9 13 - - - UBB HOLDING 01/03/90 02/05/96 6 2 2 - - - C1 01/03/97 31/03/98 1 - 31 - - - EXECPLIN 01/07/98 04/08/99 1 1 4 - - - KIALIMENTA 23/11/99 16/06/00 - 6 24 - - - SOMED 01/08/00 10/11/00 - 3 10 - - - AUSTRALIA 01/02/01 09/08/01 - 6 9 - - - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 03/09/01 31/03/05 3 6 29 - - - MEM CIRURGICA 16/10/06 05/09/08 1 10 20 - - - IBGE 30/07/10 26/10/10 - 2 27 - - - ROCKET 21/02/11 22/08/11 - 6 2 - - - OLOOK 10/10/11 11/12/12 1 2 2 - - - Soma: 14 61 226 7 10 28 Correspondente ao número de dias: 7.096 2.848 Tempo total: 19 8 16 7 10 28 Conversão: 1,20 9 5 28 3.417,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 14 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado para a empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (de 04/02/1980 a 31/12/1987); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 29 anos, 02 meses e 14 dias até o requerimento administrativo (28/01/2013), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial ora reconhecido e o tempo de contribuição total descritos acima. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário de justiça gratuita. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

**0005233-72.2016.403.6183** - ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 146-153, quanto ao pedido inicial de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 15/02/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 19/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 22/02/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 146-153 foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada. Nesta hipótese, deve-se fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

**0005388-75.2016.403.6183** - JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SARAIVA DE SOUSA FILHO, nascido em 19/03/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos e químicos, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER 06/04/2016 (fls. 13), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-78). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 01/08/2014). O INSS apresentou contestação (fls. 84-101), impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegando improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 104-106). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita/Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do Tempo Especial/No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 29 anos e 18 dias (fls. 53-54), sem reconhecer a especialidade de nenhum período de labor. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para a empresa S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 01/08/2014), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-22), informando o exercício das funções de ajudante de impressor, impressor júnior e impressor oficial, no setor de impressão, com exposição, a ruídos de 91,5 dB(A), assim como a agentes químicos. A descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora indica a exposição de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos apontados, permitindo o reconhecimento da especialidade do período. Importante salientar que, embora juntado pela parte autora, após a réplica, o Programa de Riscos Ambientais - PPRA do S.A. O Estado de São Paulo, datado de 08/1996, tal documento não inovou no complexo probatório, pois apenas corroborou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado ao Processo Administrativo do benefício pleiteado (fls. 21-22), ao qual dá fundamento. O sistema normativo respectivo (IN INSS/PRES n 77/2015, art. 264, 4º) deixa expresso que O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, aparado em laudo técnico pericial, como no caso presente. Desta forma, apenas os documentos juntados aos autos do Processo Administrativo do NB 176.526.909-9 (fls. 13-57) foram bastantes para levar ao convencimento do juízo quanto ao reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. Portanto, reconheço a especialidade do período comprovado de labor sob a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, para a empresa S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 01/08/2014). Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como a respectiva conversão, o autor contava com 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo (06/04/2016), nos termos da planilha anexada, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIALIDADES profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d MINISTÉRIO DA DEFESA 03/02/86 31/01/92 5 11 29 - - - CONSTRAIN 09/09/92 17/08/93 - 11 9 - - - MHK 26/08/93 16/11/94 1 2 21 - - - COGEC 17/05/95 07/08/95 - 2 21 - - - S/A O ESTADO 24/06/95 30/07/96 1 1 7 - - - S/A O ESTADO Esp 01/08/96 01/08/14 - - - 18 - 1 S/A O ESTADO 02/08/14 06/04/16 1 8 5 - - - Soma: 8 35 92 18 0 1 Correspondente ao nº de dias: 4.022 6.481 Tempo total: 11 2 2 18 0 1 Conversão: 1,40 25 2 13 9.073,400000 Tempo total de atividade (a, m, d): 36 4 15 Julgo PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 01/08/2014); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 04 meses e 15 dias até a data do requerimento administrativo (06/04/2016), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e total acima descritos; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 06/04/2016; e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/04/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora mantém o vínculo empregatício com a empresa S/A O Estado de S. Paulo, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 1º DE MARÇO DE 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

**0005838-18.2016.403.6183** - FRANCISCO DE PAIVA VIEIRA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO DE PAIVA VIEIRA, nascido em 17/02/1960 (58 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, bem como condenar no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (NB 5027540309), ou seja, 01/05/2007. Inicial e documentos às fls. 02/47. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 48. O INSS contestou sustentando a prescrição e a improcedência do pedido às fls. 50/91. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 95/106, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 58 anos de idade, alegou na peça vestibular que tem vários problemas de saúde impossibilitando-o para atividades cotidianas, quais sejam transtornos de discos lombares; síndrome do manguito rotador; lumbago nos dois lados; dor lombar baixa; osteocontrose vertebral juvenil; artrose não especificada; compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos de discos intervertebrais. Tendo em vista estas doenças descritas, recebeu o benefício previdenciário, auxílio doença, número 502.754.030-9, no período de 09/03/2006 a 01/05/2007. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O médico perito ortopeda concluiu no laudo médico, juntado às fls. 91/104, que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos pela evolução favorável para os males referidos (...) conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 99). Assim, observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 20/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0006014-94.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO GONCALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA SERGIO RICARDO GONCALVES, nascido em 25/06/1964 (54 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente previdenciário, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença em 08/02/2012. Inicial e documentos às fls. 02/24. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. O INSS contestou sustentando a prescrição e a improcedência do pedido às fls. 27/32. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 46/56, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 54 anos de idade, alegou na peça vestibular que é portador de várias doenças ortopédicas. Ocorre que em decorrência das moléstias acima descritas, o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença de 31/08/2011 a 08/02/2012, NB 5477621474. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O médico perito ortopeda concluiu no laudo médico, juntado às fls. 46/56, que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelho Direito. O diagnóstico de Artralgia em Joelho Direito é essencialmente através do exame clínico (fls. 49). Conclui que não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III (fls. 97). Assim, observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 21/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0008645-11.2016.403.6183 - MIGUEL BRAZ DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor, com 42 anos de idade, alegou na peça vestibular que é portador de doenças ortopédicas, quais sejam, hérnia de disco; protusão subarticular direita do disco intervertebral L3-L4; extrusão discal lombar em L4-L5 e L5-S1; escoliose em sigma dorso lombar; tendinopatia e bursite supra patelar nos joelhos e dores articulares. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O médico perito ortopeda concluiu no laudo médico, juntado às fls. 62/80, que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombros, Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos (...) (fls. 73). Esclarece que O diagnóstico de Artralgia em Ombros, Joelhos, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico (...) (fls. 73). Conclui que não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 73). Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos e dos danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 19/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**0000275-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA CELSO ANTONIO MACHADO, nascido em 08/07/1968 (49 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c.c. pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio doença (DER: 05/09/2016) que foi cessado em 18/10/2016. Inicial e documentos às fls. 02/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35/37. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/74. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 39/47, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 49 anos de idade, alega na inicial que está acometido de doenças psiquiátricas e não consegue retornar ao mercado de trabalho. Recebeu o benefício do auxílio-doença sob o nº 6157229067, no período de 05/09/2016 a 18/10/2016. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial realizado em Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou que: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/09/2016 quando iniciou o tratamento psiquiátrico por depressão. - fls. 42. Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo perito médico em 05/09/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Portanto, preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 19/10/2016, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 19/10/2016, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/10/2016 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/10/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**Expediente Nº 2922**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8) - ALVARO DE SOUZA RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 227/228 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 202/206 : Mantenho a r. decisão agravada de fls. 194/195v por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 200/201. Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceito o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5) - TANIO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004610-18.2010.403.6183** - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0009959-65.2011.403.6183** - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010779-84.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CARVALHO X MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011880-93.2011.403.6301** - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES DE ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERNANI FINAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006138-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILLE VITORIA BRITO DA SILVA  
REPRESENTANTE: FLAVIA DE BRITO

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CAMILLE VITORIA BRITO DA SILVA**, menor impúbere, representada por sua genitora FLAVIA DE BRITO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO JABAQUARA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar o estabelecimento do auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente.

Consta dos autos que a impetrante protocolou o pedido administrativo em 21/03/2017, com NB: 180.812.303-1, que foi indeferido com o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, pai da impetrante, estaria em valor superior ao previsto na legislação.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

No caso dos autos, a simples negativa do requerimento administrativo realizado perante o INSS não constitui, de *per se*, ato coator ou ilegal.

**Necessário, portanto, o processamento regular do presente mandamus, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 775**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007862-24.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**0012095-64.2013.403.6183** - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**0087186-63.2014.403.6301** - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2)** - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X EVANICE MARTINS CONCEICAO X ROSINDA COUTINHO GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA RIOS PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA SIMIAO X REGIANE LUZIA DE SOUZA SIMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CASEMIRO DE SIMONE X X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X DALVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE SOUSA X (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X EVANICE MARTINS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINDA COUTINHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**0008554-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008554-6)** - CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**0004799-93.2010.403.6183** - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**0003697-65.2012.403.6183** - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3)** - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X ALESSANDRA MIGUEL DOS SANTOS X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X MAGALI NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 403**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005842-55.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 434: (Maniêste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.)DESPACHO DE FL. 427:(Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 407, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados, exceto em relação aos representantes legais das empresas, quais sejam Marcelo Duraes e Raymundo Duraes Neto, os quais determino sejam intimados por mandado, com urgência.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.)